



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER Nº 95, DE 2016

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, que institui a *Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral*, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

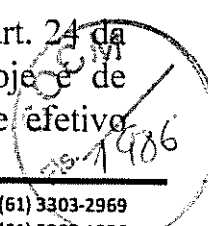
RELATOR: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 746, de 22 de setembro de 2016, que institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e dá outras providências.

O art. 1º da MPV altera de forma significativa a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para promover mudanças no ensino médio, etapa final da educação básica. As alterações serão listadas a seguir.

No art. 1º, por meio da inserção de parágrafo único no art. 24 da LDB, a MPV define que a carga horária mínima anual, que hoje é de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas. Para tanto, deverão ser observadas as normas do respectivo sistema de ensino e do Plano Nacional de Educação.

O art. 1º também modifica o art. 26 da LDB. O § 1º desse artigo, nos termos da MPV, inova ao prever que a grade curricular das etapas da educação básica estará definida no art. 31, para a educação infantil, no art. 32, para o ensino fundamental, e no art. 36, para o ensino médio.

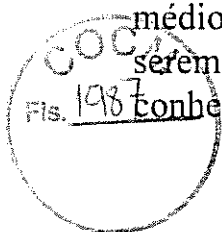
Os §§ 2º e 3º do art. 26 determinam, respectivamente, que arte e educação física só serão obrigatórias na educação infantil e no ensino fundamental, desobrigando o currículo de ensino médio de abranger esses componentes curriculares.

O § 5º desse mesmo art. 26 passa a obrigar a oferta da língua inglesa a partir do sexto ano do ensino fundamental. Anteriormente, havia a possibilidade de escolha, por parte da comunidade escolar, da língua estrangeira moderna a ser ministrada.

O § 7º prevê que caberá à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) dispor sobre os temas transversais a serem incluídos nos currículos da educação básica. Assim, não mais serão incluídos aos conteúdos obrigatórios, de forma transversal, os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental.

Segundo o § 10 acrescentado ao mesmo art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na BNCC dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação (CNE) e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

O art. 1º da MPV nº 746, de 2016, também altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996. Assim, o *caput* passa a prever que o currículo do ensino médio será composto pela BNCC e por itinerários formativos específicos a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas do conhecimento: linguagens, matemática, ciências da natureza, ciências





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

humanas e formação profissional. Dessa forma, não mais tem validade o antigo texto do inciso IV, que previa filosofia e sociologia como disciplinas obrigatórias do ensino médio (revogou-se tacitamente, portanto, a Lei nº 11.684, de 2 de junho de 2008). O § 1º determina que os currículos podem contemplar mais de uma das áreas do conhecimento previstas no *caput*.

O novo § 3º do art. 36 da LDB estabelece que cada sistema de ensino deverá estabelecer os critérios para a organização das áreas e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem definidas na BNCC.

O § 5º, por sua vez, prevê que os currículos do ensino médio devem considerar a formação integral do aluno. Além disso, o trabalho deve ser voltado para a construção de projetos de vida e para a formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais.

Segundo o § 6º também acrescentado ao art. 36 da LDB, o limite fixado para a carga horária destinada à BNCC é de 1.200 horas. Também neste caso, a definição é prerrogativa dos sistemas de ensino.

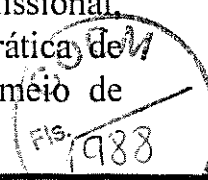
O § 7º confere ainda aos sistemas de ensino a definição da parte diversificada do currículo, respeitadas a integração à BNCC e a articulação com o contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

O § 8º do art. 36 da LDB obriga o estudo da língua inglesa e permite a oferta de outras línguas estrangeiras, com preferência para a língua espanhola.

O § 9º, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade, nos três anos do ensino médio, de língua portuguesa e matemática.

Segundo o § 10, caso haja disponibilidade de vagas na rede de ensino, os alunos poderão cursar, no ano seguinte ao da sua conclusão do ensino médio, um segundo itinerário formativo.

O § 11 prevê que a oferta de educação técnica e profissional, mediante decisão dos sistemas de ensino, incluirá a experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, por meio de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

parcerias ou, quando aplicável, da legislação sobre aprendizagem profissional. Também será considerada, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade, a concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho.

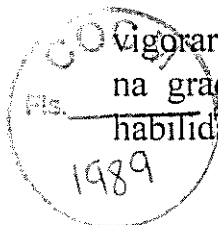
O § 12 estabelece que as formações experimentais que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos deverão ser reconhecidas pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e inseridas nesse Catálogo, no prazo de cinco anos contados da data de oferta inicial de formação.

O § 13 estabelece que o diploma emitido pelas instituições terá validade nacional e habilitará o concluinte ao prosseguimento dos estudos. O § 14, por sua vez, determina que os padrões de desempenho de referência esperados para o ensino médio nas avaliações nacionais de educação serão estabelecidos pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, considerada a BNCC.

O § 15 admite a organização, no ensino médio, de sistema de módulos e de créditos ou disciplinas, com terminalidade específica. O § 16, por sua vez, determina que conteúdos cursados no ensino médio poderão ser convalidados no ensino superior, após normatização do CNE e homologação pelo Ministro da Educação.

O § 17 estabelece que os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, tais como: demonstração prática; experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino; cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

O art. 1º da MPV modifica também o art. 44 da LDB, que passa a vigorar acrescido de § 3º, para prever que os processos seletivos para ingresso na graduação deverão considerar, em caráter exclusivo, as competências, habilidades e expectativas de aprendizagem definidas na BNCC, observadas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

as diferentes áreas do conhecimento previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 36.

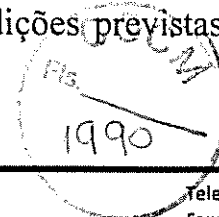
O art. 61 também foi modificado pelo art. 1º da MPV, por meio do acréscimo de inciso IV, que inclui no rol dos profissionais da educação escolar básica aqueles com notório saber nas suas áreas de formação, para atender à formação técnica e profissional. O art. 62 da LDB, por sua vez, foi acrescido de § 8º, a fim de determinar que os cursos de formação de docentes terão por referência a BNCC.

O art. 2º da MPV nº 746, de 2016, modifica o art.10 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que trata do Fundeb, para acrescentar, no rol das etapas, modalidades e dos estabelecimentos de ensino cujos coeficientes para cálculo de repasses do Fundo são diferenciados, a formação técnica e profissional (inciso XIV) e a segunda opção formativa de ensino médio (inciso XV).

Os arts. 3º e 4º tratam de prazos. O art. 3º determina que a adequação dos currículos dos cursos de formação docente deverá ser realizada no prazo de dois anos, contados a partir de 22 de setembro de 2016. O art. 4º, por sua vez, prevê que as modificações nos arts. 26 e 36 da LDB deverão ser implementadas no segundo ano letivo subsequente à data de publicação da BNCC. Entretanto, nos termos do parágrafo único, caso haja antecedência de 180 dias entre a publicação da Base e o início do ano letivo, o prazo de implementação será reduzido para o primeiro ano letivo subsequente.

O art. 5º institui, no âmbito do Ministério da Educação (MEC), a Política de Fomento à Implementação de Ensino Médio em Tempo Integral, para prever o repasse de recursos para os Estados e o Distrito Federal pelo prazo máximo de quatro anos, por escola, a partir do início de sua implementação.

O art. 6º determina que os Estados e o Distrito Federal que cumprirem os critérios de elegibilidade estabelecidos na MPV farão jus a transferências de recursos da União, a fim de prestar apoio financeiro para o atendimento de escolas de ensino médio em tempo integral, cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, que atendam às condições previstas em





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

ato do Ministro da Educação e que tenham projeto político-pedagógico que obedeça às diretrizes da nova redação dada ao art. 36 da LDB.

O § 1º condiciona a transferência de recursos ao atendimento cumulativo dessas condições. Além disso, prevê que ela será feita com base no número de matrículas cadastradas no Censo. O § 2º do art. 6º, por sua vez, estabelece que as transferências de recursos serão realizadas anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária definida em ato do Ministro da Educação.

O § 3º esclarece que esses recursos poderão ser aplicados em escolas participantes da Política de Fomento, para cobrir despesas com merenda escolar e com manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos incisos I, II, III, VI e VIII do *caput* do art. 70 da LDB, a saber: remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos demais profissionais da educação; aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; e aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Segundo o § 4º, na hipótese de haver saldo em conta de Estados ou do Distrito Federal de recursos repassados anteriormente, esse valor será descontado daquele a ser repassado no exercício subsequente. Entretanto, o § 5º estabelece que deverão ser desconsiderados, para efeito desse desconto, os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar transferidos nos últimos doze meses.

O art. 7º da MPV determina que a transferência dos recursos do MEC ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a Política de Fomento independe de celebração de termo específico.

O art. 8º determina que ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio suplementar previsto.

Em relação à transferência desses recursos pelo FNDE aos Estados e ao Distrito Federal, o art. 9º dispensa a exigência de convênio,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

acordo, contrato ou instrumento congênere e determina o depósito em conta corrente específica. Em parágrafo único nesse mesmo artigo, dá-se ao Conselho Deliberativo do FNDE a atribuição de dispor sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificadas do apoio financeiro.

Nos termos do art. 10, os Estados e o Distrito Federal devem fornecer, sempre que solicitados, documentação relativa à execução dos recursos da Política de Fomento ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

O art. 11 estabelece que esse acompanhamento e controle social serão exercidos no âmbito dos conselhos de cada Estado e do Distrito Federal. Esses conselhos deverão analisar a prestação de contas dos recursos, formular parecer conclusivo e o encaminhar ao FNDE.

O art. 12 determina que os recursos financeiros supracitados correrão à conta dos orçamentos do FNDE e do MEC, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

O art. 13 da MPV revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que “dispõe sobre o ensino da língua espanhola”.

O art. 14 traz a cláusula de vigência da MPV, que deverá ser imediata.

Segundo a Exposição de Motivos, as altas taxas de evasão e os resultados aquém do esperado no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) são “reflexo de um modelo prejudicial que não favorece a aprendizagem e induz os estudantes a não desenvolverem suas habilidades e competências, pois são forçados a cursar, no mínimo, treze disciplinas obrigatórias que não são alinhadas ao mundo do trabalho”.

Assim, em consonância com as recomendações do Banco Mundial e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), um novo modelo de ensino médio oferecerá, além das opções de aprofundamento nas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

áreas do conhecimento, cursos de qualificação, estágio e ensino técnico profissional.

Foram apresentadas 568 emendas à medida provisória. Posteriormente, as de nºs 508 e 509 foram retiradas pelo autor, Deputado Izalci.

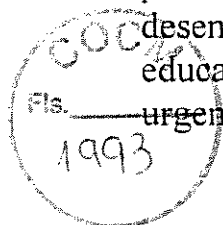
Os seguintes requerimentos de audiência pública foram protocolados: nºs 1 a 12, do Deputado Thiago Peixoto; nºs 13 e 14, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende; nºs 15 a 21, da Deputada Maria do Rosário; nos 22, 23, 25, 26, da Senadora Fátima Bezerra; nº 24, do Deputado Alex Canziani; nº 27, da Deputada Luizianne Lins; nº 28, da Deputada Maria do Rosário e da Senadora Fátima Bezerra; nº 29, do Senador Ricardo Ferraço; nº 30, da Senadora Ana Amélia; nº 31, do Deputado Wilson Filho; nºs 32 e 34, do Deputado Átila Lira; nº 33, do Deputado Evandro Roman; nºs 35 e 36, do Deputado Lelo Coimbra; nº 37, pelo Deputado Odorico Monteiro e pela Deputada Erika Kokay.

Para atender a esses requerimentos, foram realizadas nove audiências públicas e convidados 53 profissionais e estudantes das mais variadas correntes ideológicas e dos mais diversos setores da sociedade civil. Além disso também ocorreram audiências públicas sobre o tema no Rio de Janeiro, no Rio Grande do Norte e em Mato Grosso do Sul.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre a presente MPV. Conforme a Resolução nº 1, de 2002-CN, o parecer abordará os aspectos constitucionais, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Primeiramente, é preciso registrar que nos sentimos honrados por receber a incumbência da relatoria, que vem ao encontro da nossa história pessoal no campo da educação e de nosso compromisso com o desenvolvimento do País, que exige substanciais mudanças no campo educacional. Essas mudanças, por sua vez, são ainda mais relevantes e urgentes no ensino médio, última etapa da educação básica.



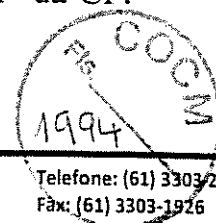


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Os dados a respeito do ensino médio impressionam. Quando se considera que a educação básica obrigatória e gratuita deve se estender dos quatro aos dezessete anos (art. 208, inciso I, CF) e que, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 59, de 11 de novembro de 2009, a universalização para esse público deveria ser implementada progressivamente até 2016, a situação é ainda mais preocupante, pois no Brasil há aproximadamente 1,7 milhão de jovens de 15 a 17 anos que deveriam estar cursando o ensino médio, mas não estão matriculados. Segundo o Observatório do PNE, atualmente apenas 61,4% dos jovens dessa idade cursam essa etapa da educação básica.

Além desse significativo contingente de jovens fora da escola, há de se considerar que aqueles que se matriculam também encontram uma situação difícil: os escores do ensino médio no Ideb estão estagnados desde 2011. Em português e matemática, a situação é ainda mais preocupante, pois o desempenho nas duas áreas do conhecimento é menor hoje do que em 1997. Faltam infraestrutura, professores e conexão com a vida real. Como resultado, dos cerca de 8 milhões que se matriculam, apenas cerca de 1,9 milhão conclui esse nível de ensino. Além disso, lembremos que 82% dos jovens na idade entre 18 e 24 anos estão fora do ensino superior. Nesse sentido, acreditamos que a MPV nº 746, de 2016, atende aos requisitos de **urgência e relevância**, exigíveis para a edição de medidas provisórias, nos termos do art. 62 da CF. Não se pode ignorar que, neste exato momento, há jovens dentro de salas de aula precarizadas, ouvindo aulas maçantes e enciclopédicas, sem perspectiva para o futuro. Há ainda muitos outros que nem mesmo matriculados estão, pois precisam trabalhar. Há um terceiro grupo para o qual os horizontes são ainda mais nebulosos, pois não trabalham nem estudam, constituindo a chamada “geração nem-nem”. Em suma, a mudança no ensino médio precisa começar o mais rápido possível, pois é a partir dela que esboçaremos novos padrões para a plena realização dos potenciais de nossa juventude, fenômeno essencial para o desenvolvimento sustentável do País. A utilização de medida provisória como instrumento legislativo, dentro desse contexto, não se configura como inadequada.

Em adição, ressaltamos que os outros **requisitos de constitucionalidade** da matéria também estão atendidos, pois a norma não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme o art. 62, § 1º da CF.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

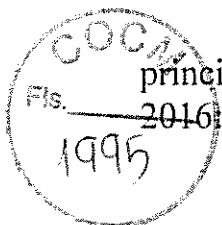
Além disso, cumpre a diretriz prevista no inciso IX do art. 24 da Carta Magna, que preceitua a competência da União para legislar sobre educação.

Ainda em relação a aspectos formais, observamos que a MPV não viola **princípios jurídicos** e atende aos **requisitos regimentais** e aos de **técnica legislativa** preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A título de aperfeiçoamento, apenas cuidamos, no âmbito do projeto de lei de conversão, de reservar a alteração de cada dispositivo da LDB a um artigo específico, de forma a garantir maior clareza à norma.

Quanto à **adequação financeira e orçamentária**, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) desta Casa, por meio da Nota Técnica nº 45, de 2016, assinalou que “é possível inferir que os recursos destinados ao repasse para apoio financeiro suplementar anunciado pelo governo federal estejam parcialmente previstos no projeto de lei orçamentária para 2017”. Além disso, o documento menciona o seguinte: ainda que não haja, nem no texto da MPV nem na Exposição de Motivos que a acompanha, informações a respeito dos custos de implementação da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, não há problemas em relação à compatibilidade com o Plano Plurianual do período de 2016 a 2019 (Lei nº 13.249, de 13 de janeiro 2016), pois iniciativas que visam a aprimorar o ensino médio e a educação integral já estão previstas naquele Plano.

De modo geral, em termos de **mérito**, acolhemos o conteúdo da MPV, que reproduz, em grande parte, o brilhante trabalho realizado pela Comissão Especial destinada a promover Estudos e Proposições para a Reformulação do Ensino Médio (CEENSI), consubstanciado no Projeto de Lei (PL) nº 6.840, de 2013. No estudo das emendas e na escuta durante as audiências públicas e reuniões de trabalho, no entanto, percebemos diversas chances de melhoria, que detalhamos a seguir e que integrarão o projeto de lei de conversão que propomos.

A título de organização, apresentaremos considerações sobre os principais aspectos acerca das duas bases em que se assenta a MPV nº 746, de 2016: a proposta de uma nova estrutura para o ensino médio e a instituição da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

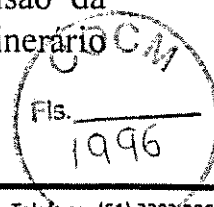
A nova estrutura para o ensino médio tem como fundamentos, nos termos da MPV, a valorização do protagonismo juvenil e a flexibilidade curricular. Parte-se do princípio de que o estudante é capaz de fazer escolhas, de forma autônoma e dinâmica, a partir de seu projeto de vida e de seus horizontes. A ideia, que julgamos bastante apropriada, é oferecer uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a ser compartilhada por todos os alunos do País, mas também ofertar itinerários formativos que possam atender à multiplicidade de interesses e expectativas dos brasileiros matriculados no ensino médio.

Assim, substitui-se o cardápio único, composto por 13 disciplinas engessadas, por uma BNCC enxuta e dinâmica, a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), e por cinco itinerários formativos. Pensamos que, ao adotar a possibilidade dessas trilhas de aprendizagem no ensino médio, sem abrir mão de uma dimensão comum, contribuir-se-á significativamente para que as escolas se oxigenem e se articulem ao universo de saberes necessários para o exercício da cidadania e a preparação para o mundo do trabalho.

Para tornar o texto legal mais claro a respeito dessa conjunção entre uma base comum e itinerários diferenciados, mantivemos as considerações sobre cada uma dessas perspectivas em dois artigos diferentes da LDB: no art. 35-A, acrescentado à LDB, tratamos da BNCC. No art. 36, organizamos as considerações relativas aos itinerários formativos.

Além disso, optamos por ajustar o rol das áreas do conhecimento e dos itinerários formativos, que passam a ser os seguintes: linguagens e suas tecnologias; ciência da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas; matemática e suas tecnologias; e formação técnica e profissional. Pensamos que assim se ganha em clareza normativa e se ampliam as possibilidades de escolha.

Ainda dentro dessa perspectiva, acrescentamos a previsão da possibilidade de que os sistemas de ensino componham um itinerário





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

formativo integrado, composto por módulos, constituídos a partir do aproveitamento de aspectos dos outros itinerários.

Julgamos importante ainda fazer menção à necessidade de garantir às comunidades indígenas também a utilização das respectivas línguas maternas, conforme preceito constitucional, bem como de que os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação sejam organizados de tal forma que, ao fim do ensino médio, o educando domine os princípios científicos e tecnológicos e conheça as formas contemporâneas de linguagem.

Ainda a respeito dos currículos, e sensível ao grande número de emendas acerca do tema apresentadas pelos nobres pares, optamos por retomar a obrigatoriedade do ensino da educação física e da arte como componentes curriculares do ensino médio. Essa opção se justifica porque acreditamos que a formação integral do ser humano exige o atendimento de várias dimensões, dentre as quais a corporeidade, o movimento e a fruição não podem ser desconsiderados.

Além de valorizar o protagonismo e a flexibilidade, outro aspecto meritório da MPV é a ampliação progressiva da carga horária mínima para 1.400 horas anuais. Essa previsão se articula à Meta 6 do PNE, que prevê o oferecimento de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica. Afinal, se é verdade que a correlação entre educação em tempo integral e melhoria de qualidade não é consensual, pois há outros fatores intervenientes, não se pode negar que horas a mais na escola, utilizadas de forma criativa e dinâmica, podem contribuir para a multiplicação das oportunidades educacionais. A esse respeito, importa considerar que tivemos o cuidado de indicar que seja garantida a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme previsto no inciso VI do art. 4º da LDB.

Reconhecendo, entretanto, as dificuldades financeiras para a ampliação de carga horária, achamos por bem assinalar na MPV uma meta intermediária, determinando que, no prazo máximo de 5 anos, todas as escolas de ensino médio do País tenham carga horária anual de pelo menos 1.000 horas, perfazendo o total de 3.000 horas para a oferta nos três anos do ensino médio. Assim, a gradação prevista se efetivará e será possível estender para todo o País, no máximo em cinco anos, a carga horária diária de cinco horas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

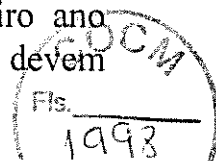
A título de sugestão, cumpre ainda observar que, durante as tratativas que ocorrerão neste Parlamento acerca do redimensionamento do Fundeb, é importante que se levem em consideração essas mudanças na oferta das diferentes etapas da educação básica, o que não impede, evidentemente, que providências já venham sendo tomadas, pois, conforme dissemos, a juventude brasileira tem pressa.

Ainda em relação à carga horária, partimos do princípio de que é preciso considerar as especificidades do ensino noturno e, por isso, incluímos novo parágrafo ao art. 24, para prever que devem ser consideradas, no tratamento dado ao ensino noturno regular e à educação de jovens e adultos, o disposto no inciso VI do art. 4º. Lembramos que, no arranjo curricular que adotamos no PLV, será possível que o processo se concretize por meio da aprendizagem por projetos, a partir de temas transversais, dentre os quais citamos alimentação, mobilidade urbana, diversidade, acesso à cultura, ao esporte e ao lazer.

Essa aprendizagem, por sua vez, poderá acontecer em grupos de três a quatro alunos, tanto em sala de aula quanto em outros espaços de interação presencial e virtual. Assim, o processo não se limitará às quatro paredes das salas de aula, mas aproveitará os trabalhos em grupo e se concretizará por meio da concessão de créditos, a partir da avaliação realizada pelos professores. Em suma, conforme exemplificamos, a flexibilidade é a marca da proposta e pode trazer muitos ganhos, sobretudo para os alunos trabalhadores, que terão reconhecida a carga horária dos aprendizados realizados em diferentes espaços e tempos.

Ressaltamos que, do total de 60% da carga horária do ensino médio deverão ser destinados à BNCC, a fim de garantir a unidade e a sincronia entre as escolas brasileiras. Optamos pelo percentual porque acreditamos que expressa um equilíbrio desejável que superará o valor de 1.200 horas previsto originalmente, que é insuficiente para propiciar que todos os estudantes acessem conteúdos relevantes para essa etapa da educação básica.

Em adição, vale observar que se devem estabelecer duas etapas para os prazos de implementação desse modelo. Assim, no primeiro ano letivo subsequente à publicação da BNCC, os sistemas de ensino devem





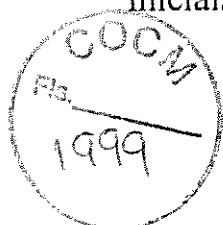
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

apresentar cronograma de implementação, deixando para o segundo ano letivo o início dos trabalhos. Dessa forma, serão evitados os contratempos típicos da falta de planejamento.

Uma outra chave para a compreensão e para a plena efetivação da proposta se refere ao tratamento dado à questão dos profissionais da educação. Acharmos adequada, por exemplo, a inclusão dos profissionais com notório saber na lista dos que podem atuar na formação técnica e profissional, pois é inegável que tais profissionais podem trazer contribuições significativas para o ambiente escolar, na medida em que trazem o referencial prático e dominam as competências referidas para a atuação no mundo do trabalho. Sob nosso ponto de vista, importa superar, neste País, a falsa dicotomia entre o saber e o fazer, a dissociação infrutífera entre academia e mundo do trabalho.

Há que se considerar ainda o grande déficit de professores devidamente preparados no País. Segundo o Censo Escolar de 2015, a maior lacuna está em física: do total de 27.886 professores que lecionam a matéria, 19.161 atuam sem formação adequada. Trata-se de um número significativo, que costuma impactar a qualidade do ensino oferecido. Nesse sentido, aperfeiçoamos o texto, acrescentando novo inciso ao art. 61, para possibilitar que os profissionais graduados, detentores de complementação pedagógica, possam também atuar no magistério. Tal medida, ao mesmo tempo em que exige uma formação pedagógica mínima, desafoga o sistema e incrementa, no espaço escolar, as possibilidades de atuação e de atendimento às necessidades dos alunos.

Ainda acerca da docência, aproveitamos a oportunidade para retirar do art. 62 da LDB a exigência de que apenas em universidades e institutos superiores de educação se faça a formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica. Essa providência é importante, porque há no País faculdades isoladas, devidamente credenciadas pelo MEC, não atreladas a institutos ou universidades, que realizam essa formação, sem prejuízo dos estudantes. Trata-se de adequar a norma à realidade, propiciando o aproveitamento das boas experiências e a dinamização dos processos iniciais de formação docente.





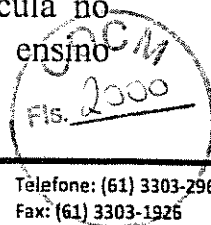
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Sugerimos ainda novo artigo, para prever a possibilidade do regime em que o professor leciona num mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente. Assim, contribuiríamos para incrementar os padrões de qualidade do trabalho, pois, ao prever a possibilidade da dedicação exclusiva do docente a uma escola, criam-se as condições para que ele se envolva mais com a realidade dessa escola e, a partir desse envolvimento, elabore e aplique estratégias adequadas para incrementar o processo de ensino e aprendizagem. Acrescentamos também artigo para normatizar os convênios realizados entre o MEC e as entidades representativas do setor de radiodifusão.

Outro aspecto nevrálgico para o sucesso das ações a serem empreendidas se relaciona à questão do financiamento. Estamos cientes de que, para implementar grande parte das mudanças propostas pela MPV, será necessário prover recursos suficientes. Nesse sentido, uma preocupação que surge, quando se consideram as necessidades criadas, por exemplo, em relação à ampliação da jornada, é a da alimentação escolar: mais horas na escola significam necessariamente uma ou mais refeições. Dessa forma, e por considerarmos que uma boa alimentação impacta os padrões de aprendizagem e que os recursos de apenas R\$ 0,30, recebidos por aluno/dia, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), são insuficientes para dar conta dessa necessidade, alteramos os arts. 71 e 72 da LDB, a fim de estabelecer que as despesas com alimentação escolar passem a ser consideradas despesas com manutenção de desenvolvimento do ensino.

Ainda em função das questões de financiamento, acatamos a inclusão prevista na MPV do itinerário formativo de formação técnica e profissional como item a ser levado em conta, no âmbito da distribuição proporcional de recursos dos fundos criados pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que instituiu o Fundeb.

Entretanto, achamos que utilizar os recursos do Fundo para financiar a segunda opção formativa de ensino médio, a ser realizada pelo aluno que já concluiu essa etapa da educação básica, traz mais custos que benefícios para o financiamento da educação no Brasil. Afinal, os recursos devem ser direcionados, de forma prioritária, para o grande contingente de estudantes que sai do ensino fundamental e nem mesmo se matricula no ensino médio. Nada impede, evidentemente, que os sistemas de ensino





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

ofereçam outras oportunidades formativas para os que já concluíram o ensino médio, mas, em termos de financiamento, acreditamos que é fundamental dar preferência àqueles que ainda não o fizeram.

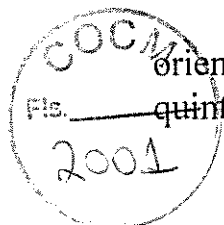
Feitas essas considerações acerca do primeiro pilar da MPV nº 746, de 2016, cumpre-nos analisar o segundo deles, que é o da instituição da **Política de Fomento à Implementação de Ensino Médio em Tempo Integral**.

Pensamos que a Política pode, nos termos em que foi estruturada, servir como robusto indutor da implementação das escolas de ensino médio em tempo integral, ao prover, por um prazo determinado, recursos para que os outros entes federados possam empreender programas, projetos e ações que ampliem e qualifiquem a jornada escolar. Sugerimos apenas que esse prazo se estenda de 4 para 10 anos, a partir da implementação na respectiva escola.

Propomos essa ampliação de prazo, em sintonia com muitas das emendas apresentadas, porque acreditamos que o ciclo de resultados de uma escola exige que as políticas não fiquem adstritas a um ou outro governo. Assim, apenas 4 anos podem ser insuficientes para que Estados e o Distrito Federal realizem o circuito necessário para que a Política não se constitua como um adereço nas redes de ensino, a ser eliminado quando secarem as fontes federais de recursos, mas se fortaleça e passe a integrar as práticas daquela rede de ensino.

Sob o ponto de vista da boa gestão dos recursos, sugerimos ainda outra melhoria, relacionada à necessidade de que haja formalização de um termo de compromisso, no qual deverão estar identificadas e delimitadas as ações a serem financiadas, as metas a serem alcançadas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e fim de cada uma das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas. Esse termo de compromisso servirá, assim, tanto como documentação que justifica a transferência de recursos quanto como oportunidade para planejamento qualificado por parte dos sistemas de ensino.

Também julgamos importante que a destinação dos recursos seja orientada para escolas que atendam educandos matriculados originários do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo na respectiva unidade da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

federação. Defendemos que, assim, será garantido que os mais necessitados sejam atendidos, em caráter prioritário, o que contribuirá para minorar as enormes dificuldades que existem hoje nas condições de acesso e permanência dos estudantes mais pobres nas escolas.

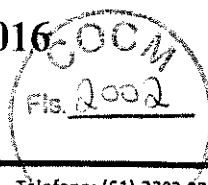
Ainda nesse sentido, cumpre ressaltar que acrescentamos, em diversos dispositivos relacionados à Política, a adjetivação “públicas” às escolas mencionadas, pois é fundamental que os recursos sejam destinados a escolas mantidas pelo poder público. Sem essa adjetivação, seriam abertas portas para que também as escolas privadas pleiteassem tais recursos.

As emendas apresentadas, à exceção das que abordam matéria estranha à MPV, não apresentam vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade, antirregimentalidade ou má técnica legislativa que obstem sua apreciação. Dessa forma, optamos pela apresentação do quadro em anexo, em que fizemos a descrição e esboçamos uma análise que, em conjunto com as considerações que fizemos os acerca das nossas opções para a construção do projeto de lei de conversão, trata do mérito das emendas apresentadas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 746, de 2016, e, no mérito, pela sua **aprovação**, acatadas, integral ou parcialmente, as Emendas nºs 2, 5, 6, 8, 9, 11, 13, 17, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 33, 34, 36, 50, 52, 53, 54, 55, 61, 66, 68, 74, 75, 78, 79, 81, 90, 91, 93, 99, 103, 104, 105, 110, 111, 112, 119, 122, 123, 126, 133, 135, 146, 152, 153, 154, 155, 166, 174, 182, 189, 191, 194, 197, 204, 211, 214, 216, 220, 222, 226, 227, 229, 230, 256, 259, 266, 276, 279, 283, 287, 288, 289, 295, 296, 299, 300, 307, 314, 315, 316, 318, 321, 324, 325, 332, 333, 338, 339, 348, 350, 351, 352, 356, 359, 363, 369, 377, 381, 382, 383, 413, 418, 424, 431, 434, 441, 442, 445, 447, 449, 450, 451, 465, 466, 472, 484, 488, 494, 495, 497, 504, 505, 511, 514, 516, 530, 533, 536, 537, 539, 544, 548, 550, 552, 556, 558, 559 e 560, com os devidos ajustes redacionais, rejeitadas as demais, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

(Proveniente da Medida Provisória nº 746, de 2016)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; a Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho; e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2015; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

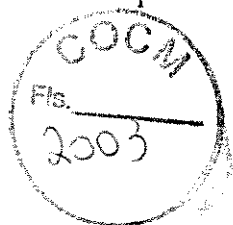
.....
§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária.

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme inciso VI do art. 4º.” (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

.....

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do quinto ano, será ofertada a língua inglesa.

.....

§ 7º A Base Nacional Comum Curricular definirá projetos com temas transversais, que poderão, a critério dos sistemas de ensino, ser incluídos nos currículos de que trata o *caput*.

.....

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino.” (NR)

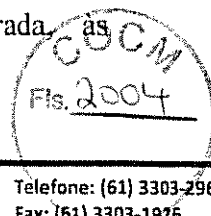
Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“**Art. 35-A.** A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

- I – linguagens e suas tecnologias;
- II – matemática e suas tecnologias;
- III – ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV – ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

comunidades indígenas, também a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 3º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a 60% do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 4º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 6º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *online*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.”

Art. 4º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 36.** O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

I – linguagens e suas tecnologias;

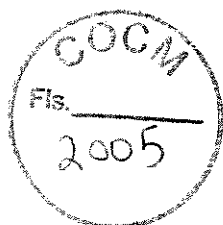
II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas;

V – formação técnica e profissional.

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

.....
§ 3º Os sistemas de ensino poderão compor itinerário formativo integrado, composto por módulos, considerando os incisos I a V do *caput*.
.....

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*.

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:

I – a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;

II – a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

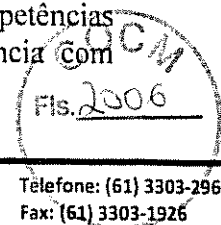
§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino.

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

- I – demonstração prática;
- II – experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;
- III – atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;
- IV – cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;
- V – estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;
- VI – cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*.” (NR)

Art. 5º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 44.

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.” (NR)

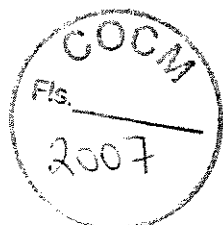
Art. 6º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, para atender ao inciso V do *caput* do art. 36;

V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

.....” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

Art. 7º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 62.** A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

.....
§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.” (NR)

Art. 8º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 70.**

.....
VIII – aquisição de material didático escolar, manutenção de programas de transporte escolar e de programas suplementares de alimentação.” (NR)

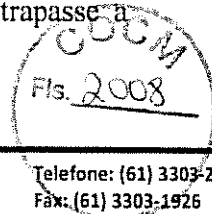
Art. 9º O art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 71.**

.....
IV – assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
.....” (NR)

Art. 10. O art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 318.** O professor poderá lecionar num mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição.” (NR)

Art. 11. O art. 10 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

XVIII – formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

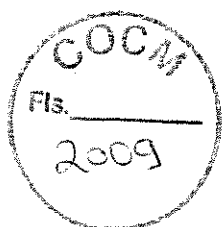
Art. 12. O art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 21 (vinte e uma) horas.

§ 3º O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com entidades representativas do setor de radiodifusão, que visem ao cumprimento do disposto no *caput*, para a divulgação gratuita dos programas e ações educacionais do Ministério da Educação, bem como à definição da forma de distribuição dos programas relativos à educação básica, profissional, tecnológica e superior e a outras matérias de interesse da educação.

§ 4º As inserções previstas no *caput* destinam-se exclusivamente à veiculação de mensagens do Ministério da Educação, com caráter de utilidade pública ou de divulgação de programas e ações educacionais.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Art. 13. O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da publicação da Base Nacional Comum Curricular.

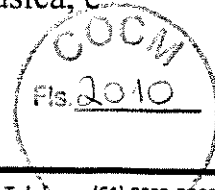
Art. 14. Os sistemas de ensino deverão estabelecer cronograma de implementação das alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, no primeiro ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular, e iniciar o processo de implementação, conforme o referido cronograma, a partir do segundo ano subsequente à data de homologação da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 15. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o *caput* prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de até dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:

- I – identificação e delimitação das ações a serem financiadas;
- II – metas quantitativas;
- III – cronograma de execução físico-financeira;
- IV – previsão de início e fim de execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 16. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento em escolas públicas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

I – tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral para todos os seus alunos a partir da vigência desta Lei e contem com os maiores percentuais de educandos matriculados originários do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo na respectiva unidade da Federação, além de outras condições previstas em ato do Ministro de Educação; e

II – tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o *caput* será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do *caput*.

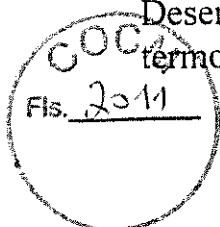
§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do *caput* poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas nos incisos I, II, III, V e VIII do *caput* do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das escolas públicas participantes da Política de Fomento.

§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o *caput*, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o *caput*, transferidos nos últimos doze meses.

Art. 17. Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 15 serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, independentemente da celebração de termo específico.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Art. 18. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 15.

Art. 19. A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 15 será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.

Art. 20. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 15 ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

Art. 21. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 15 serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o *caput* analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Lei, formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.

Art. 22. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 15 correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





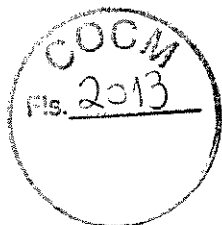
SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

Art. 24. Fica revogada a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

ANEXO

Emendas Apresentadas à Medida Provisória (MPV) nº 746, de 22 de setembro de 2016

	Autor	Descrição sucinta/ Tema	Análise
1	Sen. Roberto Rocha	Inclui, onde couber, dispositivos para instituir Programa Passe Livre estudantil.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
2	Dep. João Derly	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), a fim de retomar a educação física como componente curricular obrigatório da educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
3	Dep. Pedro Cunha Lima	Altera art. 1º da MPV, a fim de abordar adoção de ensino preparatório para ingresso na educação superior, acrescendo seção IV-B e novo artigo ao Capítulo II do Título V da LDB.	A adoção de ensino preparatório para ingresso na educação superior é inadequada, pois a educação básica já tem como objetivo, dentre outros, também essa preparação, nos termos do art. 205 da CF, que prevê que a educação visa "ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Pressupõe-se, assim, que ao final do ensino médio o aluno esteja apto a seguir para a educação superior. Se isso não acontece, é em decorrência de problemas na qualidade do ensino, e não da ausência de um curso específico. Rejeitada.



Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

4	Dep. André Figueiredo	Altera art. 1º da MPV, para dar nova redação ao <i>caput</i> e aos incisos do art. 36 da LDB, a fim de prever a retomada da obrigatoriedade do ensino de filosofia e de sociologia no ensino médio.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
5	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 2º do art. 26 da LDB, tornando obrigatório o ensino da arte como componente curricular do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
6	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 3º do art. 26 da LDB, tornando obrigatório o ensino da educação física.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
7	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 5º do art. 26 da LDB, tornando obrigatório o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.	Pensamos que a escolha da língua inglesa como língua estrangeira moderna a ser ministrada no ensino médio, em caráter obrigatório, denota a coerência entre a MPV e a contemporaneidade. É fato que, nos dias de hoje, o inglês se tornou a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Há que se ressaltar que continua sendo plenamente possível que outras línguas, tais como a espanhola, também sejam ministradas, de modo optativo. Assim, mantivemos os termos da norma, adiantando, inclusive, o início do contato com a língua inglesa já para o quinto ano do ensino fundamental. Rejeitada.



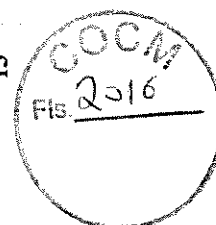
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

8	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, para incluir §§ 1º e 2º ao art. 36 da LDB, renumerando os demais, a fim de definir a exigência de metodologias de ensino e avaliação que estimulem os estudantes e restabelecer o antigo § 1º do art. 36, retomando também o ensino de filosofia e de sociologia.	Concordamos com a parte do texto que prevê a retomada do antigo § 1º do art. 36. Acatada parcialmente.
9	Dep. Celso Jacob	Suprime a alteração proposta no art. 1º da MPV, relacionada ao § 3º do art. 26 da LDB. Assim, a educação física volta a ser componente curricular obrigatório no ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
10	Sen. Paulo Bauer	Altera o art. 1º da MPV, para estabelecer, no § 8º do art. 36 da LDB, que o estudo da língua inglesa deve ser obrigatório, nos três anos do ensino médio, e que, em caráter optativo, outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol, podem ser ministradas, de acordo com a disponibilidade dos sistemas de ensino.	Não julgamos necessário explicitar que o ensino da língua inglesa deve ser componente curricular obrigatório dos três anos do ensino médio, pois, nos termos em que a MPV foi vazada, tal exigência já fica implícita. Emenda rejeitada.
11	Sen. Paulo Bauer	Altera o art. 1º da MPV, incluindo § 6º ao art. 36 da LDB, para prever que a Base Nacional Curricular (BNCC) incluirá estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada parcialmente.
12	Sen. Paulo Bauer	Altera o art. 1º da MPV, acrescentando § 1º ao art. 36 da LDB, renumerando-se os demais, para definir que a BNCC definirá itinerários ou temas específicos para compor cada uma das áreas do conhecimento mencionadas nos incisos I a IV (línguas, matemática, ciências da natureza e ciências humanas).	Pensamos que se deve evitar o engessamento proposto, que retoma, de certa forma, a arquitetura anterior das treze disciplinas obrigatórias. Rejeitada.
13	Sen. Paulo Bauer	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o § 16 do art. 36 da LDB, impedindo a convalidação de estudos feitos no ensino médio para efeito de aproveitamento no ensino superior.	Trata-se efetivamente de interpenetração de componentes curriculares tratados em dois níveis distintos de educação formal. Acatada.



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

14	Dep. André Figueiredo	Suprime a alteração proposta no art. 1º da MPV, relacionada ao § 8º do art. 36 da LDB, que trata da oferta obrigatória exclusiva da língua inglesa.	Pensamos que a escolha da língua inglesa como língua estrangeira moderna a ser ministrada no ensino médio, em caráter obrigatório, denota a coerência entre a MPV e a contemporaneidade. É fato que, nos dias de hoje, o inglês se tornou a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Há que se ressaltar que continua sendo plenamente possível que outras línguas, tais como a espanhola, também sejam ministradas, de modo optativo. Assim, mantivemos os termos da norma, adiantando, inclusive, o início do contato com a língua inglesa já para o quinto ano do ensino fundamental. Rejeitada.
15	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, para prever que o § 7º do art. 26 da LDB retome a redação do artigo § 7º, restabelecendo a exigibilidade de se abordar "proteção e defesa civil" e "educação ambiental" nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.	A redação dada pela MPV ao § 7º do art. 26 da MPV, prevendo que a BNCC disporá sobre os temas transversais a serem incluídos nos currículos do ensino médio é preferível à que retoma a exigibilidade de abordar apenas "proteção e defesa civil" e "educação ambiental", sem menção a outros temas transversais. Rejeitada.
16	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar § 10 ao art. 36 da LDB, a fim de obrigar o ensino de filosofia e de sociologia nos três anos do ensino médio (novo § 10, renumerando os demais).	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
17	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo as modificações referentes ao § 2º do art. 26 da LDB. Assim, arte volta a ser componente curricular obrigatório do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

18	Sen. Vanessa Graziotin	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo as modificações referentes ao § 3º do art. 26 da LDB. Assim, educação física volta a ser componente curricular obrigatório do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
19	Dep. Weverton Rocha	Altera o art. 1º da MPV, para prever, por meio de modificação no § 1º do art. 36 da LDB, que os sistemas de ensino, no âmbito das unidades da federação, deverão disponibilizar todos os itinerários formativos previstos nos incisos de I a V do <i>caput</i> .	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
20	Weverton Rocha	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o parágrafo único do art. 24 da LDB, a fim de estabelecer prazo e percentual de matrículas a serem atendidas no processo de ampliação de carga horária mínima anual do ensino médio.	Estabelecer os prazos e percentuais propostos para mudança de tal monta é bastante complicado, quando se consideram as especificidades dos sistemas de ensino. É preciso, sob nosso ponto de vista, deixar espaço para que eles se organizem e se articulem. Foi o que fizemos, estabelecendo meta intermediária de mil horas de carga horária anual, a ser alcançada no prazo de cinco anos. Rejeitada.
21	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 10 do art. 26 da LDB, substituindo o Consed e a Undime por representantes de associações de gestores estaduais e municipais, professores, pais e alunos.	Nomear entidades específicas realmente nos parece inadequado, de modo que, no PLV, prevemos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não o Consed e a Undime especificamente. Acatada parcialmente.
22	Dep. Renata Abreu	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 1º do art. 26 da LDB, a fim de inserir, nos currículos do ensino médio, educação política e direitos do cidadão, abrangendo noções de cidadania e direitos básicos.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.



Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

23	Dep. Shéridan	Altera o art. 1º da MPV, acrescentando § 18 ao art. 36 da LDB, para prever que os sistemas de ensino poderão firmar parceria com instituições públicas de educação superior para oferta de disciplinas optativas complementares, inclusive por meio da educação a distância.	Acatada parcialmente, nos termos do art. 4º do PLV, que modificou a redação do § 11 do art. 36 da LDB.
24	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, incluindo § 7º no art. 36 da LDB, para prever que a BNCC incluirá estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada parcialmente, com ressalvas quanto à inclusão de sociologia e filosofia, questão a ser definida na BNCC. Acatada.
25	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 6º do art. 36 da LDB, que passa a prever que a carga horária destinada ao cumprimento da BNCC deverá ser equivalente a 60% da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.	A utilização de percentual para determinar a carga horária mínima destinada à BNCC, no lugar de número fixo de horas, é desejável, pois permite que se equilibrem as duas dimensões, quais sejam, a da Base e a dos itinerários formativos, sem eventuais distorções. Acatada.
26	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 6º do art. 36 da LDB, que passa a prever que a carga horária destinada ao cumprimento da BNCC deverá ser equivalente a 70% da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.	A utilização de percentual, para determinar a carga horária mínima destinada à BNCC, no lugar de número fixo de horas, é desejável, pois permite que se equilibrem as duas dimensões, quais sejam, a da Base e a dos itinerários formativos, sem eventuais distorções. Acatada parcialmente.
27	Dep. Otávio Leite	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 3º do art. 26 da LDB, para retomar a educação física como componente curricular obrigatório da educação básica, obrigatoriamente ministrado por professor de educação física.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
28	Dep. Otávio Leite	Altera o art. 1º da MPV, modificando a redação do § 3º e acrescentando § 11 ao art. 26 da LDB, para restabelecer a obrigatoriedade da educação física no ensino médio e determinar que as aulas desse componente curricular devem ser ministradas, em todos os níveis, por professor de educação física.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada parcialmente.



Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

29	Dep. Paulo Foletto	Altera o art. 1º da MPV, a fim de suprimir as modificações propostas para o § 5º do art. 26 da LDB. Assim, volta a obrigatoriedade de língua estrangeira moderna, e não mais da língua inglesa, a partir da 5ª série, à escolha da escola.	Pensamos que a escolha da língua inglesa como língua estrangeira moderna a ser ministrada no ensino médio, em caráter obrigatório, denota a coerência entre a MPV e a contemporaneidade. É fato que, nos dias de hoje, o inglês se tornou a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Há que se ressaltar que continua sendo plenamente possível que outras línguas, tais como a espanhola, também sejam ministradas, de modo optativo. Assim, mantivemos os termos da norma, adiantando, inclusive, o início do contato com a língua inglesa já para o quinto ano do ensino fundamental. Rejeitada.
30	Dep. Christiane de S. Yared	Inclui, onde couber, inciso VI no art. 36 da LDB, estabelecendo a exigibilidade do ensino de educação no trânsito, no ensino médio.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
31	Christiane de S. Yared	Altera o art. 1º da MPV, por meio de modificação no § 1º do art. 26 da LDB, para acrescentar educação no trânsito entre os componentes curriculares básicos da educação básica.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
32	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 1º do art. 36, para determinar que o aluno que optar pela formação técnico-profissional deverá cursar simultaneamente outro itinerário formativo específico.	A proposta vai de encontro à da MPV. A ideia é integrar a formação técnica e profissional ao currículo do ensino médio, por meio de itinerário formativo. Exigir que outro itinerário seja percorrido é manter, em boa medida, o formato que até então tem sido aplicado na organização do ensino médio. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



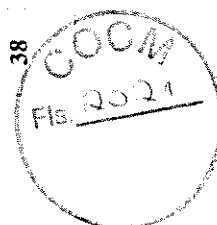


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

33	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 3º acrescentando ao art. 44 da LDB, para determinar que o processo seletivo para os cursos de graduação deverá considerar exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na BNCC.	Acreditamos que efetivamente não faz sentido, dentro da estrutura do PLV que organizamos, citar as áreas da BNCC cujos conteúdos devem ser observados nos processos seletivos de graduação, pois todos devem ser considerados. Acatada.
34	Dep. Paulo Foletto	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 3º do art. 26 da LDB, obrigando o ensino da educação física em toda a educação básica, listando, entre os alunos liberados de sua prática, aqueles matriculados no ensino noturno.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada parcialmente.
35	Paulo Foletto	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 8º do art. 36 da LDB, para inserir direito constitucional no dispositivo referente à língua estrangeira.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
36	Dep. Paulo Foletto	Altera o art. 1º da MPV, modificando a redação do § 2º da LDB, para retomar o ensino da arte como obrigatório em toda a educação básica, conforme disposto na BNCC.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
37	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 13 da MPV, de forma que a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que prevê a obrigatoriedade do ensino do espanhol na educação básica, continue válida.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
38	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 12 da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelo parlamentar, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

39	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 11 da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelo parlamentar, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
40	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 10 da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelo parlamentar, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
41	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 9º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelo parlamentar, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
42	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 8º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelo parlamentar, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
43	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 7º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelo parlamentar, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
44	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 6º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelo parlamentar, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
45	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 5º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelo parlamentar, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
46	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 4º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelo parlamentar, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.

COCM
15.2022

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

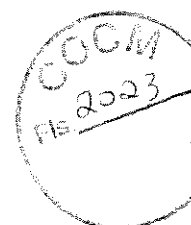


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

47	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 3º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelo parlamentar, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
48	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 2º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelo parlamentar, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
49	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 1º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelo parlamentar, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
50	Dep. Leandre	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 3º acrescentado ao art. 44 da LDB, para determinar que o processo seletivo para os cursos de graduação deverá considerar as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na BNCC. Assegura ainda que o ingresso ao curso superior estará garantido a todos os estudantes que optaram por quaisquer dos itinerários formativos previstos.	Acreditamos que, dentro da estrutura do PLV que organizamos, não convém citar as áreas da BNCC cujos conteúdos devem ser observados nos processos seletivos de graduação. Além disso, o art. 4º, que alterou o § 8º do art. 36 da LDB, prevê a garantia de que todos os estudantes que optaram por quaisquer dos itinerários formativos previstos participam dos processos seletivos para ingresso no ensino superior. Acatada.
51	Dep. Leandre	Altera o art. 10 da MPV, para acrescentar o Congresso Nacional no rol dos órgãos aos quais os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, documentação relativa à execução dos recursos recebidos no âmbito da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.	Não julgamos que tal inclusão seja necessária, pois o Congresso Nacional já tem essa prerrogativa. Rejeitada.
52	Dep. Leandre	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo as alterações propostas para os §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB, para restabelecer a obrigatoriedade do ensino de arte e de educação física no ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



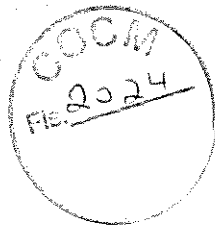


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

53	Sen. Lasier Martins	Altera a redação do parágrafo único do art. 5º da MPV, estendendo para 10 anos o prazo máximo para o repasse de recursos do Ministério da Educação (MEC) para os Estados e para o Distrito Federal que implementar a Política de Fomento de que trata o <i>caput</i> .	Julgamos pertinente a ampliação do prazo máximo para a transferência de recursos, no âmbito da Política. Acatada.
54	Sen. Lasier Martins	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação do § 3º do art. 24 da LDB, para restabelecer a educação física como componente curricular do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
55	Sen. Lasier Martins	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar § 18 ao art. 36 da LDB, a fim de determinar que as escolas mantenham profissional das áreas de pedagogia ou psicologia habilitados para orientação vocacional dos alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no <i>caput</i> .	É realmente importante que as escolas orientem os estudantes em suas escolhas. Acatada parcialmente.
56	Dep. Hugo Leal	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar § 7º ao art. 36 da LDB, reenumerando-se os demais, para determinar que os sistemas de ensino deverão instituir escola de ensino médio vocacionais, com carga horária definida em regime de primazia para as áreas do conhecimento definidas no <i>caput</i> , bem como para artes, educação profissional e esporte, com flexibilização da carga horária em 760 horas.	Escolas especializadas no que se chamou de "ensino médio vocacional" vai de encontro ao que propõe a MPV: não se trata de criar escolas especializadas, mas de propiciar a todos os alunos brasileiros a oportunidade de acessar conhecimentos relevantes e itinerários formativos consistentes. Rejeitada.
57	Dep. Hugo Leal	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar §§ 9º, 10, 11 e 12 ao art. 62 da LDB, a fim de estabelecer diretrizes para a formação docente. Prevê também que os sistemas de ensino subsidiem as instituições formadoras com sua base de dados, formada a partir dos resultados de concursos públicos e de avaliações de estágio probatório.	A LDB já aborda, no art. 61, as diretrizes articuladas às propostas. Rejeitada.
58	Dep. Rogério Marinho	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o parágrafo único do art. 24 da LDB. Assim, não mais haverá ampliação progressiva da carga horária mínima anual para 1.400 horas, conforme previsto no dispositivo.	Julgamos que a ampliação de carga horária é ponto positivo da MPV, que reflete uma necessidade premente da educação básica no Brasil. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



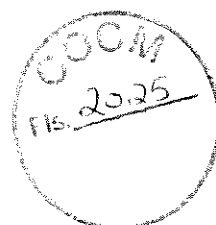


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

59	Dep. Rogério Marinho	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o <i>caput</i> do art. 26 da LDB, a fim de prever que o ensino médio não mais tenha uma base nacional comum.	A BNCC é aspecto essencial da MPV, que garante uma formação comum a todos brasileiros e cria as condições para que se possa, na carga horária restante, inovar e estabelecer itinerários formativos. Rejeitada.
60	Dep. Rogério Marinho	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação do § 10 do art. 26 da LDB, a fim de prever que a inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios na BNCC deverá ter como base o procedimento adotado em instrumento que regula a Base.	Julgamos que se cria etapa burocrática desnecessária. Rejeitada.
61	Dep. Rogério Marinho	Altera o art. 1º da MPV, para promover uma série de alterações nos arts. 36 e 62 da LDB. Propõe um núcleo de disciplinas comuns e um conjunto de áreas a serem aprofundadas. A carga horária será de no máximo 1.200 horas para esse núcleo de disciplinas comuns e de 1.200 para o aprofundamento. A Emenda também cita o Sistema S e escolas especializadas como preferenciais para a formação técnica, esportiva e artística, bem como detalha itens do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).	Acatamos parcialmente, pois há similitude entre alguns dispositivos propostos pela Emenda e aqueles adotados no PLV.
62	Dep. Rogério Marinho	Altera o art. 1º da MPV, para modificar redação dada ao § 3º do art. 44 da LDB, a fim de que o processo seletivo de graduação, quando baseado em testes de conhecimento, considerará exclusivamente os conteúdos comuns que constam nos objetos de avaliação do Enem. Assim, não mais valem os termos "competências, habilidades e expectativas de aprendizagem" ou "áreas do conhecimento".	Focar o ensino médio nos objetos de avaliação do Enem é, sob nosso ponto de vista, inverter a dinâmica do processo educacional, em que a avaliação sucede o ensino, que por sua vez decorre de planejamento, feito a partir da identificação das necessidades de aprendizagem dos alunos. Rejeitada.
63	Dep. João Moraes	Suprime o art. 13 da MPV. Assim, a língua espanhola permanece obrigatória para as escolas.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
64	Dep. João Moraes	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir inciso IV acrescentado ao art. 61 da LDB. Dessa forma, profissionais de notório saber não mais constariam do rol dos profissionais da educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1925

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



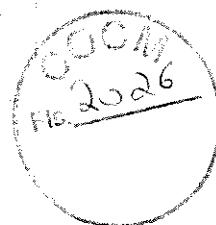


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

65	Dep. Jô Moraes	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o § 16 do art. 36 da LDB, a fim de impedir a possibilidade de os conteúdos cursados durante o ensino médio possam ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior.	A ideia de que os estudos feitos no ensino médio possam ser aproveitados no ensino superior é bastante salutar, pois faz a ponte entre os conhecimentos e as habilidades trabalhados no ensino médio e as perspectivas do ensino superior. cremos que tal medida pode, inclusive, contribuir para que mais concluintes do ensino médio acessem a educação superior. Rejeitada.
66	Dep. Jô Moraes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 6º do art. 36 da LDB, que passa a prever que a carga horária destinada ao cumprimento da BNCC deverá ser equivalente a 70% da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.	A utilização de percentual, para determinar a carga horária mínima destinada à BNCC, no lugar de número fixo de horas, é desejável, pois permite que se equilibrem as duas dimensões, quais sejam, a da Base e a dos itinerários formativos, sem eventuais distorções. Acatada parcialmente.
67	Dep. Jô Moraes	Altera o art. 1º da MPV, a fim de dar nova redação ao § 1º do art. 36, para estabelecer a obrigatoriedade de que os sistemas de ensino componham seus currículos com base em todas as áreas previstas nos incisos I a V do <i>caput</i> .	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
68	Dep. Jô Moraes	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir os §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB. Dessa forma, arte e educação física retornam como componentes curriculares obrigatórios do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
69	Dep. Jô Moraes	Altera o art. 1º da MPV, a fim de dar nova redação ao § 1º do art. 36, para estabelecer a obrigatoriedade de que os sistemas de ensino componham seus currículos com base em todas as áreas previstas nos incisos I a V do <i>caput</i> .	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
70	Dep. Jô Moraes	Altera o art. 1º da MPV, para prever, no parágrafo único acrescentado ao art. 24 da LDB, prazo para que a carga horária mínima anual do ensino médio seja ampliada para 1.400 horas.	Estabelecer prazos para mudança de tal monta é bastante complicado, quando se consideram as especificidades dos sistemas de ensino. E preciso, sob nosso ponto de vista, deixar espaço para que eles se organizem e se articulem. Foi o que fizemos, estabelecendo meta intermediária de mil horas de carga horária anual, a ser alcançada no prazo de cinco anos. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



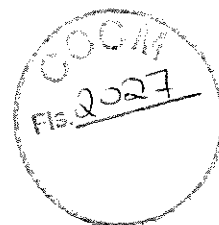


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

71	Dep. João Moraes	Altera o § 3º do art. 6º da MPV, a fim de prever que os recursos transferidos no âmbito da Política de Fomento sejam destinados às redes de ensino médio, e não diretamente às escolas.	Os recursos devem ser destinados especificamente às escolas, que são onde efetivamente estará ocorrendo a educação em tempo integral. Rejeitada.
72	Dep. João Moraes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 10 do art. 26 da LDB, aumentando o rol das entidades a serem ouvidas nos processos de inclusão de novos componentes de caráter obrigatório na BNCC. Assim, além do Consed e da Undime, também estariam habilitados a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE) e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES).	Nomear entidades específicas nos parece inadequado, de modo que, no PLV, preveremos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não o Consed e a Undime especificamente. Rejeitada.
73	Dep. Jaime Martins	Acrescenta novo artigo à MPV, para modificar o art. 32 da LDB, acrescentando-lhe inciso V, a fim de prever que o ensino de conceitos básicos da Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) deve ser componente curricular obrigatório do ensino fundamental.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
74	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o § 16 do art. 36 da LDB, impedindo a convalidação de estudos feitos no ensino médio para efeito de aproveitamento no ensino superior.	Traça-se efetivamente de interpenetração de componentes curriculares tratados em dois níveis distintos de educação formal. Acatada.
75	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o art. 36 da LDB, a fim de estabelecer diferenciação entre as áreas do conhecimento da BNCC e as ênfases a serem dadas aos itinerários formativos. A emenda também define que o aluno que optar pela formação técnico-profissional deverá cursar, ao mesmo tempo, um dos outros itinerários formativos.	Adotamos a diferenciação entre áreas do conhecimento e itinerários formativos. Julgamos, entretanto, que a formação técnica e profissional deve ter o mesmo peso e valor que o dos outros itinerários formativos. Acatada parcialmente.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



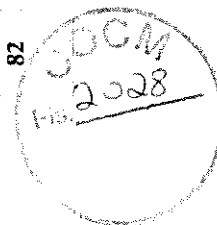


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

76	Dep. André Figueiredo	Suprime o art. 13 da MPV. Assim, o espanhol permaneceria obrigatório para as escolas.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
77	Dep. Arthur O. Maia	Altera o art. 1º da MPV, a fim de dar nova redação ao § 1º do art. 36, para estabelecer a obrigatoriedade de que os sistemas de ensino componham seus currículos com base nas áreas previstas nos incisos I a IV do <i>caput</i> .	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
78	Dep. Arthur O. Maia	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação do § 3º do art. 24 da LDB, para restabelecer a educação física como componente curricular do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
79	Dep. Arthur O. Maia	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 10 do art. 26 da LDB, a fim de excluir a oitiva ao Consed e à Undime, nos processos de inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios na BNCC.	Nomear entidades específicas realmente nos parece inadequado, de modo que, no PLV, preveremos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não o Consed e a Undime especificamente. Acatada parcialmente.
80	Dep. Arthur O. Maia	Altera o art. 1º da MPV, para incluir, onde couber, no art. 36, a previsão de que, para cada item de I a IV constante do <i>caput</i> , haverá uma base nacional comum curricular específica, que não poderá exceder 600 horas.	Sob nosso ponto de vista, a ideia de bases nacionais comuns específicas engessa a proposta, que tem como um dos pilares exatamente a flexibilidade. Rejeitada.
81	Dep. Arthur O. Maia	Acrescenta, onde couber na MPV, a previsão de que os currículos do ensino médio noturno possam ser cumpridos por meio da educação a distância, de créditos de horas de trabalho e ênfases cursadas em outro turno.	Indicamos no PLV a necessidade de que se respeitem as diretrizes do art. 4º, inciso VI, da LDB, que garante a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando. Acatada parcialmente.
82	Dep. Arthur O. Maia	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a lista de áreas do conhecimento prevista no art. 36, <i>caput</i> , da LDB, que passam a ser as seguintes: letras e artes; ciências biológicas; ciências exatas e da terra; e ciências humanas e sociais.	Houve alteração na nomenclatura dos itinerários formativos, mas não das áreas do conhecimento. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



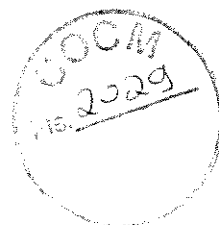


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

83	Dep. Subtenente Gonzaga	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 5º do art. 36 da LDB, a fim de acrescentar, dentre os itens a serem considerados nos currículos do ensino médio, a ampliação das perspectivas culturais e da compreensão da realidade circundante do aluno.	A LDB já abrange essas definições. Rejeitada.
84	Dep. Subtenente Gonzaga	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 5º do art. 26 e o § 8º do art. 36 da LDB, a fim de retomar a redação antiga acerca do ensino de língua estrangeira moderna, desobrigando, assim, o ensino de inglês nas escolas de ensino fundamental e de ensino médio.	Pensamos que a escolha da língua inglesa como língua estrangeira moderna a ser ministrada no ensino médio, em caráter obrigatório, denota a coerência entre a MPV e a contemporaneidade. É fato que, nos dias de hoje, o inglês se tornou a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Há que se ressaltar que continua sendo plenamente possível que outras línguas, tais como a espanhola, também sejam ministradas, de modo optativo. Assim, manivemos os termos da norma, adiantando, inclusive, o início do contato com a língua inglesa já para o quinto ano do ensino fundamental. Rejeitada.
85	Dep. Subtenente Gonzaga	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o § 15 do art. 36, para vedar o regime de dependência como forma de organização do ensino médio.	Não julgamos necessária essa vedação, pois é importante dar aos sistemas de ensino a possibilidade de se organizarem da forma que for mais efetiva e conveniente. Rejeitada.
86	Dep. Margarida Salomão	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o § 5º do art. 26 e o § 8º do art. 36 da LDB, para obrigar, além da língua inglesa, também a espanhola.	A partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. A situação é diferente com a língua inglesa, que é a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Rejeitada.
87	Dep. Margarida Salomão	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir inciso IV acrescentado ao art. 61 da LDB. Dessa forma, profissionais de notório saber não mais constariam do rol dos profissionais da educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

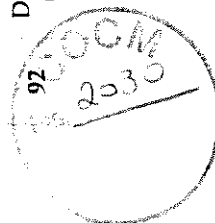
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

88	Dep. João F. Coutinho	Altera o art. 1º da MPV, a fim de dar nova redação ao § 17 do art. 36 da LDB, delimitando as formas de comprovação para reconhecimento de conhecimentos, saberes, habilidades e competências a serem considerados para cômputo na carga horária exigível para o ensino médio. Além disso, limita essa possibilidade a 1/6 da carga horária mínima total exigida para essa etapa final da educação básica.	Julgamos que a limitação a 1/6 da carga horária total e às formas de comprovação para fins de reconhecimento não são recomendáveis, pois a autonomia concedida representa um avanço em relação à multiplicidade de formas como o processo de aprendizagem pode ocorrer. Apenas prevenimos, a fim de manter algum tipo de controle, que o MEC seja responsável por esse reconhecimento. Rejeitada.
89	Dep. João F. Coutinho	Altera o art. 1º da MPV, para incluir, no § 8º do art. 36 da LDB, a sociologia e a filosofia como obrigatórias no currículo do ensino médio.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
90	Dep. João F. Coutinho	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 3º do art. 26 da LDB, obrigando o ensino da educação física em toda a educação básica, listando, entre os alunos liberados de sua prática, aqueles matriculados no ensino noturno.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
91	Dep. João F. Coutinho	Altera o art. 1º da MPV, modificando a redação do § 2º da LDB, para retomar o ensino da arte como obrigatório em toda a educação básica, conforme disposto na BNCC.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
	Dep. João F. Coutinho	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 8º do art. 36 da LDB, para inserir direito constitucional no dispositivo referente à língua estrangeira.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele



Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

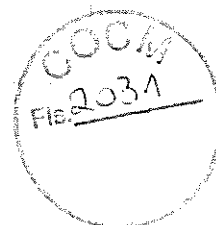


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

		componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
93	Dep. João F. Coutinho	Altera o art. 1º da MPV, para incluir, onde couber, parágrafo que retome parte do texto anterior do § 1º do art. 36 da LDB, a fim de garantir que, ao final do ensino médio, o educando demonstre domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. Julgamos por bem reintroduzir essas diretrizes programáticas na LDB, pois são elas que orientam as práticas do ensino médio. Acatada.
94	Dep. João F. Coutinho	Altera o art. 1º da MPV, a fim de suprimir a expressão "mediante disponibilidade de vagas na rede" da redação dada ao § 10 do art. 36 da LDB. É preciso que haja vagas nas redes de ensino. Retirar essa restrição pode causar sérias dificuldades para os sistemas de ensino, pois os recursos devem ser direcionados precipuamente para os jovens que ainda não cumpriram essa etapa da educação básica. Rejeitada.
95	Dep. João F. Coutinho	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir a alteração proposta para o § 5º do art. 26 da LDB. Assim, o ensino da língua inglesa deixaria de ser obrigatório. Pensamos que a escolha da língua inglesa como língua estrangeira moderna a ser ministrada no ensino médio, em caráter obrigatório, denota a coerência entre a MPV e a contemporaneidade. É fato que, nos dias de hoje, o inglês se tornou a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Há que se ressaltar que continua sendo plenamente possível que outras línguas, tais como a espanhola, também sejam ministradas, de modo optativo. Assim, mantermos os termos da norma, adiando, inclusive, o início do contato com a língua inglesa já para o quinto ano do ensino fundamental. Rejeitada.
96	Dep. Hugo Leal	Altera o art. 1º da MPV, a fim de dar nova redação ao § 17 do art. 36 da LDB, delimitando as formas de comprovação para reconhecimento de conhecimentos, saberes, habilidades e competências a serem considerados para cômputo na carga horária exigível para o ensino médio. Além disso, limita essa possibilidade a 1/6 da carga horária mínima total exigida para essa etapa final da educação básica. Julgamos que a limitação a 1/6 da carga horária total e às formas de comprovação para fins de reconhecimento não são recomendáveis, pois a autonomia concedida representa um avanço em relação à multiplicidade de formas como o processo de aprendizagem pode ocorrer. Apenas prevemos, a fim de manter algum tipo de controle, que o MEC seja responsável por esse reconhecimento. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

97	Dep. Hugo Leal	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir a alteração proposta para o § 5º do art. 26 da LDB. Assim, o ensino da língua inglesa deixa de ser obrigatório.	Pensamos que a escolha da língua inglesa como língua estrangeira moderna a ser ministrada no ensino médio, em caráter obrigatório, denota a coerência entre a MPV e a contemporaneidade. É fato que, nos dias de hoje, o inglês se tornou a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Há que se ressaltar que continua sendo plenamente possível que outras línguas, tais como a espanhola, também sejam ministradas, de modo optativo. Assim, manivemos os termos da norma, adiantando, inclusive, o início do contato com a língua inglesa já para o quinto ano do ensino fundamental. Rejeitada.
98	Dep. Hugo Leal	Altera o art. 1º da MPV, a fim de suprimir a expressão "mediante disponibilidade de vagas na rede" da redação dada ao § 10 do art. 36 da LDB	É preciso que haja vagas nas redes de ensino. Retirar essa restrição pode causar sérias dificuldades para os sistemas de ensino, pois os recursos devem ser direcionados precipuamente para os jovens que ainda não cumpriram essa etapa da educação básica. Rejeitada.
99	Dep. Izalci	Inclui na MPV, onde couber, dispositivo determinando que, num mesmo estabelecimento, o professor poderá lecionar por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição.	A emenda sugerida pode contribuir significativamente para a melhoria dos padrões de ensino ofertados nas escolas. Acatada.
100	Dep. Izalci	Inclui inciso VII ao art. 10 da LDB, para acrescentar, dentre as incumbências dos Estados, a de exercer ação redistributiva em relação às suas escolas.	Julgamos a emenda desnecessária, pois essa incumbência já é atendida, no âmbito dos Estados. Rejeitada.
101	Dep. Átila Lira	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação dada aos §§ 3º, 4º e 8º do art. 36 da LDB. Assim, ajusta-se a terminologia utilizada à do Plano Nacional de Educação (PNE), substituindo "expectativas de aprendizagem" por "direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento". Além disso, determina que as diretrizes para os currículos do ensino médio devem ser definidas após normatização do Conselho Nacional de Educação (CNE) e homologação pelo Ministro da Educação. Também determina que, além do inglês, deve-	A expressão "expectativas de aprendizagem" também é utilizada, no âmbito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Em relação à questão da utilização de línguas estrangeiras de países limítrofes com o Brasil, pensamos que tal opção já existe, na forma do texto do PLV. Rejeitada.

COCCM
Fls. 2032

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

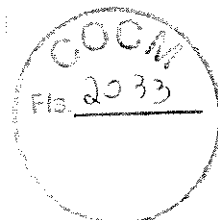


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

	se adotar, de forma optativa, as línguas estrangeiras de países limitrofes com o Brasil ou que tenham forte ligação cultura em cada sistema de ensino.		No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
102	Dep. Átila Lira Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 8º do art. 36 da LDB, para inserir sociologia e filosofia no dispositivo referente à língua estrangeira.		As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada parcialmente.
103	Dep. Átila Lira Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 3º do art. 26 da LDB, obrigando o ensino da educação física em toda a educação básica, listando, entre os alunos liberados de sua prática, aqueles matriculados no ensino noturno.		As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
104	Dep. Átila Lira Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 2º do art. 26 da LDB, tornando obrigatório o ensino da arte no ensino médio.		Modificamos a MPV para prever que a carga horária máxima utilizada para a BNCC deve ser de 60% da carga horária máxima total do ensino médio. Acatada parcialmente.
105	Dep. Átila Lira Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 6º do art. 36 da LDB, a fim de limitar a 1.600 horas (e não mais a 1.200) a carga horária máxima que deve ser destinada ao cumprimento da BNCC.		O inciso II do art. 3º da LDB já apresenta, como princípio para o ensino, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber. Rejeitada.
106	Dep. Átila Lira Altera o art. 1º da MPV, acrescentando § 18 ao art. 36 da LDB, para assegurar ao docente a liberdade de ensinar.		

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



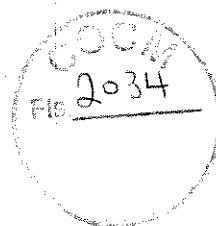


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

107	Dep. Átila Lira	Altera o art. 1º da MPV, para substituir, no § 3º do art. 44 da LDB, a expressão "expectativas de aprendizagem" por "direitos e objetivos da aprendizagem", a fim de harmonizar o texto ao PNE.	A expressão "expectativas de aprendizagem" também é utilizada, no âmbito do Inep. Em relação à questão da utilização de línguas estrangeiras de países limítrofes com o Brasil, pensamos que tal opção já existe, na forma do texto do PLV. Rejeitada.
108	Dep. Evandro Roman	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o inciso IV do art. 61 da LDB, a fim de condicionar a inclusão de profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação à regularidade da situação desses profissionais junto aos respectivos conselhos fiscais de profissões regulamentadas, observadas as normas associadas ao exercício profissional.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Não há necessidade de fazer restrições do tipo pretendido na emenda ao dispositivo. Rejeitada.
109	Dep. Evandro Roman	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir inciso IV acrescentado ao art. 61 da LDB. Dessa forma, profissionais de notório saber não mais constariam do rol dos profissionais da educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.
110	Dep. Evandro Roman	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo as modificações referentes ao § 3º do art. 26 da LDB. Assim, educação física volta a ser componente curricular obrigatório do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
111	Dep. Evandro Roman	Altera o art. 1º da MPV, dando nova redação ao § 3º do art. 26 da LDB, a fim de retomar a obrigatoriedade da educação física como componente curricular da educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
112	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 7º da MPV, condicionando as transferências de recursos da Política de Fomento à celebração de termo de compromisso que contenha, no mínimo, identificação e delimitação das ações a serem financiadas; metas quantitativas; cronograma de execução físico-financeira e previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.	A celebração de termo de compromisso é medida adequada e salutar. Acatada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

113	Dep. Giacobo	Acrescenta na MPV, onde couber, dispositivo para alterar os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que "dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física".	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
114	Dep. Angelim	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, onde couber no art. 36 da LDB, novos parágrafos, com o objetivo de obrigar as instituições de ensino a ofertar todos os itinerários formativos previstos nos incisos de I a V, bem como para definir componentes curriculares obrigatórios em cada área do conhecimento listada nos incisos de I a IV. Além disso, prevê que outros conteúdos curriculares poderão ser incluídos na parte diversificada, devendo ser tratados de forma transversal e integradora.	As instituições de ensino, principalmente nas localidades menores e menos assistidas, não têm condições de ofertar todos os itinerários formativos. Além disso, julgamos que a definição de componentes curriculares obrigatórios deve ocorrer no âmbito da BNCC. Rejeitada.
115	Dep. Angelim	Altera o parágrafo único do art. 5º da MPV, para aumentar o prazo máximo do repasse de recursos a ser enviado a cada escola, no âmbito da Política de Fomento, de quatro para doze anos.	Julgamos pertinente a ampliação do prazo máximo para a transferência de recursos, no âmbito da Política, mas optamos por dez anos, e não doze. Rejeitada.
116	Dep. Angelim	Promove uma série de mudanças na MPV, com alterações nos arts. 24, 36, 44 e 62 da LDB e inclusão dos arts. 35-A, 35-B e 35-E na mesma Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional.	Ainda que a distinção entre áreas do conhecimento e itinerários formativos seja pertinente, a listagem de componentes curriculares obrigatórios não se coaduna com a arquitetura proposta pela MPV, e que aproveitamos no PLV. Não julgamos conveniente tratar do Enem, pois, segundo nosso entendimento, a arquitetura curricular não deve ser orientada pela avaliação. Rejeitada.
117	Dep. Angelim	Faz substanciais modificações na MPV, alterando os arts. 24, 36 e 62 da LDB, incluindo também arts. 35-A, 35-B e 36-E à mesma Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional.	Ainda que a distinção entre áreas do conhecimento e itinerários formativos seja pertinente, a listagem de componentes curriculares obrigatórios não se coaduna com a arquitetura proposta pela MPV, e que aproveitamos no PLV. Não julgamos conveniente tratar do Enem, pois, segundo nosso entendimento, a arquitetura curricular não deve ser orientada pela avaliação. Rejeitada.
118	Dep. Angelim	Suprime o art. 13 da MPV, retomando a obrigatoriedade do ensino da língua espanhola.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

CCC
Fls. 2035



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

119	Dep. Angelim	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB. Dessa forma, arte e educação física retornam como componentes curriculares obrigatórios do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
120	Dep. Angelim	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar onde couber, no art. 36 da LDB, a obrigatoriedade de que as instituições de ensino ofertem itinerários formativos de todas as áreas constantes nos incisos I a V do <i>caput</i> .	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
121	Dep. Angelim	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o § 5º do art. 26 e o § 8º do art. 36 da LDB, para obrigar a oferta tanto de língua inglesa quanto de língua espanhola, nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.	A partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. A situação é diferente com a língua inglesa, que é a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Rejeitada.
122	Dep. Angelim	Altera o art. 1º da MPV, dando nova redação ao § 3º do art. 26 da LDB, a fim de retornar a obrigatoriedade da educação física como componente curricular da educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
123	Dep. Angelim	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 2º do art. 26 da LDB, tornando obrigatório o ensino da arte para toda a educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
124	Dep. Angelim	Altera o art. 2º da MPV, para incluir alínea g ao inciso IV do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para adicionar, no rol dos conselhos que, em âmbito municipal, fazem o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

2036



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

125	Dep. Angelim.	Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), dois representantes de pais de alunos da educação básica pública, que não exerçam cargo diretivo.	Altera o art. 2º da MPV, para incluir alínea j ao inciso I do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para adicionar, no rol dos conselhos que, em âmbito federal, fazem o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação de recursos do Fundeb, dois representantes de pais de alunos da educação básica pública, que não exerçam cargo diretivo.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
126	Dep. Angelim	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir os §§ 15 e 16 do art. 36 da LDB, a fim de impedir a possibilidade da adoção do sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica e da convalidação de conteúdos cursados durante o ensino médio, para aproveitamento de créditos no ensino superior.	Trata-se efetivamente de interpenetração de componentes curriculares tratados em dois níveis distintos de educação formal. Acatada.	
127	Dep. Angelim	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir inciso IV acrescentado ao art. 61 da LDB. Dessa forma, profissionais de notório saber não mais constariam do rol dos profissionais da educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
128	Dep. Angelim	Altera o art. 2º da MPV, para incluir alínea h ao inciso II do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para adicionar, no rol dos conselhos que, em âmbito estadual, fazem o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação de recursos do Fundeb, dois representantes de pais de alunos da educação básica pública, que não exerçam cargo diretivo.		Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
129	Dep. Angelim	Altera o art. 4º da MPV, estendendo o prazo para implementação das alterações no art. 26 e no art. 36 da LDB para o quinto ano letivo subsequente à data de publicação da BNCC.	A ampliação de prazo pode inviabilizar a concretização tempestiva dos ditames legais, o que não é recomendável, quando consideramos a urgência com que as mudanças devem ocorrer, em função dos indicadores insatisfatórios apresentados pelo ensino médio. Rejeitada.	

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

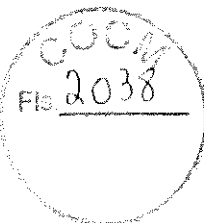
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

2037



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

130	Sen. Cristovam Buarque	Inclui na MPV, onde couber, dispositivo acrescentando § 2º ao art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, para determinar que o MEC dará prioridade aos professores da rede pública de ensino da educação básica, nos processos de preenchimento de vagas disponíveis para os cursos de licenciatura e pedagógica, no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI), na forma do regulamento.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
131	Sen. Cristovam Buarque	Altera o art. 5º da MPV, retirando o limite de quatro anos para o repasse de recursos às escolas, no âmbito da Política de Fomento, e estabelece que devem ser definidos, também no âmbito da Política, padrões mínimos de qualidade do ensino médio, dentre os quais devem estar a estrutura física, os equipamentos escolares, a adoção de tecnologias da informação e do conhecimento e as condições do corpo docente, em termos de planos de carreira, remuneração e formação inicial e continuada.	Ainda que julgemos o prazo de quatro anos muito limitado, acreditamos que é preciso estabelecer um termo, para que os sistemas de ensino desenvolvam estratégias autônomas a fim de assumir a educação em tempo integral, em algum momento futuro. Rejeitada.
132	Sen. Cristovam Buarque	Inclui onde couber, na MPV, a articulação entre os programas federais de concessão de bolsas para a educação superior e os estabelecimentos públicos de ensino médio, e a previsão de que o estudante beneficiário deverá prestar serviços em estabelecimentos públicos de ensino médio. A participação dos bolsistas será regulamentada pelo Poder Executivo federal, em conjunto com as secretarias estaduais de educação.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
133	Sen. Cristovam Buarque	Altera a redação do inciso I do art. 6º da MPV, para definir, dentre os critérios para participação na Política de Fomento, a necessidade de que as escolas adotem o ensino médio em tempo integral a partir da vigência da MPV. Segundo o autor, a redação anterior ("sejam escolas implantadas a partir da vigência desta Medida Provisória") poderia dar azo à interpretação de que novas escolas deveriam ser criadas, e não de que se estimule a adoção do tempo integral em escolas de ensino médio existentes.	Concordamos que a redação pode ser melhorada. Acatada.



Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

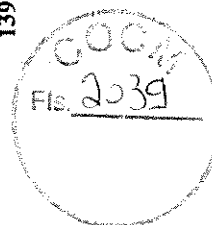


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

134	Sen. Cristovam Buarque	Altera o art. 1º, para prever que o inciso IV do art. 61 da LDB estabeleça que os profissionais com notório saber, incluídos no rol dos profissionais da educação, comprovem aos sistemas de ensino experiência correlata ao conteúdo ministrado e se submetam a avaliação periódica, na forma do regulamento.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.
135	Sen. Cristovam Buarque	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar os §§ 2º e 3º e acrescentar os §§ 11, 12 e 13 no art. 26 da LDB, a fim de prever a obrigatoriedade do ensino da arte e da educação física, mas com matrícula facultativa para os alunos. Além disso, define uma série de diretrizes metodológicas para esses componentes curriculares.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada parcialmente.
136	Sen. Cristovam Buarque	Altera o art. 1º da MPV, incluindo § 18 ao art. 36 da LDB, a fim de obrigar os sistemas de ensino a contratar, por concurso público, profissionais especializados para prestar orientação vocacional.	Em função dos custos, não julgamos adequado que se crie nova categoria de profissionais para atuar na orientação vocacional. Rejeitada.
137	Sen. Cristovam Buarque	Inclui na MPV, onde couber, dispositivo instituindo regime de dedicação exclusiva para docentes do ensino médio, com remuneração nunca inferior a 70% da que é devida aos professores das instituições federais de educação superior com titulação equivalente.	Ainda que seja interessante, avaliamos que a ideia gera custos que extrapolam aqueles decorrentes da arquitetura e da Política previstas na MPV. Rejeitada.
138	Sen. Cristovam Buarque	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o § 2º do art. 37 da LDB, para tratar da obrigação de o poder público viabilizar e estimular o acesso e a permanência do idoso e do trabalhador na escola.	Essa obrigação já é garantida por outras leis. Citamos como exemplo a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências". O art. 21 do Estatuto prevê que "o Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados". Rejeitada.
139	Sen. Cristovam Buarque	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 7º do art. 26 da LDB, listando temas transversais que devem ser abrangidos nos currículos do ensino médio: prevenção ao uso de drogas e álcool; educação ambiental; educação sexual; finanças pessoais e empreendedorismo; noções básicas da Constituição Federal; exercício da cidadania e participação política; ética na política e democracia; noções de	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.155-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

		filosofia e sociologia.	
140	Sen. Cristovam Buarque	Altera o art. 11 da MPV, para incluir a participação da União no acompanhamento e no controle social das transferências e da aplicação dos recursos repassados no âmbito da Política de Fomento.	componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
141	Sen. Cristovam Buarque	Inclui na MPV, onde couber, dispositivo alterando o art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.	Essa já é atribuição genérica da União. Rejeitada.
142	Sen. Cristovam Buarque	Acrescenta § 6º ao art. 6º da MPV, a fim de obrigar a União a providenciar para progressivamente implantar piso salarial profissional nacional para os profissionais que atuam nas escolas participantes da Política de Fomento.	Acreditamos que a emenda se inscreve no rol das necessárias discussões que precisam ser levadas a efeito, para alterar a Lei do Fundeb. Extrapolada, dessa forma, a esfera temática da MPV. Rejeitada.
143	Sen. Cristovam Buarque	Altera o art. 1º da MPV, para incluir art. 26-B na LDB, incluindo o ensino de Libras no rol dos componentes curriculares obrigatórios do ensino médio, de matrícula facultativa para os alunos.	A emenda foge ao escopo da MPV. Rejeitada.
144	Sen. Cristovam Buarque	Altera o art. 1º da MPV, para incluir § 2º no art. 24 e modificar o § 2º do art. 34 da LDB, a fim de estender para o ensino fundamental a ampliação de carga horária mínima anual.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
			Trata-se de uma discussão interessante, mas preferimos manter o foco nas mudanças do ensino médio. Acreditamos que a ampliação da jornada para o ensino fundamental deve ocorrer atrelada a outras mudanças estruturais, conforme foi o caso das alterações propostas na MPV. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

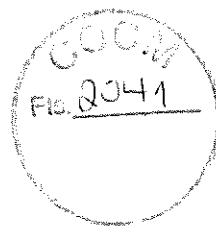
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

145	Dep. Angelim	Altera o art. 1º da MPV, para incluir, onde couber, no art. 36 da LDB, parágrafo prevendo que o estudante matriculado na educação profissional técnica de nível médio seja necessariamente acompanhado de outra fase educacional formativa.	Obrigamos que a formação técnica e profissional precise ser acompanhada de outro itinerário formativo é retomar em grande medida o formato já adotado na estrutura anterior à MPV. Rejeitada.
146	Dep. Erika Kokay	Altera o art. 1º da MPV, retirando do § 10 do art. 36 da LDB a limitação de que a possibilidade de cursar outro itinerário formativo só esteja aberta para os alunos no ano subsequente ao da conclusão do ensino médio.	Concordamos que não há sentido na restrição. Acatada.
147	Dep. Erika Kokay	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o § 17 do art. 36 da LDB, retirando a possibilidade de reconhecimento pelos sistemas de ensino de saberes adquiridos em outros tempos e espaços, escolares ou não.	Acreditamos que essa possibilidade de utilizar outros tempos e espaços para aprender e de ter reconhecidos esses aprendizados é um aspecto enriquecedor proposto pela MPV. Rejeitada.
148	Sen. Telmário Mota	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o § 15 do art. 36 da LDB, retirando a possibilidade de adoção do sistema de créditos no ensino médio.	A adoção do sistema de créditos se coaduna com a perspectiva de flexibilidade adotada pela MPV, que julgamos contribuir significativamente para que o exercício do protagonismo juvenil. Rejeitada.
149	Sen. Paulo Bauer	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar § 9º ao art. 36 da LDB, renumerando os demais parágrafos, a fim de determinar que o ensino de línguas estrangeiras será estruturado em laboratório de idiomas, tendo como foco o domínio das principais habilidades, especialmente a conversação.	Ainda que sejam boas diretrizes metodológicas, acreditamos que devem ocorrer no âmbito da construção dos currículos, e não em lei. Rejeitada.
150	Dep. João Campos	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar incisos XIII, XIV e XV ao art. 3º da LDB, estabelecendo, entre os princípios do ensino, os seguintes: neutralidade político-partidária do Estado; respeito à liberdade de consciência e de crença do estudante; e respeito ao direito dos pais ou responsáveis de que seus filhos ou aqueles que estejam sob sua guarda recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.	Trata-se de tema polêmico, que merece discussão mais aprofundada. Rejeitada.



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

151	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação do § 5º do art. 26 da LDB, a fim de prever que, no currículo do ensino fundamental, seja ofertada a língua inglesa e/ou espanhola, ou outra língua estrangeira, a partir do 6º ano, com escolha da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.	A partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. A situação é diferente com a língua inglesa, que é a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Rejeitada.
152	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, dando nova redação ao § 3º do art. 36 da LDB, definindo que a organização a que se refere se relaciona às duas dimensões formativas, e não apenas das áreas do conhecimento. Exige também que, nessa organização, devem-se respeitar as diretrizes curriculares das etapas da educação básica.	Ainda que com outra redação, o PLV que apresentamos atende de modo parcial as diretrizes da emenda. Acatada parcialmente.
153	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, estabelecendo, de acordo com o § 3º do art. 26 da LDB, que o ensino da educação física deve ser componente curricular obrigatório de toda a educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
154	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, estabelecendo, de acordo com o § 2º do art. 26 da LDB, que o ensino da arte deve ser componente curricular obrigatório de toda a educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
155	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação do § 5º do art. 36 da LDB, a fim de garantir que as diretrizes sejam propostas pelo MEC, mas deliberadas pelo CNE.	Pensamos que realmente é importante evidenciar o papel do CNE no processo: ainda que a homologação seja feita pelo Ministro da Educação, é importante atuação intensa da instância técnica. Acatada.
156	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, modificando a redação dada ao § 1º do art. 36 da LDB, definindo que os sistemas de ensino deverão considerar, na composição de seus currículos de ensino médio, a formação integral do aluno e os itinerários específicos, contemplando, obrigatoriamente, todas as áreas do conhecimento ou de atuação profissional previstas nos incisos I a V do caput.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

157	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, dando nova redação ao inciso V do § 17, do art. 36 da LDB, para prever, dentre as formas de comprovação passíveis de reconhecimento para fins de aditamento de carga horária válida para o ensino médio, os estudos correspondentes aos itinerários formativos específicos relacionados ao mundo do trabalho realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras, equivalentes a no mínimo 200 horas. Altera o art. 1º da MPV, para modificar o art. 36, § 11, inciso II, da LDB, a fim de prever que a conclusão de disciplinas relacionadas à formação de itinerários específicos voltados para o mundo do trabalho poderá ter caráter terminal, assegurada a certificação intermediária de qualificação profissional.	Acreditamos que essa possibilidade de utilizar outros tempos e espaços para aprender e de ter reconhecidos esses aprendizados é um aspecto enriquecedor proposto pela MPV. Não pensamos que as restrições propostas denotem contribuição significativa. Rejeitada.
158	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o art. 36, § 11, inciso II, da LDB, a fim de prever que a conclusão de disciplinas relacionadas à formação de itinerários específicos voltados para o mundo do trabalho poderá ter caráter terminal, assegurada a certificação intermediária de qualificação profissional.	Julgamos a sugestão desnecessária, pois a medida já estava prevista na MPV e foi mantida no PLV. Rejeitada.
159	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o art. 36, § 11, inciso I, da LDB, a fim de prever que a oferta de formação profissional deverá considerar a inclusão de vivências práticas de trabalho, e não de experiência prática de trabalho.	Não encontramos motivo para realizar tal alteração. Rejeitada.
160	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para incluir, no § 6º do art. 36 da LDB, a garantia de que pelo menos 200 horas da carga horária destinada ao cumprimento da BNCC seja voltada à formação de itinerários específicos, compatíveis com as demandas do mundo do trabalho.	Há confusão entre o entendimento do que seja BNCC e do que sejam itinerários formativos. Rejeitada.
161	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para substituir, no art. 26, § 7º, a palavra "poderão" por "deverão", de forma a determinar que a BNCC disporá sobre os temas transversais que deverão ser incluídos nos currículos do ensino médio.	Preferimos manter redação mais flexível para o dispositivo. Rejeitada.
162	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação do § 8º do art. 36 da LDB, a fim de prever que, nos currículos do ensino médio, seja ofertada a língua inglesa e/ou espanhola, podendo-se ofertar, em caráter optativo, outra língua estrangeira, a critério dos sistemas de ensino.	A partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. A situação é diferente com a língua inglesa, que é a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Rejeitada.

COCA
Fls. 2043

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

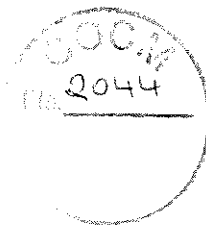


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

163	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para prever, no parágrafo único acrescentado ao art. 24 da LDB, prazo de dois anos para que a carga horária mínima anual do ensino médio seja ampliada para 1.400 horas.	Estabelecer prazo para mudança de tal monta é bastante complicado, quando se consideram as especificidades dos sistemas de ensino. É preciso, sob nosso ponto de vista, deixar espaço para que ele se organizem e se articulem. Foi o que fizemos, estabelecendo meta intermediária de mil horas de carga horária anual, a ser alcançada no prazo de cinco anos. Rejeitada.
164	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, modificando o <i>caput</i> do art. 36 da LDB, dando ao dispositivo caráter mais programático, ao prever que os currículos do ensino médio devem estar organizados em uma base nacional comum e uma parte diversificada, de modo a contemplar as especificidades culturais e econômicas regionais e locais, e assegurar aos alunos itinerários formativos específicos.	Pensamos que o formato que adotamos é o mais adequado. Rejeitada.
165	Sen. Eduardo Amorim	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 8º do art. 36 da LDB, a fim de obrigar o ensino de língua inglesa em todos os anos do ensino médio, com pelo menos 4 horas semanais, podendo ainda serem oferecidas outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol.	A definição e o detalhamento metodológicos são de definição técnica, a ser realizada pelo CNE e pelos sistemas de ensino. Rejeitada.
166	Sen. Eduardo Amorim	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 3º do art. 26 da LDB, a fim de prever que a educação física retorne a ser componente curricular obrigatório de todas as etapas da educação básica, tendo carga horária de pelo menos 4 horas semanais no ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada parcialmente.
167	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para substituir, no inciso V do art. 36 da LDB, a expressão "formação técnica e profissional" por "formação/iniciação para o mundo do trabalho".	Optamos por manter a nomenclatura definida na MPV. Rejeitada.
168	Dep. Chico Lopes	Suprime o art. 3º da MPV. Assim, não haverá mais prazo para que os currículos dos cursos de formação de docentes tenham por referência a BNCC.	Julgamos que o estabelecimento de prazos é, no caso em tela, fundamental para que as diretrizes se concretizem. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

169	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o § 8º do art. 62 da LDB. Assim, não haverá mais exigência de que os currículos dos cursos de formação docente tenham por referência a BNCC.	É importante que a formação docente esteja articulada à BNCC, que estabelecerá os componentes curriculares para o ensino médio. Sem professores preparados, inviabiliza-se a proposta. Rejeitada.
170	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o art. 61, inciso IV, da LDB, para determinar que, no rol dos profissionais da educação, devem ser incluídos os profissionais com formação técnica ou superior, para ministrar a formação profissional prevista no <i>caput</i> do art. 36. Retira-se, assim, a possibilidade de adoção de notório saber.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.
171	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação dada ao § 7º do art. 36 da LDB, a fim de prever que a parte diversificada dos currículos deve ser, além de definida em cada sistema de ensino, também deliberada pelo respectivo órgão de controle, contemplando tanto a BNCC quanto a dimensão dos itinerários formativos específicos.	Optamos por não fazer referência a órgãos de controle, no caso específico, pois a parte diversificada dos currículos é espaço curricular flexível dos sistemas de ensino, que farão suas opções a partir de sua realidade e necessidades específicas. Rejeitada.
172	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o art. 36, § 17, inciso I, substituindo a expressão "demonstração prática" por "proficiência prática avaliada pela unidade de ensino".	Optamos por manter a redação original. Rejeitada.
173	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o art. 36, § 17, inciso II, para prever que, para efeito do cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, possam ser consideradas as experiências de aprendizagem profissional, trabalho supervisionado, bem como outras experiências informais adquiridas fora do ambiente escolar.	Não julgamos adequada a utilização do adjetivo "informais", que tem escopo conceitual mais dispersivo que o pretendido. Rejeitada.
	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o art. 36, § 17, inciso III, substituindo "atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino" por "atividades de educação profissional equivalente ao nível médio oferecidas a outras instituições de ensino".	Julgamos que a nomenclatura proposta atende melhor aos objetivos propostos. Acatada.

174
2045

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

	profissional".		
175	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o art. 36, § 17, inciso IV, para determinar que a carga horária dos cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais deve ser equivalente a 200 horas. Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o art. 36, § 17, inciso VI, para prever que, para efeito do cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, pode ser considerada a formação itinerária específica obtida por meio presencial, mediada por tecnologias, compatíveis com 200 horas de ensino. Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 12 do art. 36, que não mais exigirá, para formações experimentais que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, o reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação e a inserção no referido Catálogo, no prazo de 5 anos, contados da data de oferta inicial de formação. A nova redação prevê que as experiências e vivências de trabalho deverão estar articuladas com a educação profissional e técnica, priorizando ofertas compatíveis com o Catálogo.	A limitação de carga horária pode criar obstáculos para que a filosofia de "aprender a todo momento, em todo canto", estabelecida pela MPV, concretize-se. Rejeitada. A limitação de carga horária pode criar obstáculos para que a filosofia de "aprender a todo momento, em todo canto", estabelecida pela MPV, concretize-se. Rejeitada.
176	Dep. Chico Lopes		
177	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 13 do art. 36 da LDB, com o objetivo, segundo a justificativa, de limitar o aproveitamento de estudos de educação profissional apenas para os estudos em nível superior tecnológico e em demais cursos ou formações profissionais de nível técnico. Para o ensino universitário acadêmico, a formação profissional não será válida. Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 10 do art. 26 da LDB, aumentando o rol das entidades a serem ouvidas nos processos de inclusão de novos componentes de caráter obrigatório na BNCC. Assim, além do Consed e da Undime, também estariam habilitados CNTE, a Contee e a Ubes.	Exigir das formações experimentais que pleiteiem inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos é adequado, pois dificulta o oferecimento de cursos de formação técnica e profissional que deixem a desejar, em termos de qualidade. Rejeitada.
178	Dep. Chico Lopes		Todos os itinerários formativos percorridos integram o currículo do ensino médio e, portanto, o estudante que fez a formação técnica e profissional está apto a ingressar em curso superior. Rejeitada.
179	Dep. Chico Lopes		Nomear entidades específicas realmente nos parece inadequado, de modo que, no PLV, prevemos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não o Consed e a Undime especificamente. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

2046

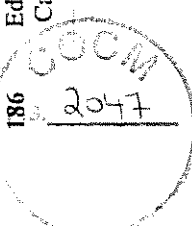


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

180	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 15 do art. 36, a fim de prever que a organização em módulos e a adoção do sistema de créditos só poderão ser utilizadas no âmbito dos itinerários formativos.	A adoção do sistema de créditos se coaduna com a perspectiva de flexibilidade adotada pela MPV, que julgamos contribuir significativamente para o exercício do protagonismo juvenil. Rejeitada.
181	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 17 do art. 36 da LDB, a fim de limitar a 200 horas a possibilidade do cumprimento alternativo de exigências curriculares no ensino médio. Além disso, limita essa possibilidade apenas aos itinerários formativos.	Acreditamos que essa possibilidade de utilizar outros tempos e espaços para aprender e de ter reconhecidos esses aprendizados é um aspecto enriquecedor proposto pela MPV. Rejeitada.
182	Dep. Weverton Rocha	Altera o art. 7º da MPV, condicionando as transferências de recursos da Política de Fomento à celebração de termo de compromisso que contenha, no mínimo, identificação e delimitação das ações a serem financiadas; metas quantitativas; cronograma de execução físico-financeira e previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.	A celebração de termo de compromisso é medida adequada e salutar. Acatada.
183	Dep. Weverton Rocha	Altera o art. 6º da MPV, para acrescentar § 6º, impedindo que os recursos da Política de Fomento sejam repassados para entidades e organizações sociais para celebração de contratos ou termos congêneres voltados para a gestão de unidades escolares.	Incluimos no PLV a adjetivação "públicas", a fim de atender a essa preocupação. Rejeitada.
184	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 10 do art. 26 da LDB, aumentando o rol das entidades a serem ouvidas nos processos de inclusão de novos componentes de caráter obrigatório na BNCC. Assim, além do Consed e da Undime, também estariam habilitadas a CNTE e a Ubes.	Nomear entidades específicas realmente nos parece inadequado, de modo que, no PLV, prevemos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não o Consed e a Undime especificamente. Rejeitada.
185	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Altera o § 1º do art. 6º da MPV, para determinar que a transferência de recursos no âmbito da Política de Fomento deverá ter como referência o Custo Aluno-Qualidade (CAQ), previsto no PNE.	A Política deve ser estruturada a partir de parâmetros que ultrapassem e extrapolem definições como o CAQ. Ainda que a intenção seja boa, estabelecer essa referência dos recursos pode, em determinadas circunstâncias, significar envio menos significativo de recursos. Rejeitada.
186	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Acrescenta parágrafo único ao art. 11 da MPV, para prever que os conselhos que farão o acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos, no âmbito da Política de Fomento, deverão formular parecer de natureza opinativa.	Definir o tipo de parecer não é adequado, pois o contexto legal das atribuições dos referidos conselhos é que fará essa definição. Rejeitada.

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

187	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o parágrafo único do art. 24, acrescentando que, além dos objetivos, das metas e das estratégias, também sejam considerados os prazos definidos no PNE.	Estabelecer prazo para mudança de tal monta é bastante complicado, quando se consideram as especificidades dos sistemas de ensino. É preciso, sob nosso ponto de vista, deixar espaço para que eles se organizem e se articulem. Foi o que fizemos, estabelecendo meta intermediária de mil horas de carga horária anual, a ser alcançada no prazo de cinco anos, em consonância com o PNE. Rejeitada.
188	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir inciso IV acrescentado ao art. 61 da LDB. Dessa forma, profissionais de notório saber não mais constariam do rol dos profissionais da educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.
189	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir as alterações promovidas no § 3º do art. 26 da LDB. Assim, a educação física volta a ser componente curricular obrigatório do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
190	Dep. Bacelar	Modifica o inciso I do art. 6º da MPV, a fim de prever que a Política de Fomento possa ser aplicada em escolas que implantem o atendimento em tempo integral a todos os seus alunos.	Em termos do possível (e não apenas do desejável), é difícil que as escolas implantem, pelo menos no primeiro momento abarcado pela Política, o atendimento em tempo integral para todos os alunos. Rejeitada.
191	Dep. Bacelar	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir a modificação proposta para o § 3º do art. 44 da LDB. Assim, o processo seletivo para os cursos de graduação não mais considerará exclusivamente a BNCC.	Concordamos que é preciso tirar o caráter exclusivo da consideração à BNCC nos processos seletivos de acesso a cursos superiores. Acatada.
192	Dep. Bacelar	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o art. 36 da LDB, com as seguintes mudanças: nova lista de áreas do conhecimento; garantia de acesso dos estudantes aos itinerários pelos quais se interessam; elaboração de Base Nacional Comum Curricular Específica para cada itinerário formativo; carga horária de no máximo 1.200 horas para a BNCC, de no máximo 600 horas para a Base Específica. A carga para a formação profissional, por sua vez, obedecerá ao previsto no	Sob nosso ponto de vista, a ideia de bases nacionais comuns específicas engessa a proposta, que tem como um dos pilares exatamente a flexibilidade. Também fazemos ressalvas sobre a definição de horas determinadas para essa base. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

CCCM
Fls. 2048



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.	
193	Dep. Jandira Feghali Altera o art. 1º da MPV, para prever, no parágrafo único acrescentado ao art. 24 da LDB, prazo de dois anos para que a carga horária mínima anual do ensino médio seja ampliada para 1.400 horas. Estabelecer prazo para mudança de tal monta é bastante complicado, quando se consideram as especificidades dos sistemas de ensino. É preciso, sob nosso ponto de vista, deixar espaço para que eles se organizem e se articulem. Foi o que fizemos, estabelecendo meta intermediária de mil horas de carga horária anual, a ser alcançada no prazo de cinco anos. Rejeitada.
194	Dep. Jandira Feghali Altera o art. 1º da MPV, suprimindo as alterações propostas para os §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB, para restabelecer a obrigatoriedade do ensino de arte e de educação física. As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
195	Dep. Jandira Feghali Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 1º do art. 36 da LDB, a fim de determinar que os sistemas de ensino não mais simplesmente "poderão", mas "deverão" compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos de I a V do caput. Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantiria que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada
196	Dep. Jandira Feghali Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 1º do art. 36 da LDB, a fim de determinar que os sistemas de ensino não mais simplesmente "poderão", mas "deverão" compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos de I a V do caput. Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantiria que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada
197	Dep. Jandira Feghali Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 6º do art. 36 da LDB, que passa a prever que a carga horária destinada ao cumprimento da BNCC deverá ser equivalente a 70% da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. A utilização de percentual, para determinar a carga horária mínima destinada à BNCC, no lugar de número fixo de horas, é desejável, pois permite que se equilibrem as duas dimensões, quais sejam, a da Base e a dos itinerários formativos, sem eventuais distorções. Acatada parcialmente.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

2049



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

198	Dep. Jandira Feghali	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o § 16 do art. 36 da LDB, a fim de impedir a possibilidade de que os conteúdos cursados durante o ensino médio possam ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior.	A ideia de que os estudos feitos no ensino médio possam ser aproveitados no ensino superior é bastante salutar, pois faz a ponte entre os conhecimentos e as habilidades trabalhados no ensino médio e as perspectivas do ensino superior. cremos que tal medida pode, inclusive, contribuir para que mais concluintes do ensino médio acessem a educação superior. Rejeitada.
199	Dep. Jandira Feghali	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir inciso IV acrescentado ao art. 61 da LDB. Dessa forma, profissionais de notório saber não mais constariam do rol dos profissionais da educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.
200	Dep. Jandira Feghali	Suprime o art. 13 da MPV, de forma que a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que prevê a obrigatoriedade do ensino do espanhol na educação básica, retorne a validade.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
201	Dep. Jandira Feghali	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 10 do art. 26 da LDB, aumentando o rol das entidades a serem ouvidas nos processos de inclusão de novos componentes de caráter obrigatório na BNCC. Assim, além do Consed e da Undime, também estariam habilitadas a CNTE, a Contee e a Ubes.	Nomear entidades específicas nos parece inadequado, de modo que, no PLV, preveremos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não o Consed e a Undime especificamente. Rejeitada.
202	Dep. Jandira Feghali	Altera o § 3º do art. 6º da MPV, a fim de prever que os recursos transferidos no âmbito da Política de Fomento sejam destinados às redes de ensino médio, e não diretamente às escolas.	Os recursos devem ser destinados especificamente às escolas, que são onde efetivamente estará ocorrendo a educação em tempo integral. Rejeitada.
203	Dep. Jandira Feghali	Altera o art. 1º da MPV, para incluir, no rol dos profissionais da educação elencados no art. 61 da LDB, mestres da cultura popular certificados pelo Ministério da Cultura e na forma definida em regulamento (inciso V).	Mestres da cultura popular já podem ser considerados "profissionais com notório saber", de acordo com a definição dada na MPV. Rejeitada.
204	Dep. Jandira Feghali	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o § 2º do art. 26 da LDB, a fim de retomar a obrigatoriedade da arte como componente curricular do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



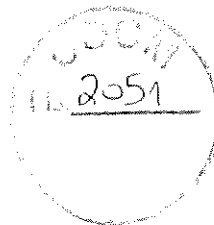


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

		da arte. Acatada
205	Dep. Jandira Feghali	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar § 18 ao art. 36 da LDB, a fim de limitar a 20% a carga horária passível de reconhecimento, para fins de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, dos incisos I, II e VI, a saber: demonstração prática; experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar e educação a distância ou presencial mediada por tecnologias. Limitar a 20% inviabiliza, sob nosso ponto de vista, que os currículos do ensino médio incluam de modo consistente a noção de “aprendizado a todo tempo, em qualquer lugar”, que é parte importante do espírito da MPV. Rejeitada.
206	Dep. Mário Heringer	Altera o art. 1º da MPV, para substituir, no § 1º do art. 26 da LDB, a expressão “da República Federativa do Brasil” por “Brasil”. Como suprimimos a alteração no dispositivo, a emenda perdeu a oportunidade. Rejeitada.
207	Dep. Mário Heringer	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 10 do art. 26 da LDB, retirando a menção à Undime e ao Consed, substituindo-a por “representantes da sociedade civil diretamente interessada”. Nomear entidades específicas realmente nos parece inadequado, de modo que, no PLV, prevemos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não o Consed e a Undime especificamente. Acatada parcialmente.
208	Dep. Mário Heringer	Altera o art. 1º da MPV nº 746, de 2016, para obrigar a oferta das áreas do conhecimento e de atuação profissional, prevendo ainda que os sistemas de ensino componham seus currículos com base em cada uma das áreas, facultando-se ao estudante a escolha de apenas uma delas para matrícula. Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada
209	Dep. Mário Heringer	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, no texto do § 6º do art. 36, que a BNCC deve ser de oferta obrigatória nos dois primeiros anos e facultativa no terceiro ano do ensino médio. É preciso permitir que a distribuição da carga horária da BNCC seja feita por todo o ensino médio, pois, para alguns sistemas de ensino, esse arranjo pode ser o ideal. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

210	Dep. Mário Heringer	Acrescenta à MPV dispositivo para prever que, nos casos em que o município tenha apenas uma escola pública de ensino médio, esta deverá obrigatoriamente ofertar as cinco áreas citadas nos incisos de I a V do <i>caput</i> do art. 36 da LDB.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada
211	Dep. Mário Heringer	Altera o art. 1º da MPV, para prever, no § 7º do art. 36 da LDB, que a parte diversificada dos currículos deve ser contextualizada com base em aspectos históricos, econômicos, sociais, ambientais e culturais regionais e locais.	Julgamos interessante que a parte diversificada dos currículos seja contextualizada a partir de aspectos históricos, econômicos, sociais, ambientais e culturais. Acatada.
212	Dep. Mário Heringer	Altera o art. 1º da MPV, alterando a redação dada ao inciso IV e acrescentando § 1º ao art. 61 da LDB, para prever que a inclusão de pessoas com notório saber no rol dos profissionais da educação deva ser condicionada à realização de provas, análise de títulos ou comprovação de experiência. Além disso, inclui no rol dos profissionais os portadores de diploma de curso técnico ou superior que, assim como os profissionais com notório saber, devem cumprir com aproveitamento satisfatório conteúdo curricular mínimo para docência na educação básica, definido pelo CNE e homologado pelo Ministro da Educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. As condições propostas na emenda dificultam a concretização da proposta, ao criarem empecilhos ao acesso desses profissionais. Rejeitada.
213	Dep. Mário Heringer	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 8º do art. 62 da LDB, a fim de prever que, em caráter excepcional, será admitida, para a docência exclusiva de conteúdos específicos da formação técnico-profissional, a atuação de profissional que tenha cumprido, com aproveitamento satisfatório, conteúdo curricular mínimo para a docência. Para esse caso, portanto, está dispensada a formação em curso de licenciatura de que trata o <i>caput</i> do referido art. 62	Atendemos em grande medida a emenda, ao acrescentar o inciso V ao art. 61 da LDB, para incluir os profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica de no mínimo 180 horas no rol dos profissionais da educação. Acatada parcialmente.
214	Dep. Mário Heringer	Altera o art. 1º da MPV, estendendo, no § 10 do art. 36 da LDB, para cinco anos subsequentes ao da conclusão do ensino médio o prazo para que o aluno diplomado curse outro itinerário formativo, sendo dispensadas as disciplinas da BNCC.	Retiramos a restrição, que carece de sentido. Acatada parcialmente.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



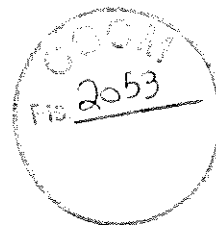


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

215	Dep. Mário Heringer	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o § 16 do art. 36 da LDB, a fim de impedir a possibilidade de que os conteúdos cursados durante o ensino médio possam ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior.	A ideia de que os estudos feitos no ensino médio possam ser aproveitados no ensino superior é bastante salutar, pois faz a ponte entre os conhecimentos e as habilidades trabalhados no ensino médio e as perspectivas do ensino superior. Cremos que tal medida pode, inclusive, contribuir para que mais concluintes do ensino médio acessem a educação superior. Rejeitada.
216	Dep. Mário Heringer	Reúne o conteúdo apresentado em outras emendas apresentadas pelo parlamentar, alterando o art. 36 da LDB, modificado pelo art. 1º da MPV. Além disso, elimina a formação profissional do rol das ênfases a serem dadas no ensino médio, no âmbito dos itinerários formativos, e determina que a educação técnica e profissional de nível médio respeitará o disposto nos arts. 36-A e 36-D da LDB.	Não julgamos adequado eliminar a formação profissional do rol das ênfases a serem dadas no ensino médio, no âmbito dos itinerários formativos, mas concordamos que a parte diversificada seja contextualizada com base em aspectos históricos, econômicos e sociais. Acatada parcialmente.
217	Dep. Mário Heringer	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o inciso IV art. 61 da LDB. Dessa forma, profissionais de notório saber não mais constariam do rol dos profissionais da educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.
218	Sen. Cristovam Buarque	Acrescenta à MPV artigo para modificar o § 17 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que "cria o Bolsa Família e dá outras providências", para prever que os beneficiários com idade a partir de 14 anos e os que estão citados no inciso III do <i>caput</i> farão jus ao benefício variável previsto no referido inciso III, até que concluem o ensino médio, cabendo ao poder público competente estimular o acesso desses beneficiários a programas e cursos de educação e qualificação profissional, na forma do regulamento.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
219	Sen. Cristovam Buarque	Acrescenta à MPV dispositivo para modificar o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que "cria o Bolsa Família e dá outras providências", para acrescentar, dentre as condicionalidades a serem atendidas para a concessão dos benefícios, a comprovada participação dos pais ou do responsável legal nas reuniões de pais e professores.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

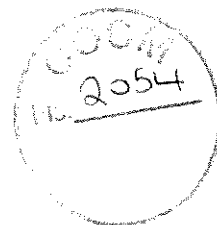
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

220	Dep. Felipe Bornier	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação do § 3º (do art. 36) da LDB, de forma a retomar a obrigatoriedade da educação física como componente curricular obrigatório de toda a educação básica. Além disso, torna a prática da educação física facultativa ao aluno do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada parcialmente.
221	Dep. Arnaldo Jordy	Altera o art. 1º da MPV, para incluir, no § 1º do art. 26 da LDB, a obrigatoriedade da filosofia nos currículos do ensino médio.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada
222	Dep. Arnaldo Jordy	Altera o art. 1º da MPV, a fim de obrigar, no § 3º do art. 26 da LDB, a educação física como componente curricular do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
223	Dep. Arnaldo Jordy	Altera o art. 1º da MPV, acrescentando, onde couber no art. 36 da LDB, parágrafo com o fim de determinar que, para cada itinerário formativo, à exceção do de atuação técnico-profissional, deve haver uma base nacional comum curricular específica, com carga horária máxima de 600 horas.	Sob nosso ponto de vista, a ideia de bases nacionais comuns específicas engessa a proposta, que tem como um dos pilares exatamente a flexibilidade. Rejeitada.
224	Dep. Arnaldo Jordy	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 1º do art. 36 da LDB, a fim de determinar que os sistemas de ensino não mais simplesmente "poderão", mas "deverão" compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos de I a IV do <i>caput</i> .	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada



Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

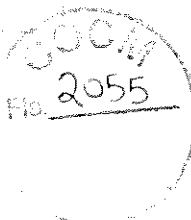


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

225	Dep. Arnaldo Jordy	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a lista de áreas do conhecimento previstas no art. 36, <i>caput</i> , da LDB, que passam a ser as seguintes: letras e artes; ciências biológicas; ciências exatas e da terra; e ciências humanas e sociais.	Não fizemos alteração na lista das áreas do conhecimento. Rejeitada.
226	Dep. Arnaldo Jordy	Altera o art. 1º da MPV, para dar ao § 5º do art. 36 nova redação, a fim de determinar que os sistemas de ensino deverão oferecer, em todos os anos do ensino médio, serviço regular, gratuito e facultativo de orientação vocacional ou profissional, a partir de diretrizes específicas, elencadas nos incisos I a V do referido § 5º.	É realmente importante que as escolas orientem os estudantes em suas escolhas. Acatada parcialmente.
227	Dep. Arnaldo Jordy	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 10 do art. 26 da LDB, a fim de excluir a oitiva ao Consed e à Undime nos processos de inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios na BNCC.	Nomear entidades específicas nos parece inadequado, de modo que, no PLV, preveremos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não o Consed e a Undime especificamente. Acatada parcialmente.
228	Dep. Arnaldo Jordy	Altera o art. 1º da MPV, para, onde couber no art. 26 da LDB, incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, o combate à discriminação de raça, de gênero, de orientação sexual e qualquer outra forma de preconceito. Essa inclusão deve ocorrer de forma integrada e os profissionais do magistério devem ser capacitados acerca desses assuntos.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada
229	Dep. Arnaldo Jordy	Acrescenta, onde couber na LDB, artigo prevendo que os currículos do ensino médio noturno deverão observar a BNCC, admitido o cumprimento das opções de aprofundamento e formação em diferentes contextos, inclusive por meio de educação a distância, de crédito de horas de trabalho e de ênfases cursadas em outro turno.	Indicamos no PLV a necessidade de que se respeitem as diretrizes do art. 4º, inciso VI, da LDB, que garante a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando. Acatada parcialmente.
230	Dep. Marco Tebaldi	Altera a MPV para acrescentar parágrafo único ao art. 70 da LDB, com o objetivo de estabelecer que, adicionalmente, atendidas as despesas listadas no referido art. 70, os recursos excedentes poderão ser aplicados em programas suplementares de alimentação escolar e aquisição de uniformes escolares. Altera também o inciso IV do art.	A ampliação da jornada escolar exige realmente esses ajustes em relação à alimentação escolar. Acatada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

		71 da LDB, para excluir os programas suplementares de alimentação do rol das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.		
231	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime integralmente o art. 14 da MPV, que traz a cláusula de vigência.	A cláusula de vigência é exigível em projetos de lei. Rejeitada.	
232	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 13 da MPV.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.	
233	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 12 da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelos parlamentares, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.	
234	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 11 da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelos parlamentares, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.	
235	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 10 da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelos parlamentares, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.	
236	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 9º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelos parlamentares, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.	
237	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 8º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelos parlamentares, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.	

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

COCH
Fls. 2056

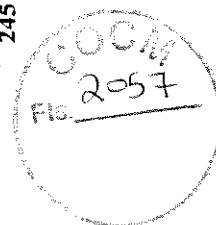


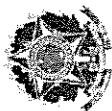
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

238	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 7º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelos parlamentares, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
239	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 6º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelos parlamentares, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
240	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 5º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelos parlamentares, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
241	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 4º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelos parlamentares, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
242	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 3º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelos parlamentares, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
243	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 2º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelos parlamentares, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
244	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 1º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelos parlamentares, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
245	Dep. Antônio Jácome	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o parágrafo único do art. 24 da LDB, prevendo a ampliação gradual de carga horária para o ensino médio apenas para os estabelecimentos oficiais de ensino. Além disso, modifica também o § 6º do art. 36 da referida lei, para	Não convém fazer essa distinção entre estabelecimentos públicos e privados. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

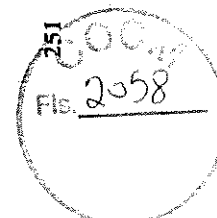
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

		definir que a restrição de carga horária a 1.200 horas para a BNCC se refere apenas aos estabelecimentos oficiais.	
246	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 11 do art. 36 da LD, a fim de especificar, de forma mais clara, que a oferta de itinerários formativos específicos se refere ao desenvolvimento de competências e habilidades associadas ao mundo do trabalho. Altera a MPV para acrescentar inciso IX ao art. 70 da LDB, incluindo, entre as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, a concessão de bolsa de estudo integral para os alunos do ensino médio com renda familiar igual ou inferior a 5 salários mínimos.	O dispositivo em questão não se refere somente ao itinerário formativo da formação técnica e profissional. Rejeitada. A emenda cria despesa que extrapola as previstas no âmbito da MPV e, portanto, exige estudo mais aprofundado. Rejeitada.
247	Dep. Chico Lopes	Altera a MPV para acrescentar o § 4º do art. 67 da LDB, estendendo aos profissionais da educação de escolas privadas as garantias previstas no <i>caput</i> do referido artigo, associadas à valorização dos profissionais da educação.	Essa distinção, que tem caráter polêmico, não foi abordada no âmbito das audiências públicas realizadas e deve, portanto, ser tratada com mais vagar. Rejeitada.
248	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar § 18 ao art. 36 da LDB, a fim de prever que em cada município sejam ofertadas no mínimo duas das áreas formativas, independentemente do número de unidades escolares existentes na localidade.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
249	Dep. Thiago Peixoto	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 1º do art. 36, para determinar que os sistemas de ensino deverão compor seus currículos com base em ao menos duas das áreas previstas nos incisos I a V do <i>caput</i> .	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
250	Dep. Thiago Peixoto	Altera a MPV, para incluir no inciso IV do art. 36 da LDB a dimensão ética.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios



Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

252	Dep. Sérgio Souza	Altera a MPV, modificando o inciso II e o § 5º do art. 32 da LDB, para acrescentar nos currículos da educação básica, respectivamente, os valores morais e éticos, e a disciplina Cidadania Moral e Ética, bem como conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes. Altera ainda os incisos I e IV do art. 36 da LDB, para acrescentar, ainda no campo curricular, "o acesso ao conhecimento e exercício da cidadania" e Ética Social e Política, Filosofia e Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.	e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada
253	Dep. Gorete Pereira	Altera o art. 1º da MPV, para obrigar, no § 8º do art. 36, que os currículos do ensino médio incluam o estudo da língua inglesa e da língua espanhola, facultando a oferta adicional de outras línguas estrangeiras, a critério dos sistemas de ensino.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada
254	Dep. Gorete Pereira	Inclui na MPV, onde couber, dispositivo para prever que as instituições públicas de ensino superior ofereçam, de modo gratuito, aos alunos vindos do ensino médio da rede pública, cursos preparatórios para ingresso na educação superior, com duração mínima de 6 meses.	A partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. A situação é diferente com a língua inglesa, que é a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Rejeitada.
255	Dep. Gorete Pereira	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar § 18 ao art. 36 da LDB, prevendo que os sistemas de ensino poderão, para oferta de disciplinas optativas complementares, firmar parcerias com os serviços sociais autônomos, as entidades filantrópicas e as	A adoção de ensino preparatório para ingresso na educação superior é inadequada, pois a educação básica já tem como objetivo, dentre outros, também essa preparação, nos termos do art. 205 da CF, que prevê que a educação visa "ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Pressupõe-se, assim, que ao final do ensino médio o aluno esteja apto a seguir para a educação superior. Se isso não acontece, é em decorrência de problemas na qualidade do ensino, e não da ausência de um curso específico. Rejeitada. Essa possibilidade já está abrangida pelo conteúdo do PLV. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

255
2059



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

instituições públicas de educação superior.	
256	Dep. Gorete Pereira Altera o art. 1º da MPV, para retomar, no § 3º do art. 26 da LDB, a obrigatoriedade da educação física como componente curricular do ensino médio. As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
257	Dep. Gorete Pereira Altera o art. 1º da MPV, para prever, no § 5º do art. 26 da LDB, o ensino da língua inglesa, a partir do primeiro ano, e o da língua espanhola, a partir do sexto ano do ensino fundamental. A partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. A situação é diferente com a língua inglesa, que é a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Rejeitada.
258	Dep. Luiz Carlos Hauly Propõe a inclusão de artigo na MPV para estabelecer que as instituições de ensino público e privado devem disponibilizar a gravação de todas as aulas da educação básica, em um portal do aluno e nas bibliotecas. Gravar todas as aulas da educação básica é inviável, sob o ponto de vista prático. Rejeitada.
259	Dep. Luiz Carlos Hauly Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o § 3º do art. 26 da LDB, retomando a obrigatoriedade do ensino da educação física em todas as etapas da educação básica. As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
260	Dep. Luiz Carlos Hauly Inclui dispositivo na MPV, para alterar o modelo de acesso à educação superior pública, determinando que as instituições públicas federais de educação superior devam ofertar anualmente, para novos ingressantes, um número de vagas de primeiro ano três vezes maior que o definido para acesso ao segundo ano dos cursos de graduação oferecidos. Detalha, nos parágrafos correspondentes, o modo como esse novo modelo de acesso se processaria. Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

REC. 2060



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

261	Dep. Luiz Carlos Hauly	Inclui artigo na MPV, para alterar os incisos II e III do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1996, a fim de determinar prazos maiores para as contratações por tempo determinado de professor pesquisador brasileiro, igualando-as às contratações de professores estrangeiros.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
262	Dep. Luiz Carlos Hauly	Inclui na MPV dispositivos, alterando o <i>caput</i> do art. 30 da LDB, para prever que a educação infantil deverá ser oferecida em tempo integral, bem como o art. 34, § 2º, para estabelecer que o ensino fundamental será ministrado obrigatoriamente em tempo integral para os menores de 7 a 14 anos de idade.	As medidas trariam impacto significativo no financiamento da educação brasileira, ainda que as julgemos desejáveis. Assim, como não foi assunto das audiências públicas realizadas, é rejeitada.
263	Dep. Luiz Carlos Hauly	Inclui na MPV dispositivos para modificar a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, acrescentando o art. 4º-A, a fim de prever que o total de financiamentos concedidos em cada instituição, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), não será inferior, anualmente, ao montante acumulado no ano anterior, a título de impostos e contribuições federais.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
264	Dep. Luiz Carlos Hauly	Inclui na MPV dispositivo autorizando a instituição da Fundação Universidade Federal do Ensino a Distância, vinculada ao MEC e com sede em Londrina, Paraná. A emenda detalha ainda aspectos relacionados à Fundação.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
265	Dep. Luiz Carlos Hauly	Propõe a inclusão de artigo na MPV, para adicionar a disciplina Empreendedorismo na grade curricular da educação básica, do ensino profissionalizante e da educação superior.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

2061

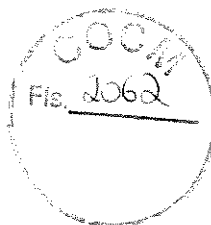


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

266	Dep. Fábio Mitidieri	Altera o art. 1º da MPV, a fim de suprimir o § 3º do art. 26 da LDB, retomando assim a obrigatoriedade do ensino da educação física como componente curricular obrigatório de toda a educação básica, e não somente do ensino fundamental e da educação infantil.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
267	Dep. João Daniel	Altera o art. 1º da MPV, modificando o art. 36, para prever definição de componentes curriculares em cada uma das áreas do conhecimento. Além disso, obriga, nos três anos do ensino médio, o ensino de língua portuguesa, matemática, história, geografia, sociologia, educação física, arte e filosofia, língua inglesa e língua espanhola.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada
268	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o § 12 do art. 36, de forma a impedir a oferta de formações experimentais, no âmbito da área de atuação profissional, que não constem no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos.	Deve-se dar espaço para as formações experimentais. A exigência de inclusão no Catálogo já dificulta o oferecimento de cursos de formação técnica e profissional que deixem a desejar, em termos de qualidade. Rejeitada.
269	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 1º do art. 36 da LDB, a fim de determinar que os sistemas de ensino não mais simplesmente "poderão", mas "deverão" compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos de I a V do <i>caput</i> .	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada
270	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, modificando a redação do inciso II do § 11 do art. 36, a fim de limitar a possibilidade de emissão de certificados intermediários apenas aos cursos baseados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.	Julgamos que a certificação não deve ser limitada aos cursos baseados no Catálogo, pois é preciso respeitar a possibilidade de que formações experimentais também sejam realizadas. Rejeitada.
271	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o § 16 do art. 36 da LDB, a fim de impedir a possibilidade de que os conteúdos cursados durante o ensino médio possam ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior.	A ideia de que os estudos feitos no ensino médio possam ser aproveitados no ensino superior é bastante salutar, pois faz a ponte entre os conhecimentos e as habilidades trabalhados no ensino médio e as perspectivas do ensino superior. Cremos que tal medida pode, inclusive, contribuir para que mais concluintes do ensino médio acessem a educação superior. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



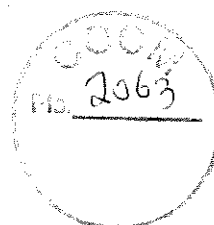


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

272	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o inciso IV do art. 61 da LDB. Dessa forma, profissionais com notório saber não mais constariam do rol dos profissionais da educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.
273	Sen. Vanessa Grazziotin	Suprime o art. 13 da MPV, de forma que a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que prevê a obrigatoriedade do ensino do espanhol na educação básica, continue válida.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
274	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 10 do art. 26 da LDB, aumentando o rol das entidades a serem ouvidas nos processos de inclusão de novos componentes de caráter obrigatório na BNCC. Assim, além do Consed e da Undime, também estariam habilitadas a CNTE, a Contee e a Ubes.	Nomear entidades específicas nos parece inadequado, de modo que, no PLV, prevemos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não o Consed e a Undime especificamente. Rejeitada.
275	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o § 3º do art. 6º da MPV, para prever que os recursos, no âmbito da Política de Fomento, deverão ser transferidos para toda a rede de ensino médio que adotar o ensino integral, e não para as escolas participantes.	Os recursos devem ser destinados especificamente às escolas, que são onde efetivamente estará ocorrendo a educação em tempo integral. Rejeitada.
276	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, na redação dada ao parágrafo único do art. 24 da LDB, que, na ampliação da carga horária mínima anual para o ensino médio, deve-se levar em conta as peculiaridades da educação de jovens e adultos ministrada no período noturno, observar a carga horária para a BNCC e os itinerários formativos definidos no art. 36.	Indicamos no PLV a necessidade de que se respeitem as diretrizes do art. 4º, inciso VI, da LDB, que garante a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando. Acatada.
277	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, alterando o inciso V do <i>caput</i> do art. 36, a fim de substituir "formação técnica e profissional" por "formação profissional inicial".	Optamos por manter a nomenclatura original. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



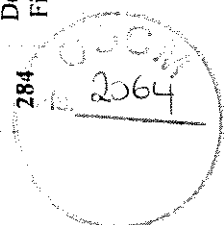


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

278	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 5º do art. 36 da LDB, para prever que se devem considerar também as dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia e da cultura, nos currículos do ensino médio.	Essas dimensões já são consideradas, no âmbito da educação básica como um todo. Rejeitada.
279	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, aumentando, no § 6º do art. 36 da LDB, de 1.200 para 1.500 horas o limite de carga horária destinada à BNCC.	Aumentamos para 60% da carga horária total do ensino médio o tempo destinado à BNCC. Acatada parcialmente.
280	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, acrescentando, no § 7º do art. 36 da LDB, a previsão de que sejam consideradas a vocação da unidade escolar e a escolha da comunidade escolar quanto aos diferentes itinerários formativos.	Acrescentamos a previsão de que a parte diversificada considere aspectos históricos e culturais. Rejeitada.
281	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação dada ao art. 36, § 11, I, prevendo que a formação profissional deverá considerar o processo formativo na unidade escolar e em atividades práticas de trabalho, baseado no contrato de aprendizagem, definido na Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.	Não encontramos motivo para realizar tal alteração. Rejeitada.
282	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, a fim de acrescentar no § 18 do art. 36, determinando que compete ao poder público a garantia de que os currículos das escolas públicas de ensino médio ofereçam, em seus itinerários formativos, todas as áreas do conhecimento previstas nos incisos I a IV do <i>caput</i> .	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
283	Dep. André Figueiredo	Altera substancialmente a MPV, em especial em relação às modificações na LDB, para aproveitar o debate já realizado na Câmara dos Deputados e consubstanciado no Projeto de Lei (PL) nº 6.840, de 2013.	Aproveitamos diversas propostas da emenda, dentre as quais citamos a retomada do ensino de arte e de educação física como componente curricular obrigatório do ensino médio e a previsão da assinatura de termo de compromisso para adesão à Política de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral. Acatada parcialmente.
284	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 5º da MPV, modificando o nome da política instituída para Política de Apoio às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Atrela também a realização ao atendimento dos critérios previstos no art. 6º, que também foi modificado, para que a	A Política deve ser estruturada a partir de parâmetros que ultrapassem e extrapolem definições como o CAQ. Ainda que a intenção seja boa, estabelecer essa referência dos recursos pode, em determinadas circunstâncias, significar envio menos significativo de recursos. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

	transferência de recursos tenha como referência o Custo Aluno- Qualidade previsto no PNE.	
285	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação aos incisos do § 1º do art. 36 da LDB, acrescentando as seguintes definições: a inclusão da experiência prática no ambiente produtivo deve estar prevista em programa de aprendizagem profissional registrado no Cadastro Nacional organizado pelo Ministério do Trabalho; a secretaria de estado da educação interessada deve estabelecer parceria com entidades habilitadas a oferecer formação técnico-profissional metódica e que o contrato de aprendizagem deve ser celebrado pelo período previsto no programa e estabelecer o código da ocupação correspondente, objeto da formação profissional, reconhecida na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Altera o art. 1º da MPV, para modificar a lista de áreas do conhecimento previstas no art. 36, <i>caput</i> , da LDB, que passam a ser as seguintes: letras e artes; ciências biológicas; ciências exatas e da terra; e ciências humanas e sociais.
286	Dep. Carmen Zanutto	Julgamos que esse detalhamento não é necessário, no âmbito do PLV. Rejeitada.
287	Dep. Carmen Zanutto	Mantivemos as áreas do conhecimento e acrescentamos outra denominação para os itinerários formativos. Rejeitada.
288	Dep. Carmen Zanutto	Nomear entidades específicas realmente nos parece inadequado, de modo que, no PLV, prevemos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não o Consed e a Undime especificamente. Acatada parcialmente. Indicamos no PLV a necessidade de que se respeitem as diretrizes do art. 4º, inciso VI, da LDB, que garante a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando. Acatada parcialmente.
289	Dep. Carmen Zanutto	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e somente do ensino fundamental e da educação infantil.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

2065



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

		da arte. Acatada
290	Dep. Carmen Zanotto	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, onde couber, parágrafo ao art. 36 da LDB, a fim de estabelecer que, para cada item de I a IV do art. 36, deve haver uma base nacional comum curricular específica, que não poderá exceder 600 horas. Sob nosso ponto de vista, a ideia de bases nacionais comuns específicas engessa a proposta, que tem como um dos pilares exatamente a flexibilidade. Rejeitada.
291	Dep. Carmen Zanotto	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 1º do art. 36 da LDB, a fim de determinar que os sistemas de ensino não mais simplesmente "poderão", mas "deverão" compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos de I a IV do <i>caput</i>. Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
292	Dep. Marcon	Suprime o art. 13 da MPV, de forma que a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que prevê a obrigatoriedade do ensino do espanhol na educação básica, continue válida. Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
293	Dep. Marcon	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o inciso IV do art. 61 da LDB. Dessa forma, profissionais com notório saber não mais constariam do rol dos profissionais da educação. O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.
294	Dep. Marcon	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o § 5º do art. 26 e o § 8º do art. 36 da LDB, para obrigar a oferta tanto de língua inglesa quanto de língua espanhola, nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio. A partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. A situação é diferente com a língua inglesa, que é a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Rejeitada.



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

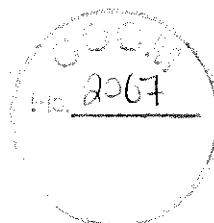


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

295	Dep. Marcon	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 3º do art. 26 da LDB, obrigando o ensino da educação física em toda a educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
296	Dep. Marcon	Altera o art. 1º da MPV, dando nova redação ao § 2º do art. 26 da LDB. Assim, arte volta a ser componente curricular obrigatório do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
297	Dep. Marcon	Altera o art. 1º da MPV, a fim de acrescentar parágrafos ao art. 36 da LDB, obrigando a oferta de itinerários formativos em todas as áreas do conhecimento, em todos as instituições de ensino. Além disso, lista componentes curriculares obrigatórios para cada área do conhecimento e estabelece que outros conteúdos curriculares, a critério dos sistemas e das instituições de ensino, poderão ser incluídos na parte diversificada, de forma transversal e integradora.	Obrigar a oferta de todos os itinerários formativos em todas as escolas é medida inviável na prática. Além disso, no espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
298	Dep. Marcon	Altera o art. 1º da MPV, a fim de acrescentar parágrafos ao art. 36 da LDB, obrigando a oferta de itinerários formativos em todas as áreas do conhecimento, em todos as instituições de ensino. Além disso, lista componentes curriculares obrigatórios para cada área do conhecimento e estabelece que outros conteúdos curriculares, a critério dos sistemas e das instituições de ensino, poderão ser incluídos na parte diversificada, de forma transversal e integradora.	Obrigar a oferta de todos os itinerários formativos em todas as escolas é medida inviável na prática. Além disso, no espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



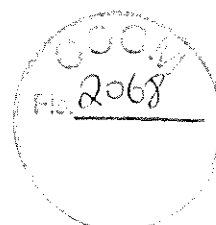


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

299	Dep. Otávio Leite	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 3º do art. 26 da LDB, para tornar a educação física novamente conteúdo curricular obrigatório do ensino médio, revogando ainda os incisos I, II, III, IV e VI e excluindo, portanto, a possibilidade da prática ser facultativa para alunos que se enquadraram em alguns casos específicos. Modifica também o art. 9º do art. 36, para incluir o ensino da educação física como obrigatório nos três anos do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada parcialmente.
300	Dep. Pompeo de Mattos	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação dos §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB, a fim de incluir novamente o ensino da arte e da educação física como componentes curriculares obrigatórios do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
301	Dep. Luiz Lauro Filho	Altera o art. 1º da MPV, para incluir inciso VI ao art. 36 da LDB, adicionando a educação ambiental como área do conhecimento a ser abordada.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
302	Dep. Luiz Lauro Filho	Altera o art. 1º da MPV, para incluir inciso VI ao art. 36 da LDB, adicionando a educação de trânsito como área do conhecimento a ser abordada.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



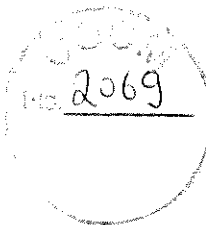


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

303	Sen. Roberto Muniz	Inclui onde couber, na MPV, artigo determinando que a lei, para entrar em vigor, dependerá da aprovação em referendo popular, a ser realizado no primeiro domingo após 120 dias de sua aprovação pelo Congresso Nacional.	Julgamos desnecessário aprovar em referendo popular as alterações propostas. Rejeitada.
304	Sen. Dário Berger	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 10 do art. 36, renumerando-se os demais, a fim de prever que o empreendedorismo seja componente da parte diversificada dos currículos do ensino médio.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
305	Sen. Dário Berger	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 10 do art. 36 da LDB, renumerando-se os demais, a fim de prever que os currículos de ensino médio incluam noções de direito constitucional.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
306	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, no inciso IV do art. 61 da LDB, a condição de que os profissionais com notório saber só atuem quando não houver profissionais habilitados para a docência nas respectivas áreas.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.
307	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, a fim de prever, no § 6º do art. 36 da LDB, que a carga horária para a BNCC deve ser de no mínimo (e não mais de no máximo) 1.200 horas da carga horária total do ensino médio.	Alteramos a carga horária destinada à BNCC para 60% da carga horária total do ensino médio. Assim, o total de horas da BNCC passaria para 1.800, no cenário de todas as escolas brasileiras com 1.000 horas/ano, previsto para ser efetivado em no máximo cinco anos. Acatada parcialmente.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



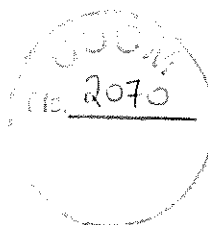


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

308	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 5º do art. 36 da LDB, a fim de definir que as diretrizes para os currículos do ensino médio devem ser definidas pelos sistemas de ensino, e não pelo MEC.	O estabelecimento das diretrizes curriculares está afeita às atribuições do CNE/MEC, e não dos sistemas de ensino. Rejeitada.
309	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, retirando, do § 15 do art. 36 da LDB a possibilidade de adoção do sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica.	A adoção do sistema de créditos se coaduna com a perspectiva de flexibilidade adotada pela MPV, que julgamos contribuir significativamente para o exercício do protagonismo juvenil. Rejeitada.
310	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar § 2º ao art. 36 da LDB, a fim de estabelecer que a formação técnica e profissional, quando ofertada, deverá ser articulada às áreas previstas nos incisos I a IV do <i>caput</i> .	A proposta vai de encontro à da MPV. A ideia é integrar a formação técnica e profissional ao currículo do ensino médio, por meio de itinerário formativo. Exigir que outro itinerário seja percorrido é manter, em boa medida, o formato que até então tem sido aplicado na organização do ensino médio. Rejeitada. Julgamos importante manter essa atribuição. Rejeitada.
311	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, para retirar, do § 5º do art. 36 da LDB, a previsão de que as diretrizes para os currículos do ensino médio sejam definidas pelo MEC.	
312	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, eliminando, do § 3º do art. 26, a expressão "sendo facultativa ao aluno".	A expressão deve permanecer, pois se articula aos incisos subsequentes, que listam uma série de condições que permitem ao aluno não realizar a prática da educação física. Rejeitada.
313	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 1º do art. 36 da LDB, a fim de determinar que os sistemas de ensino não mais simplesmente "poderão", mas "deverão" compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos de I a V do <i>caput</i> .	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
314	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação dos §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB, a fim de incluir novamente o ensino da arte e da educação física como componentes curriculares obrigatórios do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

315	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar ao § 1º do art. 26 da LDB, entre as dimensões a serem obrigatoriamente abordadas nos currículos do ensino médio, a arte como forma de expressão da sensibilidade e criatividade e o conhecimento da dimensão da corporeidade.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
316	Sen. Paulo Bauer	Altera o art. 1º da MPV, para incluir, no § 5º do art. 36 da LDB, o domínio das tecnologias modernas de produção e de comunicação entre os aspectos a serem considerados nos currículos do ensino médio.	Julgamos importante retomar essas definições ao texto. Acatada.
317	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, para estabelecer, no parágrafo único do art. 24 da LDB, prazo de até dois anos para que se concretize a ampliação de carga horária anual do ensino médio para 1.440 horas.	Estabelecer prazo para mudança de tal monta é bastante complicado, quando se consideram as especificidades dos sistemas de ensino. É preciso, sob nosso ponto de vista, deixar espaço para que eles se organizem e se articulem. Foi o que fizemos, estabelecendo meta intermediária de mil horas de carga horária anual, a ser alcançada no prazo de cinco anos. Rejeitada.
318	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo os §§ 2º e 3º da LDB, retomando assim a obrigatoriedade do ensino da arte e da educação física como componentes curriculares do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
319	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 1º do art. 36 da LDB, a fim de determinar que os sistemas de ensino não mais simplesmente "poderão", mas "deverão" compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos de I a V do <i>caput</i> .	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
320	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 1º do art. 36 da LDB, a fim de determinar que os sistemas de ensino deverão (e não mais "poderão") compor os seus currículos com base nas áreas previstas nos incisos I a V do <i>caput</i> .	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

2071

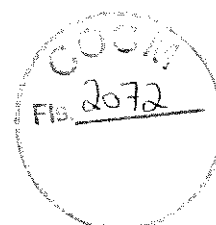


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

321	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 6º do art. 36 da LDB, que passa a prever que a carga horária destinada ao cumprimento da BNCC deverá ser equivalente a 70% da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.	A utilização de percentual, para determinar a carga horária mínima destinada à BNCC, no lugar de número fixo de horas, é desejável, pois permite que se equilibrem as duas dimensões, quais sejam, a da Base e a dos itinerários formativos, sem eventuais distorções. Acatada parcialmente.
322	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o § 16 do art. 36 da LDB. Assim, não mais será possível incluir profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.
323	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 10 do art. 26 da LDB, aumentando o rol das entidades a serem ouvidas nos processos de inclusão de novos componentes de caráter obrigatório na BNCC. Assim, além do Consed e da Undime, também estariam habilitadas a CNTE, a Contee e a Ubes.	Nomear entidades específicas nos parece inadequado, de modo que, no PLV, preveremos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não o Consed e a Undime especificamente. Rejeitada.
324	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o § 2º do art. 26 da LDB, retomando a obrigatoriedade do ensino da arte como componente curricular da educação básica de toda a educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
325	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o § 3º do art. 26 da LDB, retomando a obrigatoriedade do ensino da educação física como componente curricular de toda a educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
326	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 3º do art. 36 da LDB, para prever que a organização das duas dimensões formativas do ensino médio (e não apenas das áreas do conhecimento) será feita com base em critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. Além disso, determina que se respeitem as diretrizes curriculares das etapas da educação básica vigentes.	Há definições que constituem atribuições do CNE e do MEC. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

327	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 5º do art. 26 da LDB, a fim de prever que no currículo do ensino fundamental se oferte a língua inglesa e/ou o espanhol ou outra língua estrangeira, a partir do 6º ano, com definição a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.	A partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. A situação é diferente com a língua inglesa, que é a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Rejeitada.
328	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, a fim de estabelecer, no § 6º do art. 36 da LDB, que se assegurem pelo menos 200 horas à formação de itinerários específicos, compatíveis com as demandas do mundo do trabalho.	Há confusão entre o entendimento do que seja BNCC e do que sejam itinerários formativos. Rejeitada.
329	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, a fim de prever, no § 7º do art. 26 da LDB, que a BNCC disporá sobre os temas transversais que deverão (e não mais tão somente "poderão") ser incluídos nos currículos do ensino médio.	Preferimos manter redação mais flexível para o dispositivo. Rejeitada.
330	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 8º do art. 36 da LDB, a fim de prever que os currículos do ensino médio devem incluir, de forma obrigatória, a língua inglesa e/ou espanhola, e poderão também ofertar outra língua estrangeira, a critério dos sistemas de ensino.	A partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. A situação é diferente com a língua inglesa, que é a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Rejeitada.
331	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, para estabelecer, no parágrafo único do art. 24 da LDB, prazo de até dois anos para que se concretize a ampliação de carga horária anual do ensino médio para 1.400 horas.	Estabelecer prazo para mudança de tal monta é bastante complicado, quando se consideram as especificidades dos sistemas de ensino. É preciso, sob nosso ponto de vista, deixar espaço para que eles se organizem e se articulem. Foi o que fizemos, estabelecendo meta intermediária de mil horas de carga horária anual, a ser alcançada no prazo de cinco anos. Rejeitada.
332	Sen. Ronaldo Caiado	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar § 11 ao art. 26 da LDB, a fim de estabelecer a obrigatoriedade da previsão, na BNCC, do ensino da educação física e da arte no ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

2073



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

333	Dep. Pedro Uezai	Altera os arts. 5º e 6º da MPV, fazendo modificações que explicitam a necessidade de que a Política instituída e os recursos transferidos tenham como foco apenas as escolas públicas, não se destinando, portanto, às instituições privadas.	Acrescentamos a palavra "pública" para adjetivar o substantivo "escolas". Assim, garante-se que os recursos sejam destinados às escolas públicas. Acatada parcialmente.
334	Dep. Pedro Uezai	Altera o art. 1º da MPV, a fim de acrescentar, no art. 36 da LDB, parágrafo para prever que as disciplinas de sociologia e filosofia serão obrigatórias em todas as séries do ensino médio.	
335	Dep. Pedro Uezai	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o inciso IV acrescentado ao art. 61 da LDB. Dessa forma, não mais será possível que pessoas com notório saber se inscrevam no rol dos profissionais da educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.
336	Dep. Pedro Uezai	Altera o art. 1º da MPV, para trocar, no § 1º do art. 36, a palavra "poderão" por "deverão", e para garantir ainda a oferta de todas as áreas em todos os estabelecimentos de ensino.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
337	Dep. Pedro Uezai	Altera o art. 10 da MPV, acrescentando-lhe parágrafo único, a fim de prever que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) envie anualmente à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) do Senado Federal relatório sobre a execução orçamentária e financeira da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.	Julgamos que esse controle deve ser feito no âmbito do FNDE/MEC. Além disso, já há a possibilidade de que a instância legislativa solicite tal documentação, no âmbito de sua função fiscalizadora. Rejeitada.
338	Dep. Pedro Uezai	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 3º do art. 26 da LDB, a fim de retomar a obrigatoriedade do ensino da educação física como componente curricular de toda a educação básica – e não apenas da educação infantil e do ensino fundamental.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

2074



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

339	Dep. Pedro Uczai	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 2º do art. 26 da LDB, a fim de retomar a obrigatoriedade do ensino da arte como componente curricular de toda a educação básica – e não apenas da educação infantil e do ensino fundamental.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada;
340	Dep. Pedro Uczai	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o § 11 do art. 36 da LDB. Assim, a oferta de formação técnica e profissional não mais considerará a inclusão da experiência prática de trabalho nem a concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho.	Julgamos que são previsões que enriquecem a proposta e que, portanto, devem permanecer. Rejeitada.
341	Dep. Bebeto	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 8º do art. 36 da LDB, para inserir direito constitucional no dispositivo referente à língua estrangeira.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
342	Dep. Bebeto	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 8º do art. 36 da LDB, para inserir sociologia e filosofia no dispositivo referente à língua estrangeira.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
343	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, no inciso IV do art. 61 da LDB, que os profissionais com notório saber deverão, para serem considerados profissionais da educação, ser certificados em cursos de complementação pedagógica.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

2075

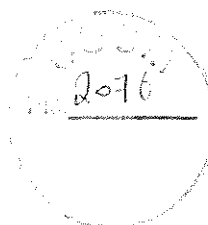


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

344	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 17 do art. 36 da LDB, para prever que a possibilidade de reconhecimento de conhecimentos, saberes, habilidades e competências, para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, deve se circunscrever à área de atuação profissional. Além disso, substitui, no inciso VI do referido § 17, a expressão "educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias" por "estudos realizados na modalidade a distância."	Acreditamos que essa possibilidade de utilizar outros tempos e espaços para aprender e de ter reconhecidos esses aprendizados é um aspecto enriquecedor proposto pela MPV. Rejeitada.
345	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o § 3º do art. 44 da LDB. Assim, o processo seletivo para acesso a cursos de graduação não deverá considerar apenas a BNCC.	Concordamos que é preciso tirar o caráter exclusivo da consideração à BNCC nos processos seletivos de acesso a cursos superiores, mas não julgamos necessário suprimir o dispositivo. Rejeitada.
346	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 17 do art. 36 da LDB, para prever que a possibilidade de reconhecimento de conhecimentos, saberes, habilidades e competências, para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, deve se circunscrever à área de atuação profissional. Além disso, substitui, no inciso VI do referido § 17, a expressão "educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias" por "estudos realizados na modalidade a distância."	Acreditamos que essa possibilidade de utilizar outros tempos e espaços para aprender e de ter reconhecidos esses aprendizados é um aspecto enriquecedor proposto pela MPV. Rejeitada.
347	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 6º do art. 36 da LDB, a fim de prever Base Nacional Comum Curricular Específica para cada itinerário formativo; carga horária de no máximo 1.200 horas para a BNCC e de no máximo 600 horas para a Base Específica. A carga para a formação profissional, por sua vez, obedecerá ao previsto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.	Sob nosso ponto de vista, a ideia de bases nacionais comuns específicas engessa a proposta, que tem como um dos pilares exatamente a flexibilidade. Também não julgamos adequada a definição de 600 horas para essas bases comuns. Rejeitada.
348	Dep. Átula Lira	Altera o art. 1º da MPV, para incluir, onde couber, parágrafo que retome parte do texto anterior do § 1º do art. 36 da LDB, a fim de garantir que, ao final do ensino médio, o educando demonstre domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e conhecimento das formas contemporâneas de	Julgamos por bem reintroduzir na LDB essas diretrizes programáticas, pois são elas que orientam as práticas do ensino médio. Acatada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

		linguagem.	
349	Dep. Átila Lira	Altera o art. 1º da MPV, a fim de incluir, no art. 36 da LDB, § 12-A, para prever que a oferta de formação técnica e profissional deverá levar em consideração os eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.	Pensamos que é preciso atrelar ao Catálogo, mas também é necessário dar autonomia para os sistemas de ensino: muitas amarras podem significar engessamento, que vai de encontro aos objetivos pretendidos pela reforma do ensino médio proposta. Rejeitada.
350	Dep. Átila Lira	Altera o inciso I do art. 6º da MPV, para definir, dentre os critérios para participação na Política de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral, a adoção do regime integral pela escola, a partir da vigência da MPV, e o atendimento a matrículas de educandos do quinto de renda familiar <i>per capita</i> mais baixo.	Proposta bastante adequada, que coloca o foco da Política sobre os alunos mais necessitados. Acatada.
351	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 2º do art. 26 da LDB, tornando obrigatório o ensino da arte em toda a educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
352	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 3º do art. 26 da LDB, obrigando o ensino da educação física em toda a educação básica, listando, entre os alunos liberados de sua prática, aqueles matriculados no ensino noturno.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
353	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 8º do art. 36 da LDB, para inserir sociologia e filosofia no dispositivo referente à língua estrangeira.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

15/03/2017
152077



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

354	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 1º do art. 36, prevendo que a composição dos currículos deve ter como base pelo menos três das áreas previstas nos incisos I a V do <i>caput</i> .	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
355	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a lista de áreas do conhecimento prevista no <i>caput</i> do art. 36 da LDB, que passam a ser as seguintes: letras e artes; ciências biológicas; ciências exatas e da terra; e ciências humanas e sociais. Também modifica os §§ 1º e 3º do referido dispositivo, para assegurar, respectivamente, o acesso de cada estudante à opção feita, em escola o mais próximo possível da residência e a constituição de uma Base Nacional Comum Curricular. Especifica para cada uma das áreas previstas nos incisos I a V do <i>caput</i> .	Sob nosso ponto de vista, a ideia de bases nacionais comuns específicas engessa a proposta, que tem como um dos pilares exatamente a flexibilidade. A alteração de nomenclatura dos itinerários formativos também foi realizada, mas com outros nomes. Asseguramos que em cada município haja pelo menos dois itinerários formativos. Rejeitada.
356	Dep. Danilo Cabral	Altera o inciso I do art. 6º da MPV, para definir, dentre os critérios para participação na Política de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral, a adoção do regime integral pela escola, a partir da vigência da MPV, e o atendimento a matrículas de educandos do quinto de renda familiar <i>per capita</i> mais baixo.	Proposta bastante adequada, que coloca o foco da Política sobre os alunos mais necessitados. Acatada.
357	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, a fim de acrescentar parágrafos ao art. 36 da LDB, obrigando a oferta de itinerários formativos em todas as áreas do conhecimento, em todos as instituições de ensino. Além disso, lista componentes curriculares obrigatórios para cada área do conhecimento.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Também julgamos inadequado listar em lei componentes curriculares obrigatórios para cada área do conhecimento. Rejeitada.
358	Dep. Bohn Gass	Altera o art. 1º da MPV, para incluir no art. 36 da MPV parágrafo estabelecendo que as instituições de ensino deverão ofertar todas as áreas constantes nos incisos I a V do <i>caput</i> .	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

2078



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

359	Dep. Bohn Gass	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 2º do art. 26 da LDB, para prever que a arte volte a ser componente curricular obrigatório do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
360	Dep. Bohn Gass	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o § 5º do art. 26 e o § 8º do art. 36 da LDB, para obrigar a oferta tanto de língua inglesa quanto de língua espanhola, nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.	A partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. A situação é diferente com a língua inglesa, que é a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Rejeitada.
361	Dep. Bohn Gass	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o inciso IV acrescentado ao art. 61 da LDB. Dessa forma, profissionais de notório saber não mais constariam do rol dos profissionais da educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.
362	Dep. Bohn Gass	Suprime o art. 13 da MPV, de forma que a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que prevê a obrigatoriedade do ensino do espanhol na educação básica, continue válida	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
363	Dep. Bohn Gass	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 3º do art. 26 da LDB, para prever que a educação física volta a ser componente curricular obrigatório do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
364	Sen. Paulo Paim	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o inciso IV acrescentado ao art. 61 da LDB. Dessa forma, profissionais de notório saber não mais constariam do rol dos profissionais da educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

2079



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

365	Sen. Paulo Paim	Revoga a MPV nº 746, de 2016.	Julgamos que, nos termos do PLV apresentado, a medida provisória em tela pode contribuir para melhorar os indicadores do ensino médio. Rejeitada.
366	Sen. Paulo Paim	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo os §§ 2º, 3º e 5º do art. 26 da LDB, a fim de retomar a redação original dos referidos parágrafos.	As mudanças pretendidas equivalem a eliminar toda a dimensão de renovação curricular proposta pela MPV. Rejeitada.
367	Sen. Paulo Paim	Suprime o inciso I do art. 6º da MPV, excluindo, dentre os critérios para participação na Política de Fomento, a exigência de que as interessadas sejam escolas implantadas a partir da vigência da MPV e atendam a condições previstas em ato do Ministro da Educação.	Melhoramos a redação do dispositivo em tela, mas não julgamos adequada sua mera supressão. Rejeitada.
368	Sen. Paulo Paim	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o parágrafo único acrescentado ao art. 24 da LDB, retirando a previsão de que a carga horária mínima anual total do ensino médio deva ser progressivamente ampliada para 1.400 horas.	Um dos ganhos da MPV é exatamente a ampliação gradual da carga horária para o ensino médio. Rejeitada.
369	Sen. Paulo Paim	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo aos §§ 15 e 16 acrescentados ao art. 36 da LDB. Assim, retira-se a previsão de que o ensino médio se organize em módulos e adote sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, bem como a possibilidade de convalidação de conteúdos cursados no ensino médio para aproveitamento de créditos no ensino superior.	Trata-se efetivamente de interpenetração de componentes curriculares tratados em dois níveis distintos de educação formal. Acatada.
370	Sen. Paulo Paim	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o § 17 do art. 36 da LDB, retirando a possibilidade de reconhecimento pelos sistemas de ensino de saberes adquiridos em outros tempos e espaços, escolares ou não.	Acreditamos que essa possibilidade de utilizar outros tempos e espaços para aprender e de ter reconhecidos esses aprendizados é um aspecto enriquecedor proposto pela MPV. Rejeitada.
371	Dep. Sérgio Souza	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o inciso IV do art. 36 da LDB, a fim de estabelecer que a área do conhecimento denominada "ciências humanas" seja acrescida da expressão "inclusive ética, Social e política".	Não há necessidade dessa especificação. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

372	Sen. Paulo Bauer	Altera o art. 1º da MPV, para incluir § 3º ao art. 36 da LDB, renumerando os parágrafos subsequentes, para estabelecer que conteúdos sobre robótica, desenvolvimento de <i>software</i> , criação literária e empreendedorismo devem compor as áreas do conhecimento, de acordo com a especificidade de cada uma das citadas áreas.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
373	Dep. Antonio Carlos M. Thame	Acrescenta, onde couber na MPV, artigo a fim de inserir inciso V ao art. 32 da LDB, para incluir a obrigatoriedade do ensino de boas práticas no combate à corrupção, em todas as instituições do ensino fundamental, a partir de uma série de finalidades, listadas em alíneas de <i>a a d</i> .	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
374	Dep. Antonio Carlos M. Thame	Acrescenta, onde couber na MPV, artigo estabelecendo que o processo de seleção para ingresso na educação superior deverá ser personalizado a partir da grade curricular do ensino médio cursado pelo aluno.	Personalizar o processo de seleção para ingresso na educação superior não é medida viável ou desejável. É preciso mesmo considerar as diferenças entre os itinerários formativos, mas não em nível individualizado para cada aluno, o que demandaria uma estrutura para a qual o País não tem recursos. Rejeitada.
375	Dep. Hildo Rocha	Altera o art. 1º da MPV, para inserir inciso III ao § 11 do art. 36 da LDB, a fim de prever que a oferta de formação técnica e profissional deverá considerar critérios para o planejamento e a organização dos cursos de formação técnica e profissional, tais como atendimento a demandas sociais, econômicas e ambientais; conciliação das demandas com a vocação econômica regional; e possibilidade de organização curricular segundo itinerários formativos.	Julgamos que tais critérios já estão atendidos, no âmbito da MPV. Rejeitada.
376	Dep. Hildo Rocha	Altera o art. 1º da MPV, modificando a redação do inciso VII do art. 10 da LDB, a fim de especificar que os Estados se incumbirão de oferecer o transporte escolar dos estudantes de ensino médio que, em razão da escolha de seus itinerários formativos, tenham que percorrer	O transporte escolar já está entre as atribuições dos Estados. Deduz-se que o de alunos do ensino médio já esteja enquadrado. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

2081

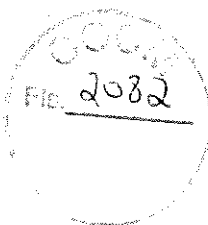


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

377	Dep. Zé Carlos	larga distância entre residência e escola, garantido o atendimento a todos os residentes na zona rural e, na zona urbana, aos que estejam matriculados em escolas a mais de 2 km de distância de suas moradias. Altera substancialmente a MPV, em especial em relação às modificações na LDB, para aproveitar o debate já realizado na Câmara dos Deputados e consubstanciado no Projeto de Lei nº 6.840, de 2013.	Julgamos interessante a diferenciação entre áreas do conhecimento e itinerários formativos. Sentimos falta das diretrizes para a Política de Fomento. Acatada parcialmente.
378	Sen. Paulo Paim	Suprime o art. 13 da MPV, de forma que a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que prevê a obrigatoriedade do ensino da língua espanhola na educação básica, continue válida.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
379	Sen. Paulo Paim	Altera o art. 1º da MPV, a fim de suprimir as alterações realizadas no art. 36 da LDB.	A alteração retira praticamente todas as propostas da MPV para a nova arquitetura do ensino médio. Rejeitada.
380	Sen. Paulo Paim	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir as modificações feitas no art. 36, <i>caput</i> e § 1º. Assim, não mais se definirão áreas do conhecimento e de atuação profissional a serem enfatizadas nos itinerários formativos.	A definição de áreas do conhecimento e de itinerários formativos é a espinha dorsal da nova arquitetura curricular proposta para o ensino médio. Rejeitada.
381	Sen. Paulo Paim	Altera o art. 1º da MPV, para incluir, logo após o § 1º do art. 36, parágrafo que retome parte do texto anterior do § 1º do art. 36 da LDB, a fim de garantir que, ao final do ensino médio, o educando demonstre domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.	Julgamos por bem reintroduzir essas diretrizes programáticas no texto da LDB, pois são elas que orientam as práticas do ensino médio. Acatada.
382	Dep. Alfredo Kaefer	Altera o art. 1º da MPV, a fim de suprimir o § 3º do art. 26 da LDB, retomando assim a obrigatoriedade do ensino da educação física como componente curricular de toda a educação básica, e não somente do ensino fundamental e da educação infantil.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



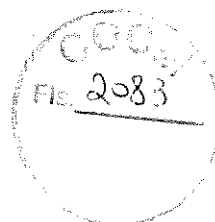


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

383	Dep. Alfredo Kaefer	Altera o art. 1º da MPV, a fim de dar nova redação ao § 6º do art. 36 da LDB, de forma que a carga horária destinada à BNCC não seja inferior a 1.800 horas ou 60% da duração do ensino médio.	A utilização de percentual para determinar a carga horária mínima destinada à BNCC, no lugar de número fixo de horas, é desejável, pois permite que se equilibrem as duas dimensões, quais sejam, a da Base e a dos itinerários formativos, sem eventuais distorções. Acatada.
384	Dep. Alfredo Kaefer	Altera o art. 1º da MPV, modificando os incisos I a IV do art. 36 da LDB, para definir componentes curriculares para cada área do conhecimento listada, a saber: letras (português e inglês); ciências da natureza (biologia, física e química); ciências exatas (matemática); e ciências humanas e sociais (história, geografia, organização social e política, ética, filosofia, sociologia e política nacional).	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
385	Dep. Antonio Bulhões	Altera a MPV, para acrescentar à LDB artigo prevendo que o Poder Público não se imiscuirá na conduta sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o natural amadurecimento de sua personalidade, em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.	Trata-se de tema polêmico, que exige discussão, não realizada durante as audiências públicas. Rejeitada.
386	Dep. Antonio Bulhões	Altera a MPV, para acrescentar à LDB artigo prevendo que o Poder Público não se imiscuirá na conduta sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o natural amadurecimento de sua personalidade, em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada a aplicação dos postulados da Teoria Queer ou Ideologia de Gênero.	Trata-se de tema polêmico, que exige discussão, não realizada durante as audiências públicas. Rejeitada.
387	Dep. Antonio Bulhões	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir a modificação feita no § 7º do art. 26 da LDB. Assim, retoma-se a obrigatoriedade de que os currículos do ensino fundamental e médio incluam os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental, de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.	A redação dada pela MPV ao § 7º do art. 26 da MPV, prevendo que a BNCC disporá sobre os temas transversais a serem incluídos nos currículos do ensino médio é preferível à que retoma a exigibilidade de abordar apenas "proteção e defesa civil" e "educação ambiental", sem menção a outros temas transversais. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2959
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



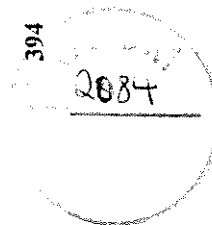
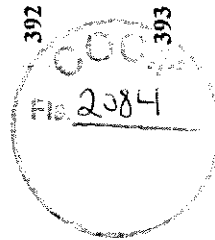


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

388	Dep. Antonio Bulhões	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 7º do art. 26 da LDB, a fim de prever que a BNCC deverá dispor sobre diretrizes gerais, garantindo a flexibilidade de conteúdos e métodos de aprendizagem, bem como de avaliação.	Esse já é um pressuposto básico da proposta da BNCC. Rejeitada.
389	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, para prever, no <i>caput</i> do art. 36 da LDB, uma parte diversificada, que contemple as especificidades culturais e econômicas regionais e locais, assegurando ainda que os sistemas de ensino deverão definir os itinerários formativos específicos, a partir das diretrizes (renomeia "áreas do conhecimento ou de atuação profissional" para "diretrizes").	Preferimos a arquitetura estruturada no PLV. Rejeitada.
390	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, substituindo, no inciso V do art. 36 da LDB, a referência à formação técnica e profissional por "formação/iniciação para o mundo do trabalho".	Optamos por manter a nomenclatura definida na MPV. Rejeitada.
391	Dep. Daniel Almeida	Suprime o art. 3º da MPV. Assim, não haverá mais prazo para que os currículos dos cursos de formação de docentes tenham por referência a BNCC.	Julgamos que o estabelecimento de prazos é, no caso em tela, fundamental para que as diretrizes se concretizem. Rejeitada.
392	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o § 8º do art. 62 da LDB. Assim, não haverá mais exigência de que os currículos dos cursos de formação docente tenham por referência a BNCC.	É importante que a formação docente esteja articulada à BNCC, que estabelecerá os componentes curriculares para o ensino médio. Sem professores preparados, inviabiliza-se a proposta. Rejeitada.
393	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, modificando o inciso IV do art. 61, para prever que não mais os profissionais com notório saber, reconhecidos pelos sistemas de ensino, mas os profissionais com formação técnica ou superior, possam atender à formação técnica e profissional prevista no inciso V do <i>caput</i> .	O conceito de notório saber adotado pela MPV é bastante adequado e se coaduna com as perspectivas de respeito ao "saber fazer" no âmbito escolar. Não vislumbramos a necessidade de modificar esse formato. Rejeitada.
394	Dep. Daniel Almeida	Altera o <i>caput</i> do § 11 do art. 36, especificando que as definições dadas pelos incisos seguintes se referem à oferta de itinerários formativos específicos, voltada para o desenvolvimento de competências e habilidades associadas ao mundo do trabalho.	Optamos pela arquitetura estruturada no PLV. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

395	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação dada ao § 7º do art. 36 da LDB, a fim de prever que a parte diversificada dos currículos deve ser, além de definida em cada sistema de ensino, também deliberada pelo respectivo órgão de controle, contemplando tanto a BNCC quanto a dimensão dos itinerários formativos específicos.	Optamos por não fazer referência a órgãos de controle, no caso específico, pois a parte diversificada dos currículos é espaço curricular flexível dos sistemas de ensino, que farão suas opções a partir de sua realidade e necessidades específicas. Rejeitada.
396	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o art. 36, § 17, inciso I, substituindo a expressão "demonstração prática" por "proficiência prática avaliada pela unidade de ensino".	Mantivemos a redação original. Rejeitada.
397	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o art. 36, § 17, inciso II, a fim de prever que, para efeito do cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, possam ser consideradas as experiências de aprendizagem profissional, trabalho supervisionado, bem como outras experiências informais adquiridas fora do ambiente escolar.	Não julgamos adequado a inserção das experiências de aprendizagem profissional no texto do inciso II. Rejeitada.
398	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o art. 36, § 17, inciso III, substituindo "atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino" por "atividades de educação profissional equivalente ao nível médio oferecidas a outras instituições de ensino profissional".	Preferimos a redação original, pois não há que se restringir essas atividades de educação técnica apenas às equivalentes ao nível médio. Rejeitada.
399	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o art. 36, § 17, inciso IV, para determinar que a carga horária dos cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais deve ser equivalente a 200 horas.	Acreditamos que essa possibilidade de utilizar outros tempos e espaços para aprender e de ter reconhecidos esses aprendizados é um aspecto enriquecedor proposto pela MPV. Não pensamos que as restrições propostas denotem contribuição significativa. Rejeitada.
400	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o art. 36, § 17, inciso VI, com o propósito de prever que, para efeito do cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, pode ser considerada a formação itinerária específica obtida por meio presencial, mediada por tecnologias, compatíveis com 200 horas de ensino.	Acreditamos que essa possibilidade de utilizar outros tempos e espaços para aprender e de ter reconhecidos esses aprendizados é um aspecto enriquecedor proposto pela MPV. Não pensamos que as restrições propostas denotem contribuição significativa. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

2085



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

401	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 12 do art. 36, que não mais exigirá, para formações experimentais que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, o reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação e a inserção no referido Catálogo, no prazo de 5 anos, contados da data de oferta inicial de formação. A nova redação prevê que as experiências e vivências de trabalho deverão estar articuladas com a educação profissional e técnica, priorizando ofertas compatíveis com o Catálogo.	Exigir das formações experimentais que pleiteiem inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos é adequado, pois dificulta o oferecimento de cursos de formação técnica e profissional que deixem a desejar, em termos de qualidade. Rejeitada.
402	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 13 do art. 36 da LDB, com o objetivo, segundo a justificção, de limitar o aproveitamento de estudos de educação profissional apenas para os estudos em nível superior tecnológico e em demais cursos ou formações profissionais de nível técnico. Para o ensino universitário acadêmico, a formação profissional não será válida.	Todos os itinerários formativos percorridos integram o currículo do ensino médio e, portanto, o estudante que fez a formação técnica e profissional está apto a ingressar em curso superior. Rejeitada.
403	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 15 do art. 36, a fim de prever que a organização em módulos e a adoção do sistema de créditos só poderão ser utilizadas no âmbito dos itinerários formativos, não atingindo, portanto, as práticas pedagógicas relacionadas ao cumprimento da BNCC.	A adoção do sistema de créditos se coaduna com a perspectiva de flexibilidade adotada pela MPV, que julgamos contribuir significativamente para o exercício do protagonismo juvenil. Rejeitada.
404	Dep. Orlando Silva	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o § 16 do art. 36 da LDB, a fim de impedir a possibilidade de que os conteúdos cursados durante o ensino médio possam ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior.	A ideia de que os estudos feitos no ensino médio possam ser aproveitados no ensino superior é bastante salutar, pois faz a ponte entre os conhecimentos e as habilidades trabalhados no ensino médio e as perspectivas do ensino superior. cremos que tal medida pode, inclusive, contribuir para que mais concluintes do ensino médio acessem a educação superior. Rejeitada.
405	Dep. Orlando Silva	Altera o art. 1º da MPV, a fim de prever, no § 7º do art. 26 da LDB, que a BNCC disporá sobre os temas transversais que deverão (e não mais tão somente "poderão") ser incluídos nos currículos do ensino médio.	Preferimos manter redação mais flexível para o dispositivo. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

2086



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

406	Dep. Orlando Silva	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 10 do art. 26 da LDB, aumentando o rol das entidades a serem ouvidas nos processos de inclusão de novos componentes de caráter obrigatório na BNCC. Assim, além do Consed e da Undime, também estariam habilitados a CNTE, a Contec e a Ubes.	Nomear entidades específicas nos parece inadequado, de modo que, no PLV, preveremos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não a Consed e a Undime especificamente. Rejeitada.
407	Dep. Orlando Silva	Suprime o art. 13 da MPV, de forma que a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que prevê a obrigatoriedade do ensino do espanhol na educação básica, continue válida.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
408	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 1º da MPV, para estabelecer, no parágrafo único acrescentado ao art. 24 da LDB, a previsão e que a ampliação de carga horária anual do ensino médio para 1.400 horas deverá ocorrer em 50% das matrículas, em até 5 anos (inciso I), e em 100% das matrículas, em até 10 anos.	Estabelecer prazo para mudança de tal monta é bastante complicado, quando se consideram as especificidades dos sistemas de ensino. É preciso, sob nosso ponto de vista, deixar espaço para que se eles se organizem e se articulem. Foi o que fizemos, estabelecendo meta intermediária de mil horas de carga horária anual, a ser alcançada no prazo de cinco anos. Não julgamos que deva haver condições especiais para as escolas privadas. Rejeitada.
409	Dep. Orlando Silva	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o § 8º do art. 62 da LDB. Assim, não haverá mais exigência de que os currículos dos cursos de formação docente tenham por referência a BNCC.	É importante que a formação docente esteja articulada à BNCC, que estabelecerá os componentes curriculares para o ensino médio. Sem professores preparados, inviabiliza-se a proposta. Rejeitada.
410	Dep. Orlando Silva	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o inciso V do art. 36 da LDB, de forma a retirar a formação técnica e profissional do rol das áreas do conhecimento e de atuação profissional a serem enfatizadas nos itinerários formativos e na BNCC.	A integração da formação técnica e profissional aos itinerários formativos é um dos pontos da MPV que pode contribuir para que o ensino médio se revitalize e se articule às necessidades e expectativas dos estudantes. Rejeitada.
411	Dep. Orlando Silva	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir os §§ 5º a 17 do art. 36 da LDB. Assim, altera-se substancialmente o conteúdo da MPV, deixando de prever uma série de diretrizes acerca do novo formato a ser adotado no ensino médio.	Julgamos que esses dispositivos não devem ser suprimidos, pois compõem a espinha dorsal das mudanças propostas para a estrutura curricular do ensino médio. Rejeitada.
412	Dep. Orlando Silva	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo os incisos III e IV do art. 61 da LDB, de forma que não mais serão considerados profissionais da educação os trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim nem os	O conceito de notório saber adotado pela MPV é bastante adequado e se coaduna com as perspectivas de respeito ao "saber fazer" no âmbito escolar. Não vislumbramos a necessidade de modificar esse formato. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

COPIA
Fls. 2087



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

		profissionais com notório saber.	
413	Dep. Orlando Silva	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação dos §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB, a fim de incluir novamente o ensino da arte e da educação física como componentes curriculares obrigatórios do ensino médio	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada. Rejeitada.
414	Dep. Osmar Serraglio	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 11 do art. 36 da LDB, a fim de incluir inciso III, para estabelecer que a experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação não substitui, não complementa e não se confunde com as ações de aprendizagem profissional.	Não julgamos necessário tal detalhamento. Rejeitada.
415	Dep. Osmar Serraglio	Suprime o art. 13 da MPV, de forma que a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que prevê a obrigatoriedade do ensino da língua espanhola na educação básica, continue em vigor.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
416	Sen. José Pimentel	Suprime o inciso I do art. 6º da MPV, excluindo, dentre os critérios para participação na Política de Fomento, a exigência de que as interessadas sejam escolas implantadas a partir da vigência da MPV e atendam a condições previstas em ato do Ministro da Educação.	Alteramos a redação do dispositivo, a fim de prever como critério de elegibilidade que as escolas tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral a partir da vigência da lei, mas não julgamos adequado simplesmente suprimir o dispositivo. Rejeitada.
417	Sen. José Pimentel	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo as alterações realizadas no art. 36, <i>caput</i> e § 1º. Assim, não mais se definirão áreas do conhecimento e de atuação profissional a serem enfatizadas nos itinerários formativos.	São definições fulcrais para a arquitetura curricular proposta, com a qual concordamos. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

2088



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

418	Sen. José Pimentel	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação dos §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB, a fim de incluir novamente o ensino da arte e da educação física como componentes curriculares obrigatórios do ensino médio	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
419	Sen. José Pimentel	Altera o § 2º do art. 6º da MPV, a fim de estabelecer que deve ser assegurada, na Lei Orçamentária Anual (LOA), a transferência de recursos necessários à Política de Fomento, em acréscimo aos recursos de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.	Acreditamos ser conveniente o registro deque deverá haver disponibilidade orçamentária, e não que se deve assegurar na LOA tais recursos. O caminho é inverso. Rejeitada.
420	Sen. José Pimentel	Altera o parágrafo único do art. 5º da MPV, renumerando-o para § 1º, para prever que o prazo para a transferência de recursos da União para Estados e Distrito Federal, no âmbito da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, deve ser o necessário para implementação e manutenção da educação em tempo integral. Além disso, acrescenta § 2º ao referido dispositivo, para determinar que os recursos necessários ao repasse de que trata o § 1º serão acrescidos aos recursos distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.	Estabelecemos o prazo de 10 anos, mas não julgamos adequado que esse prazo seja "o necessário para implementação e manutenção da educação em tempo integral", pois é preciso que os sistemas de ensino sejam capazes, ao final de certo tempo, de assumir essa tarefa. O auxílio não deve se estender <i>ad aeternum</i> , mas apenas funcionar como indutor de políticas públicas, no âmbito dos entes federados que deem conta de promover as implementações necessárias. Rejeitada.
421	Sen. José Pimentel	Altera o art. 4º da MPV, suprimindo o parágrafo único e determinando que as alterações realizadas nos arts. 26 e 36 da LDB devem ser implementadas de forma progressiva, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de publicação da BNCC. Antes, não havia previsão de progressividade na implementação.	O segundo ano letivo subsequente à publicação da BNCC é prazo final, não prazo inicial. Rejeitada.
422	Sen. José Pimentel	Altera o art. 2º da MPV, a fim de estabelecer, no inciso XIV do art. 10 da Lei nº 11.394, de 20 de junho de 2007, a troca da expressão "formação técnica e profissional" por "educação profissional".	Preferimos a redação original. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

2089



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

423	Sen. José Pimentel	Altera o art. 1º da MPV, modificando o inciso IV do art. 61 da LDB, a fim de prever que os profissionais com notório saber devem ser contratados em igualdade de condições em relação aos trabalhadores da educação.	Julgamos que se trata de adendo desnecessário. Rejeitada.
424	Sen. José Pimentel	Altera o art. 1º da MPV, para prever, no parágrafo único do art. 24 da LDB, que a ampliação de carga horária no ensino médio considere a garantia de oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, prevista no inciso VI do art. 4º da própria LDB.	Indicamos no PLV a necessidade de que se respeitem as diretrizes do art. 4º, inciso VI, da LDB, que garante a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando. Acatada parcialmente.
425	Dep. Ezequiel Teixeira	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar incisos VI e VII ao art. 36 da LDB, incluindo nos currículos filosofia e sociologia, bem como disciplina que trate da conscientização e prevenção contra a violência no âmbito das relações familiares, conforme diretriz da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
426	Sen. Ricardo Ferraço	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o art. 36, <i>caput</i> e respectivos incisos, substituindo "itinerários formativos" por "trajetórias formativas", acrescentando a necessidade de se considerar o projeto de vida e o direcionamento profissional de cada estudante. As trajetórias formativas, por sua vez, são as seguintes: ciência, tecnologia, matemática e engenharia; ciências biológicas e da saúde; ciências sociais aplicadas; ciências humanas e formação técnica e profissional.	Alteramos a nomenclatura dos itinerários formativos, em termos diferentes dos propostos pela emenda. mas não julgamos adequado substituir "itinerários" por "trajetórias" formativas. Rejeitada.
427	Dep. Ezequiel Teixeira	Altera a MPV, modificando o § 5º do art. 32 da LDB, a fim de incluir, no currículo obrigatório do ensino fundamental, disciplina que trate da conscientização e prevenção contra a violência no âmbito das relações familiares, conforme diretriz da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

2090



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

			e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
428	Dep. Padre João	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, onde couber no art. 36 da LDB, parágrafo que estabeleça, para os sistemas de ensino, a obrigação de considerar as especificidades de organização e de metodologia próprias da educação do campo. Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, onde couber no art. 36 da LDB, dispositivo prevendo a oferta, pelas instituições de ensino, de itinerários formativos relacionados a todas as áreas do conhecimento listadas nos incisos I a V do referido artigo. Além disso, faz-se uma lista, com componentes curriculares obrigatórios para cada inciso do <i>caput</i> do art. 36, Altera o art. 1º da MPV, modificando a redação do inciso II do § 11 do art. 36, a fim de limitar a possibilidade de emissão de certificados intermediários apenas aos cursos baseados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.	Já há previsão legal para que se considerem essas especificidades. Rejeitada.
429	Dep. Padre João	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Também não julgamos apropriado listar componentes curriculares obrigatórios, que serão listados no âmbito da BNCC. Rejeitada.	
430	Dep. Padre João	Julgamos que a certificação não deve ser limitada aos cursos baseados no Catálogo, pois é preciso respeitar a possibilidade de que formações experimentais também sejam realizadas. Rejeitada.	
431	Dep. João Daniel	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 3º do art. 26 da LDB, a fim de retomar a educação física como componente curricular obrigatório da educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
432	Dep. João Daniel	Altera o art. 2º da MPV, a fim de acrescentar, nos incisos do art. 10, <i>caput</i> , da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a educação orientada para o campo como modalidade de ensino a ser considerada na distribuição dos recursos do Fundeb.	Acreditamos que a mudança na Lei do Fundeb deve ocorrer em conjunto com outras alterações, também necessárias, a fim de que se garanta a organicidade da lei. Para tanto, será preciso discutir e ouvir em audiências públicas os diferentes atores. Rejeitada.
433	Dep. João Daniel	Altera o art. 5º da MPV, a fim de acrescentar diversas modificações nos arts. 31e 34 e incluir art. 35-A na LDB, a fim de tratar da educação em tempo integral. Há ainda a previsão de um art. 3º, abordando a destinação para a área da educação de parcela da	As propostas da emenda, ainda que meritorias, não se coadunam com o espírito da MPV, acatado nos termos do PLV. Rejeitada.

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

433
2091



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. O art. 4º traz cláusula de vigência, que deverá ser imediata.			
Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 3º do art. 26 da LDB, a fim de retomar a educação física como componente curricular obrigatório da educação básica.	Dep. João Daniel	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.	434
Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 8º do art. 36 da LDB, para inserir direito constitucional no dispositivo referente à língua estrangeira.	Sen. Romário	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.	435
Acrescenta o § 4º do art. 67 da LDB, estendendo aos profissionais da educação escolar de escolas privadas as garantias previstas no caput do referido artigo, associadas à valorização dos profissionais da educação.	Dep. Orlando Silva	Essa distinção, que tem caráter polêmico, não foi abordada no âmbito das audiências públicas realizadas, e deve, portanto, ser tratada com mais vagar. Rejeitada.	436
Acrescenta inciso IX ao art. 70 da LDB, arrolando, entre as despesas consideradas de manutenção e desenvolvimento da educação, a concessão de bolsa de estudo integral, para alunos do ensino médio com renda familiar igual ou inferior a 5 salários mínimos.	Dep. Orlando Silva	A emenda cria despesa que extrapola as previstas no âmbito da MPV e, portanto, exige estudo mais aprofundado. Rejeitada.	437
Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar inciso VI ao caput do art. 36, , adicionando noções de direito constitucional no rol das áreas do conhecimento a serem enfatizadas.	Dep. Marcelo Aro	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele	438

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

2092



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

		componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
439	Dep. Marcelo Aro	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar art. 32-A à LDB, com o fito de integrar a disciplina ética e cidadania no currículo do ensino fundamental. Dá nova redação ao <i>caput</i> e respectivo inciso I do art. 61 da LDB, a fim de estender aos trabalhadores das redes privadas de ensino as diretrizes legais relacionadas à valorização dos profissionais da educação. Altera o art. 1º da MPV, para suprimir os §§ 15 e 16 do art. 36 da LDB, a fim de impedir a possibilidade da adoção do sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica e da convalidação de conteúdos cursados durante o ensino médio, para aproveitamento de créditos no ensino superior. Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 6º do art. 36 da LDB, que passa a prever que a carga horária destinada ao cumprimento da BNCC deverá ser equivalente a 70% da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação do § 7º do art. 26 da LDB, a fim de prever que a BNCC disporá não sobre os temas transversais, mas sobre os componentes e as disciplinas que deverão ser incluídos nos currículos de que trata o <i>caput</i>.
440	Dep. Afonso Florence	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada. Essa distinção, que tem caráter polêmico, não foi abordada no âmbito das audiências públicas realizadas, e deve, portanto, ser tratada com mais vagar. Rejeitada.
441	Dep. Afonso Florence	Trata-se efetivamente de interpenetração de componentes curriculares tratados em dois níveis distintos de educação formal. Acatada.
442	Dep. Afonso Florence	A utilização de percentual, para determinar a carga horária mínima destinada à BNCC, no lugar de número fixo de horas, é desejável, pois permite que se equilibrem as duas dimensões, quais sejam, a da Base e a dos itinerários formativos, sem eventuais distorções. Acatada parcialmente. A referência a componentes curriculares foi feita em outros dispositivos. A menção deve ser aos temas transversais. Rejeitada.
443	Dep. Afonso Florence	

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

COPIA
Fls. 2093

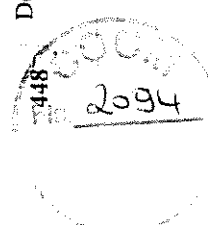


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

444	Dep. Afonso Florence	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 10 do art. 26 da LDB, aumentando o rol das entidades a serem ouvidas nos processos de inclusão de novos componentes de caráter obrigatório na BNCC. Assim, além do Consed e da Undime, também estariam habilitadas as entidades ligadas à educação, aos estudantes professores e demais trabalhadores do ensino público e privado.	Nomear entidades específicas nos parece inadequado, de modo que, no PLV, prevejos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não o Consed e a Undime especificamente. Rejeitada.
445	Dep. Diego Garcia	Acrescenta, no parágrafo único do art. 5º da MPV, a possibilidade de prorrogação motivada, por mais 4 anos, do repasse de recursos previsto no âmbito da Política de Fomento.	Previmos a extensão do prazo para 10 anos. Acatada parcialmente.
446	Dep. Diego Garcia	Altera os arts 1º e 2º da MPV, para alterar o <i>caput</i> e o § 1º do art. 36 e para dar nova redação ao inciso XIV do art. 10 da Lei do Fundeb. Assim, as áreas do conhecimento ou de atuação profissional serão as seguintes, garantindo-se que cada sistema de ensino oferecerá todas as áreas e que cada estudante acessará o itinerário formativo desejado: linguagens, códigos, artes e suas tecnologias; ciências exatas e suas tecnologias; ciências biológicas e da terra e suas tecnologias; ciências humanas e sociais e suas tecnologias; formação transdisciplinar e formação profissional técnica. Além disso, substitui-se "formação técnica e profissional" por "formação profissional técnica".	Preferimos a redação dada originalmente. Rejeitada.
447	Dep. Diego Garcia	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação dada ao § 12 do art. 36 da LDB, de modo que o reconhecimento de formações experimentais possa ser realizado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal e pelos Conselhos Estaduais de Educação. Além disso, os prazos foram estendidos para seis e oito anos, e não mais três e quatro.	Julgamos adequada a referência aos Conselhos de Educação do Distrito Federal e aos Conselhos Estaduais de Educação. Acatada parcialmente.
448	Dep. Diego Garcia	Altera o art. 1º da MPV, acrescentando, no § 7º do art. 36 da LDB, a previsão de que a parte diversificada dos currículos seja integrada à BNCC e composta por conteúdos, conhecimentos, saberes, competências e habilidades que contemplem os diferentes itinerários	Julgamos que o detalhamento trazido na emenda é de competência dos sistemas de ensino. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

449	Dep. Diego Garcia	formativos, segundo Parâmetros Nacionais específicos, que expressem, conforme definição de cada sistema de ensino para até 15% de seu currículo, o contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural local. Altera o art. 1º da MPV, para modificar o <i>caput</i> do art. 62 da LDB, a fim de prever que a formação de docentes para atuar na educação básica se fará preferencialmente, e não mais em caráter exclusivo, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação.	Atendemos em grande medida a emenda, ao acrescentar o inciso V ao art. 61 da LDB, para incluir os profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica de no mínimo 180 horas no rol dos profissionais da educação. Acatada parcialmente.
450	Dep. Flávia Moraes	Altera o art. 1º da MPV, dando nova redação ao § 3º do art. 26 da LDB, a fim de retomar a obrigatoriedade da educação física como componente curricular da educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
451	Dep. Evandro Gussi	Altera o art. 1º da MPV, para retirar do § 5º do art. 36 da LDB a previsão de que o MEC defina diretrizes para os currículos do ensino médio.	Concordamos com a mudança, pois é preciso fazer especial referência ao Conselho Nacional de Educação. Acatada.
452	Dep. Evandro Gussi	Dá nova redação ao inciso II do art. 6º da MPV, substituindo a expressão "projeto político-pedagógico" por "projeto pedagógico".	Trata-se de denominação usual na esfera educacional. Rejeitada.
453	Dep. Evandro Gussi	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o § 8º do art. 62, retirando a previsão de que os currículos de formação de docentes tenham por referência a BNCC.	É importante que a formação docente esteja articulada à BNCC, que estabelecerá os componentes curriculares para o ensino médio. Sem professores preparados, inviabiliza-se a proposta. Rejeitada.
454	Dep. Evandro Gussi	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação do <i>caput</i> do art. 36 da LDB, prevendo que o currículo do ensino médio não mais "será composto", mas "observará" a BNCC e os itinerários formativos específicos.	Julgamos que a redação original já está clara. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

2395



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

455	Dep. Evandro Gussi	Altera o art. 1º da MPV, a fim de suprimir o § 7º do art. 26 da LDB. Assim, não mais caberá à BNCC dispor sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos do ensino médio.	Julgamos que é necessário fazer essa menção aos temas transversais. Rejeitada.
456	Dep. Evandro Gussi	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar § 11 do art. 26 da LDB, prevendo diretrizes para a BNCC, a saber: pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; "autonomia de organização dos sistemas de ensino e as normas gerais da educação nacional"; atuação prioritária, no ensino médio e fundamental, dos Estados e do Distrito Federal; e garantia de progressiva autonomia pedagógica às unidades de educação básica.	Essas diretrizes já estão abarcadas na LDB, no campo dos princípios e das orientações de diversos dispositivos acerca da educação básica. Rejeitada.
457	Dep. Osmar Serraglio	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o parágrafo único do art. 24 da LDB. Assim, não mais haverá ampliação progressiva da carga horária mínima anual para 1.400 horas, conforme previsto no dispositivo.	Um dos ganhos da MPV é exatamente a ampliação gradual da carga horária para o ensino médio. Rejeitada.
458	Dep. Paulo Pimenta	Altera os arts. 1º e 2º da MPV, que modificam a LDB e a Lei do Fundeb, para excluir referências à formação técnica e profissional.	A integração da formação técnica e profissional aos itinerários formativos é um dos pontos da MPV que pode contribuir para que o ensino médio se revitalize e se articule às necessidades e expectativas dos estudantes. Rejeitada.
459	Dep. Paulo Pimenta	Altera o art. 1º da MPV, com o fim de suprimir a alteração proposta para o § 5º do art. 26 da LDB. Assim, o ensino da língua inglesa deixa de ser obrigatório.	Pensamos que a escolha da língua inglesa como língua estrangeira moderna a ser ministrada no ensino médio, em caráter obrigatório, denota a coerência entre a MPV e a contemporaneidade. É fato que, nos dias de hoje, o inglês se tornou a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Há que se ressaltar que continua sendo plenamente possível que outras línguas, tais como a espanhola, também sejam ministradas, de modo optativo. Assim, mantivemos os termos da norma, adiantando, inclusive, o início do contato com a língua inglesa já para o quinto ano do ensino fundamental. Rejeitada.

COPIA
Fe 2090

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

460	Dep. Paulo Pimenta	Suprime as alterações realizadas no art. 36 da LDB, retirando boa parte da arquitetura proposta pela MPV para o ensino médio.	Julgamos importante manter a estrutura original proposta para os tempos e saberes a serem utilizados no ensino médio. Rejeitada.
461	Dep. Paulo Pimenta	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o IV do art. 61 da LDB. Assim, os profissionais com notório saber deixam de ser contados no rol dos profissionais da educação.	O conceito de notório saber adotado pela MPV é bastante adequado e se coaduna com as perspectivas de respeito ao "saber fazer" no âmbito escolar. Não vislumbramos a necessidade de modificar esse formato. Rejeitada.
462	Dep. Paulo Pimenta	Altera o art. 1º da MPV, para restabelecer o texto original do art. 24 da LDB, retirando o parágrafo único que previa a ampliação progressiva da carga horária mínima anual para o ensino médio.	A menção à educação em tempo integral corrobora, sob nosso ponto de vista, o compromisso que a Nação deve ter no oferecimento de educação consistente e de qualidade para todos, consubstanciada, muitas vezes, na ampliação de jornada. Rejeitada.
463	Dep. Paulo Pimenta	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, onde couber no art. 36 da LDB, parágrafo prevendo que as instituições de ensino ofereçam itinerários formativos de todas as áreas constantes nos incisos de I a V do <i>caput</i> .	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
464	Dep. Paulo Pimenta	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, onde couber no art. 36 da LDB, parágrafo prevendo que as instituições de ensino ofereçam itinerários formativos de todas as áreas constantes nos incisos de I a V do <i>caput</i> , bem como parágrafo estabelecendo que, nas áreas do conhecimento previstas nos incisos de I a IV, devem ser obrigatórios componentes curriculares que são listados.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. A definição de obrigatoriedade de currículos deve ser feita pelo CNE. Rejeitada.
465	Dep. Paulo Pimenta	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 2º do art. 26 da LDB, tornando o ensino da arte componente curricular obrigatório do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

2091



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

466	Dep. Paulo Pimenta	Suprime a alteração proposta no art. 1º da MPV, relacionada ao § 3º do art. 26 da LDB. Assim, a educação física volta a ser componente curricular obrigatório no ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
467	Dep. Paulo Pimenta	Suprime o art. 13 da MPV, de forma que a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que prevê a obrigatoriedade do ensino do espanhol na educação básica, continue válida.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
468	Dep. Paulo Pimenta	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação do § 5º do art. 26 da LDB, a fim de prever que, no currículo do ensino fundamental, seja ofertada a língua inglesa e/ou espanhola, ou outra língua estrangeira, a partir do 6º ano, com escolha da comunidade escolar, dentro das possibilidades dos sistemas de ensino. Modifica também o § 8º do art. 36, para prever, ao lado da obrigatoriedade, no ensino médio, do ensino da língua inglesa, também a do ensino da língua espanhola, nas condições estabelecidas pelos sistemas de ensino.	Acreditamos que exigir o ensino de duas línguas pode ser complicado para os sistemas de ensino, que já passam por dificuldades financeiras. Rejeitada.
469	Dep. Mara Gabrilli	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, no § 8º do art. 62 da LDB, que deverão ter como referência a BNCC os currículos dos cursos de formação não só de docentes, mas de profissionais de apoio escolar, na perspectiva da educação inclusiva e da diversidade.	É importante que a formação docente esteja articulada à BNCC, que estabelecerá os componentes curriculares para o ensino médio. Sem professores preparados, inviabiliza-se a proposta. Pensamos ainda que a ampliação de escopo pretendida é desnecessária. Rejeitada.
470	Dep. Mara Gabrilli	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, no parágrafo único do art. 24, a garantia do direito ao atendimento educacional especializado.	Já se trata de um dos deveres do Estado, conforme inciso III do art. 4º da LDB, que incumbe o poder público de prover "atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino".
471	Dep. Mara Gabrilli	Altera o art. 6º da MPV, acrescentando, no inciso II, a previsão de que sejam respeitados os arts. 27, 28 e 30, que abordam temas relacionados à educação, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).	É desnecessário citar lei em vigor, cujo conteúdo já deve ser respeitado. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

14/09/2015
2093



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

472	Dep. Mara Gabrilli	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo as alterações propostas para os §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB, a fim de restabelecer a obrigatoriedade do ensino de arte e de educação física no ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
473	Dep. Mara Gabrilli	Altera o art. 1º da MPV, modificando a redação dada ao § 5º do art. 26 da LDB, para obrigar a oferta obrigatória da língua inglesa no currículo do ensino fundamental, desde o primeiro ano, da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), do primeiro ao quinto ano, e da língua espanhola, a partir do sexto ano.	A partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. A situação é diferente com a língua inglesa, que é a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". A inclusão de novos componentes curriculares, como Libras, por sua vez, deve ser feita no âmbito da BNC. Rejeitada.
474	Dep. Mara Gabrilli	Altera o art. 1º da MPV, acrescentando, no § 5º do art. 36 da LDB, a previsão de que seja respeitada a diversidade humana e as características, os interesses, os talentos e as habilidades dos alunos.	Já é conteúdo previsto na LDB. Rejeitada.
475	Dep. Mara Gabrilli	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, onde couber no art. 36 da LDB, parágrafo estabelecendo que o ensino de Libras deve ser ofertado, de forma facultativa, no ensino médio, ressalvada a sua obrigatoriedade nos cursos de formação do magistério, oferecidos em nível médio, na modalidade normal.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
476	Dep. Mara Gabrilli	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, onde couber no art. 36 da LDB, parágrafo estabelecendo que a inclusão, no âmbito da oferta de formação técnica e profissional, da experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, deverá garantir a acessibilidade, visando à melhoria das condições de ensino, trabalho e inclusão das pessoas com deficiência.	Já é conteúdo previsto na LDB e na LBI. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

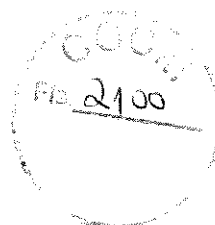
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Fls. 2099



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

477	Dep. Stefano Aguiar	Acrescenta § 6º ao art. 6º da MPV, para prever que, como meio de auxílio no custeio de suas atividades, as escolas públicas que ofertam ensino médio poderão, em caráter exclusivo, locar seus espaços a terceiros, receber doações de qualquer espécie e receber patrocínios para eventos.	Tema polêmico, que não foi discutido durante as audiências públicas e merece análise mais aprofundada. Rejeitada.
478	Dep. Stefano Aguiar	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, no § 8º do art. 62 da LDB, a possibilidade de que os cursos de formação de docentes possam ir além do determinado na BNCC.	É importante que a formação docente esteja articulada à BNCC, que estabelecerá os componentes curriculares para o ensino médio. Sem professores preparados, inviabiliza-se a proposta. O texto apresentado no PLV já pressupõe que os cursos poderão ir além da BNCC. Rejeitada.
479	Dep. Stefano Aguiar	Altera o art. 1º da MPV, para determinar, no inciso IV acrescentado ao art. 61 da LDB, que os profissionais com notório saber só poderão atuar se não houver profissional com formação na área requerida.	O conceito de notório saber adotado pela MPV é bastante adequado e se coaduna com as perspectivas de respeito ao "saber fazer" no âmbito escolar. Não vislumbramos a necessidade de modificar esse formato. Rejeitada.
480	Dep. Stefano Aguiar	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o § 3º do art. 44 da LDB. Assim, o processo seletivo para acesso a cursos de graduação não deverá considerar apenas a BNCC.	Concordamos que é preciso tirar o caráter exclusivo da consideração à BNCC nos processos seletivos de acesso a cursos superiores, mas não julgamos necessário suprimir o dispositivo. Rejeitada.
481	Dep. Stefano Aguiar	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o § 16 do art. 36 da LDB, a fim de impedir a possibilidade de que os conteúdos cursados durante o ensino médio possam ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior.	A ideia de que os estudos feitos no ensino médio possam ser aproveitados no ensino superior é bastante salutar, pois faz a ponte entre os conhecimentos e habilidades trabalhadas no ensino médio e as perspectivas do ensino superior. Cremos que tal medida pode, inclusive, contribuir para que mais concluintes do ensino médio acessem a educação superior. Rejeitada.
482	Dep. Stefano Aguiar	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o § 8º do art. 36 da LDB, para prever a obrigatoriedade do ensino da língua inglesa e da língua espanhola, presencialmente ou a distância, e de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade dos sistemas de ensino.	A partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. A situação é diferente com a língua inglesa, que é a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Rejeitada.



Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.155-900 – Brasília – DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

483	Dep. Stefano Aguiar	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 6º do art. 36 da LDB, a fim de determinar que a carga horária destinada ao cumprimento da BNCC deverá ser seguida por todos os sistemas de ensino.	Essa determinação já está implícita no dispositivo. Rejeitada.
484	Dep. Stefano Aguiar	Altera o art. 1º da MPV, para retirar do § 5º do art. 36 da LDB a previsão de que o MEC defina diretrizes para os currículos do ensino médio.	Concordamos com a mudança, pois é preciso fazer especial referência ao Conselho Nacional de Educação. Acatada.
485	Dep. Stefano Aguiar	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o § 5º do art. 36 da LDB. Assim, não haverá mais previsão de que os currículos do ensino médio considerem a formação integral do aluno, em função do projeto de vida e da formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo MEC.	Julgamos que esse dispositivo enriquece a proposta de nova arquitetura curricular para o ensino médio. Rejeitada.
486	Dep. Stefano Aguiar	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação do § 1º do art. 36 da LDB, de forma que os sistemas de ensino não mais "poderão compor", mas "comporão" os seus currículos com base em mais de três áreas previstas nos incisos I a V do <i>caput</i> .	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
487	Dep. Stefano Aguiar	Altera o art. 1º da MPV, para modificar, no art. 26 da LDB, a redação dada ao § 10 e acrescentar os §§ 11 e 12. Na proposta para o § 10, prevê-se que a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na BNCC pode ser proposta pelo Consed e pela Undime e depende da aprovação do CNE, com homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos, em reunião pública, a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal. O § 11 estabelece que o prazo mínimo de tramitação da proposta, antes da deliberação do CNE, deve ser de doze meses contados da apresentação da proposta. O § 12 determina que a matéria em tela deve ser regulamentada pelo Ministro da Educação, por meio de portaria, em até quinze dias contados da publicação da lei.	Julgamos que o formato adotado pela MPV é mais simples e efetivo. Rejeitada.

GOB. DF
Fls. 2101

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

488	Dep. Stefano Aguiar	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 2º do art. 26 da LDB, a fim de prever que, em caráter obrigatório para a educação infantil e para o ensino fundamental e em caráter opcional para o ensino médio, constituirão componentes curriculares: arte, educação física, sociologia e filosofia.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
489	Dep. Stefano Aguiar	Altera o art. 1º da MPV, para estabelecer, no antigo parágrafo único do art. 24 da LDB, renumerado para § 1º, prazo de dez anos para que se concretize a ampliação de carga horária anual do ensino médio para 1.440 horas. Além disso, acrescenta § 2º ao art. 24, para prever que as instituições de ensino privadas tenham prazo em dobro para acompanharem o aumento da carga horária do ensino médio determinada em cada Estado da Federação.	Estabelecer prazo para mudança de tal monta é bastante complicado, quando se consideram as especificidades dos sistemas de ensino. É preciso, sob nosso ponto de vista, deixar espaço para que se organizem e se articulem. Foi o que fizemos, estabelecendo meta intermediária de mil horas de carga horária anual, a ser alcançada no prazo de cinco anos. Não julgamos que deva haver condições especiais para as escolas privadas. Rejeitada.
490	Dep. Sóstenes Cavalcante	Altera o art. 1º da MPV, para substituir, no inciso II do art. 24, a expressão "primeiro ano do ensino fundamental" para "primeiro ano do pré-escolar".	O art. 24 não trata da educação infantil. Rejeitada.
491	Dep. Sóstenes Cavalcante	Altera o art. 1º da MPV, acrescentando, na lista das áreas do conhecimento e de atuação profissional elencadas nos incisos I a V do art. 36, os respectivos componentes curriculares.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
492	Dep. Sóstenes Cavalcante	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação do § 7º do art. 36 da LDB, a fim de dispor não mais sobre a parte diversificada, mas sobre os temas transversais, que deverão ser tratados na BNCC e poderão ser incluídos na parte diversificada, conforme necessidades regionais, por opção da instituição de ensino.	Os conceitos de parte diversificada e temas transversais são distintos, motivo pelo qual é preciso manter a estrutura original da MPV, com os acréscimos que fizemos, nos termos do PLV. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

2102



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

493	Dep. Sóstenes Cavalcante	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar inciso VIII ao art. 24, prevendo que, à exceção de língua portuguesa, matemática e educação física, não poderão ser subdivididos em disciplinas ou conteúdos específicos, na pré-escola e no ensino fundamental, até a 5ª série, as áreas do conhecimento ciências da natureza e ciências humanas. Prevê nova redação para o art. 2º, com o fim de estabelecer que o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, deve constituir componente curricular obrigatório da educação básica, desde o pré-escolar, e pode ser, no ensino médio, na forma específica de literatura.	Achamos que essas definições cabem aos sistemas de ensino, a partir de diretrizes emanadas pelo CNE/MEC. Rejeitada.
494	Dep. Darcísio Perondi	Prevê nova redação para o art. 2º, com o fim de estabelecer que o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, deve constituir componente curricular obrigatório da educação básica, desde o pré-escolar, e pode ser, no ensino médio, na forma específica de literatura.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada parcialmente.
495	Darcísio Perondi	Inclui § 1º, para prever que a carga horária mínima do ensino médio deverá ser de 1.000 horas ou, no ensino noturno regular, de mil aulas, com duração mínima de 40 minutos. Inclui ainda § 2º, estabelecendo que a ampliação da carga para 1.400 horas deve se restringir às instituições que tiverem condições.	Indicamos no PLV a necessidade de que se respeitem as diretrizes do art. 4º, inciso VI, da LDB, que garante a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando. Acatada parcialmente.
496	Sen. Aécio Neves	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o § 7º do art. 36 da LDB, retirando a referência à parte diversificada, e para modificar o conteúdo do referido artigo, trocando, entre outras alterações, as áreas do conhecimento, e prevendo que, a partir de 2020, o MEC deverá aplicar exame nacional que avalie tanto conhecimentos e competências gerais e comuns quanto específicos.	A referência à parte diversificada é importante. Além disso, não julgamos adequada a previsão de novo exame nacional. Rejeitada.
497	Sen. Simone Tebet	Altera o § 2º do art. 6º da MPV, para prever que, dentre os critérios de elegibilidade no âmbito da Política de Fomento, deverá ser dada prioridade às regiões com menores índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio.	Estabelecemos que devem ser priorizadas, entre as escolas elegíveis para a Política de Fomento, aquelas que atendam aos educandos do quinto de renda familiar <i>per capita</i> mais baixo. Acatada parcialmente.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

2103



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

498	Dep. Maria do Rosário Nunes	Suprime o art. 13 da MPV, de forma que a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que prevê a obrigatoriedade do ensino do espanhol na educação básica, continue válida.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
499	Dep. Maria do Rosário Nunes	Suprime a alteração proposta no art. 1º da MPV, relacionada ao § 8º do art. 36 da LDB, que trata da oferta obrigatória exclusiva da língua inglesa.	Pensamos que a escolha da língua inglesa como língua estrangeira moderna a ser ministrada no ensino médio, em caráter obrigatório, denota a coerência entre a MPV e a contemporaneidade. É fato que, nos dias de hoje, o inglês se tornou a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Há que se ressaltar que continua sendo plenamente possível que outras línguas, tais como a espanhola, também sejam ministradas, de modo optativo. Assim, mantivemos os termos da norma, adiantando, inclusive, o início do contato com a língua inglesa já para o quinto ano do ensino fundamental. Rejeitada.
500	Dep. Maria do Rosário Nunes	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o IV do art. 61 da LDB. Assim, os profissionais com notório saber deixam de ser contados no rol dos profissionais da educação.	O conceito de notório saber adotado pela MPV é bastante adequado e se coaduna com as perspectivas de respeito ao "saber fazer" no âmbito escolar. Não vislumbramos a necessidade de modificar esse formato. Rejeitada.
501	Dep. Maria do Rosário Nunes	Modifica o <i>caput</i> do art. 36, a fim de prever que o Plano Nacional de Educação (PNE) deve orientar a composição da BNCC.	Julgamos desnecessária a referência. Rejeitada.
502	Dep. Maria do Rosário Nunes	Acrescenta ao art. 36 novo inciso, para prever que devem ser adotadas metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes.	Trata-se de diretriz já inscrita na LDB para toda a educação básica. Rejeitada.
503	Dep. Maria do Rosário Nunes	Acrescenta ao art. 36 novo inciso, para prever que filosofia e sociologia devem ser incluídas como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

2104



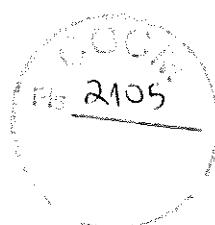
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

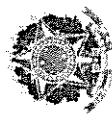
504	Dep. Maria do Rosário Nunes	Acrescenta dois novos incisos ao art. 26, para obrigar o ensino da arte e da educação física como componentes curriculares de toda a educação básica.	necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
505	Dep. Maria do Rosário Nunes	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo as alterações propostas para os §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB, para restabelecer a obrigatoriedade do ensino de arte e de educação física no ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
506	Dep. Maria do Rosário Nunes	Acrescenta na MPV, onde couber, inciso prevendo a inclusão de uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
507	Dep. Maria do Rosário Nunes	Acrescenta onde couber, no art. 36, inciso para destacar a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação e o acesso ao conhecimento e exercício da cidadania.	Pensamos que a escolha da língua inglesa como língua estrangeira moderna a ser ministrada no ensino médio, em caráter obrigatório, denota a coerência entre a MPV e a contemporaneidade. É fato que, nos dias de hoje, o inglês se tornou a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Há que se ressaltar que continua sendo plenamente possível que outras línguas, tais como a espanhola, também sejam ministradas, de modo optativo. Assim, mantivemos os termos da norma, adiantando, inclusive, o início do contato com a língua inglesa já para o quinto ano do ensino fundamental. Rejeitada.

Diretrizes já previstas na LDB. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



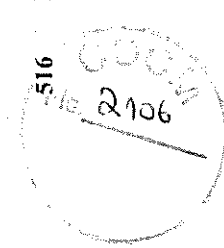


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

510	Dep. Izalci	Altera a redação do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a fim de prever que a atualização do piso nacional profissional nacional do magistério público da educação básica deverá ser atualizado, anualmente, no mês de maio (e não mais em janeiro), a partir de 2017, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.	A matéria merece mais ampla discussão, não ocorrida na ocasião das audiências públicas. Rejeitada.
511	Dep. Izalci	Inclui § 18 no art. 36, para estabelecer que o docente habilitado em cursos de licenciatura, bacharelado ou tecnologia poderá ministrar conteúdos curriculares em áreas afins à sua formação, desde que possua complementação pedagógica com duração mínima de três meses.	Atendemos em grande medida a emenda, ao acrescentar o inciso V ao art. 61 da LDB, para incluir os profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica de no mínimo 180 horas no rol dos profissionais da educação. Acatada parcialmente.
512	Dep. Izalci	Inclui § 19 no art. 36, para determinar que os sistemas de ensino deverão certificar a conclusão de etapas com terminalidade específica, com fundamento nos incisos de I a V do <i>caput</i> e na BNCC, possibilitando o contínuo aproveitamento de estudos.	A terminalidade específica já está prevista na MPV, nos termos adotados pelo PLV, de maneira mais adequada. Rejeitada.
513	Dep. Izalci	Altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para prever que, na composição da jornada de trabalho, ¼ da carga horária devem ser destinados ao desempenho de atividades de interação com o educando.	o merece aprofundamento das discussões, o que não ocorreu durante as audiências públicas. Rejeitada.
514	Sen. Lindbergh Farias	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo as mudanças propostas para os §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB, a fim de restabelecer a obrigatoriedade do ensino de arte e de educação física no ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
515	Sen. Lindbergh Farias	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir as modificações feitas no art. 36, <i>caput</i> e § 1º. Assim, não mais se definirão áreas do conhecimento e de atuação profissional a serem enfatizadas nos itinerários formativos.	A definição das áreas do conhecimento é fundamental para a arquitetura curricular proposta para o ensino médio. Rejeitada.
516	Sen. Lindbergh Farias	Altera o art. 1º da MPV, para prever, no parágrafo único do art. 24 da LDB, que a ampliação de carga horária no ensino médio considere a garantia de oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, prevista no inciso VI do art. 4º da própria LDB.	Indicamos no PLV a necessidade de que se respeitem as diretrizes do art. 4º, inciso VI, da LDB, que garante a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando. Acatada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

517	Sen. Lindbergh Farias	Altera o art. 1º da MPV, modificando o inciso IV do art. 61 da LDB, a fim de prever que os profissionais com notório saber devem ser contratados em igualdade de condições em relação aos trabalhadores da educação.	Julgamos que se trata de ato desnecessário. Rejeitada.
518	Sen. Lindbergh Farias	Altera o art. 2º da MPV, a fim de estabelecer, no inciso XIV do art. 10 da Lei nº 11.394, de 20 de junho de 2007, a troca da expressão "formação técnica e profissional" por "educação profissional".	Optamos por manter a redação original. Rejeitada.
519	Sen. Lindbergh Farias	Altera o art. 4º da MPV, para estabelecer progressividade na implementação do disposto nos arts. 26 e 36 da LDB, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de publicação da BNCC.	Adotamos a opção por segmentar a implementação em dois momentos: o planejamento, que deverá ocorrer em até um ano, a partir da data de publicação da BNCC, e a implementação propriamente dita, que deverá ocorrer em até dois anos após a publicação da BNCC. Rejeitada.
520	Sen. Lindbergh Farias	Altera o parágrafo único do art. 5º da MPV, renumerando-o para § 1º, a fim de prever que o prazo para a transferência de recursos da União para Estados e Distrito Federal, no âmbito da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, deve ser o necessário para implementação e manutenção da educação em tempo integral. Além disso, acrescenta § 2º ao referido dispositivo, para determinar que os recursos necessários ao repasse de que trata o § 1º serão acrescidos aos recursos distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.	Julgamos pertinente a ampliação do prazo máximo para a transferência de recursos, no âmbito da Política, mas pensamos que não é recomendável adotar expressões como "tempo necessário para implementação". Também não consideramos interessante atrelar os recursos da Política aos do Fundeb. Rejeitada.
521	Sen. Lindbergh Farias	Suprime o inciso I do art. 6º da MPV, excluindo, dentre os critérios para participação na Política de Fomento, a exigência de que as interessadas sejam escolas implantadas a partir da vigência da MPV e atendam a condições previstas em ato do Ministro da Educação.	Melhoramos a redação do dispositivo em tela, mas não julgamos adequada a mera supressão. Rejeitada.
522	Sen. Lindbergh Farias	Altera o § 2º do art. 6º da MPV, a fim de estabelecer que deve ser assegurada, na Lei Orçamentária Anual, a transferência de recursos necessários à Política de Fomento, em acréscimo aos recursos de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.	Acreditamos ser conveniente o registro de que deverá haver disponibilidade orçamentária, e não que se deve assegurar na LOA tais recursos. O caminho é inverso. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Folha 12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

523	Sen. Lindbergh Farias	Suprime o art. 13 da MPV, de forma que a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que prevê a obrigatoriedade do ensino da língua espanhola na educação básica, continue válida.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
524	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 2º da MPV, para incluir alínea <i>j</i> no inciso I do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a fim de inserir, no rol dos conselhos que, em âmbito federal, fazem o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação de recursos do Fundeb, dois representantes de pais de alunos da educação básica pública, que não exerçam cargo diretivo.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
525	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, no art. 36 da LDB, parágrafos prevendo: a obrigatoriedade de todas as instituições de ensino ofertarem itinerários formativos de todas as áreas do conhecimento; a listagem de componentes curriculares obrigatórios para cada uma dessas áreas do conhecimento e a possibilidade de que outros conteúdos curriculares, a critério dos sistemas de ensino, possam ser incluídos na parte diversificada.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Também julgamos inadequado listar em lei componentes curriculares obrigatórios para cada área do conhecimento. Rejeitada.
526	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o inciso IV do art. 61 da LDB. Dessa forma, profissionais com notório saber não mais constariam do rol dos profissionais da educação.	O conceito de notório saber adotado pela MPV é bastante adequado e se coaduna com as perspectivas de respeito ao "saber fazer" no âmbito escolar. Não vislumbramos a necessidade de modificar esse formato. Rejeitada.
527	Dep. Luizianne Lins	Dá nova redação ao art. 4º da MPV, prevendo que as alterações nos arts. 26 e 36 da LDB deverão ser implementadas não mais no segundo, mas no quinto ano letivo subsequente à publicação da BNCC.	A ampliação de prazo pode inviabilizar a concretização tempestiva dos ditames legais, o não é recomendável, quando consideramos a urgência com que as mudanças devem ocorrer, em função dos indicadores insatisfatórios apresentados pelo ensino médio. Rejeitada.
528	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 2º da MPV, para incluir alínea <i>h</i> no inciso II do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a fim de inserir, no rol dos conselhos que, em âmbito estadual, fazem o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação de recursos do Fundeb, dois representantes de pais de alunos da educação básica pública, que não exerçam cargo diretivo.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

2108

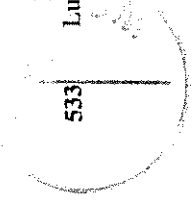


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

529	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, onde couber no art. 36 da LDB, parágrafo prevendo que as instituições de ensino ofertem itinerários formativos de todas as áreas constantes nos incisos de I a V do <i>caput</i> .	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
530	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir os §§ 15 e 16 do art. 36 da LDB, a fim de impedir a possibilidade da adoção do sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica e da convalidação de conteúdos cursados durante o ensino médio, para aproveitamento de créditos no ensino superior	Trata-se efetivamente de interpenetração de componentes curriculares tratados em dois níveis distintos de educação formal. Acatada.
531	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 5º do art. 26 e o § 8º do art. 36 da LDB, a fim de retomar a redação antiga acerca do ensino de língua estrangeira moderna, desobrigando, assim, o ensino de inglês nas escolas de ensino fundamental e de ensino médio.	Pensamos que a escolha da língua inglesa como língua estrangeira moderna a ser ministrada no ensino médio, em caráter obrigatório, denota a coerência entre a MPV e a contemporaneidade. É fato que, nos dias de hoje, o inglês se tornou a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Há que se ressaltar que continua sendo plenamente possível que outras línguas, tais como a espanhola, também sejam ministradas, de modo optativo. Assim, mantivemos os termos da norma, adiantando, inclusive, o início do contato com a língua inglesa já para o quinto ano do ensino fundamental. Rejeitada.
532	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 2º da MPV, para incluir alínea g ao inciso IV do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a fim de inserir, no rol dos conselhos que, em âmbito municipal, fazem o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação de recursos do Fundeb, dois representantes de pais de alunos da educação básica pública, que não exerçam cargo diretivo.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
533	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB. Dessa forma, arte e educação física retornam como componentes curriculares obrigatórios do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

534	Dep. Luizianne Lins	Altera o parágrafo único do art. 5º da MPV, renumerando-o, para aumentar o prazo máximo do repasse de recursos a ser enviado a cada escola, no âmbito da Política de Fomento, de quatro para doze anos.	da arte. Acatada. Rejeitada.
535	Dep. Luizianne Lins	Suprime o art. 13 da MPV, de forma que a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que prevê a obrigatoriedade do ensino da língua espanhola na educação básica, continue válida.	Julgamos pertinente a ampliação do prazo máximo para a transferência de recursos, no âmbito da Política, mas optamos por dez anos, e não doze. Rejeitada.
536	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 3º do art. 26 da LDB, a fim de retomar a educação física como componente curricular obrigatório da educação básica.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada. As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
537	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 2º do art. 26 da LDB, a fim de retomar a educação física como componente curricular obrigatório da educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
538	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 4º da MPV, para estabelecer progressividade na implementação do disposto nos arts. 26 e 36 da LDB, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de publicação da BNCC.	Optamos por segmentar a implementação em dois momentos: o planejamento, que deverá ocorrer em até um ano, a partir da data de publicação da BNCC, e a implementação propriamente dita, que deverá ocorrer em até dois anos após a publicação da BNCC. Rejeitada.
539	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 1º da MPV, para prever, no parágrafo único do art. 24 da LDB, que a ampliação de carga horária no ensino médio considere a garantia de oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, prevista no inciso VI do art. 4º da própria LDB.	Indicamos no PLV a necessidade de que se respeitem as diretrizes do art. 4º, inciso VI, da LDB, que garante a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando. Acatada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

2110

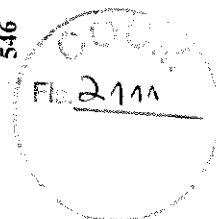


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

540	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 2º da MPV, a fim de estabelecer, no inciso XIV do art. 10 da Lei nº 11.394, de 20 de junho de 2007, a troca da expressão "formação técnica e profissional" por "educação profissional".	Optamos pela nomenclatura adotada pela MPV. Rejeitada.
541	Dep. Luizianne Lins	Suprime o art. 13 da MPV, de forma que a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que prevê a obrigatoriedade do ensino da língua espanhola na educação básica, continue válida.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
542	Dep. Luizianne Lins	Altera o § 2º do art. 6º da MPV, a fim de estabelecer que deve ser assegurada, na Lei Orçamentária Anual, a transferência de recursos necessários à Política de Fomento, em acréscimo aos recursos de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.	Acreditamos ser conveniente o registro de que deverá haver disponibilidade orçamentária, e não que se deve assegurar na LOA tais recursos. O caminho é inverso. Rejeitada.
543	Dep. Luizianne Lins	Suprime o inciso I do art. 6º da MPV, excluindo, dentre os critérios para participação na Política de Fomento, a exigência de que as interessadas sejam escolas implantadas a partir da vigência da MPV e atendam a condições previstas em ato do Ministro da Educação.	Melhoramos a redação do dispositivo em tela, mas não julgamos adequada a mera supressão. Rejeitada.
544	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo as alterações propostas para os §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB, para restabelecer a obrigatoriedade do ensino de arte e de educação física no ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
545	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 1º da MPV, modificando o inciso IV do art. 61 da LDB, a fim de prever que os profissionais com notório saber devam ser contratados em igualdade de condições em relação aos trabalhadores da educação.	Julgamos que se trata de adendo desnecessário. Rejeitada.
546	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir as modificações feitas no art. 36, <i>caput</i> e § 1º. Assim, não mais se definirão áreas do conhecimento e de atuação profissional a serem enfatizadas nos itinerários formativos.	A definição de áreas do conhecimento e de itinerários é essencial para a arquitetura estruturada para o ensino médio pela MPV. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2569
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF



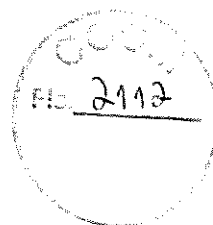


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

547	Dep. Luizianne Lins	Altera o parágrafo único do art. 5º da MPV, renumerando-o, para aumentar o prazo máximo do repasse de recursos a ser enviado a cada escola, no âmbito da Política de Fomento, de quatro para doze anos. Além disso, acrescenta § 2º ao referido dispositivo, para determinar que os recursos necessários ao repasse de que trata o § 1º serão acrescidos aos recursos distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.	Julgamos pertinente a ampliação do prazo máximo para a transferência de recursos, no âmbito da Política, mas optamos por prazo menor, de dez anos, e não doze. Rejeitada.
548	Dep. Luizianne Lins	Altera substancialmente a MPV, em especial em relação às modificações na LDB, para aproveitar o debate já realizado na Câmara dos Deputados e consubstanciado no PL nº 6.840, de 2013.	Julgamos por bem reintroduzir na lei essas diretrizes programáticas, pois são elas que orientam as práticas do ensino médio. Acatada parcialmente.
549	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, no art. 61 da LDB, §§ 1º e 2º, a fim de prever que a formação dos profissionais da educação deverá ter como fundamentos a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; e o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades (§ 1º). Além disso, define profissional com notório saber como aquele que tenha qualificação, tempo de experiência e desempenho nas respectivas áreas do conhecimento ou afins.	As definições previstas para a formação de professores já são apresentadas pela LDB. Em relação às mudanças propostas pela emenda para os profissionais com notório saber, preferimos manter a flexibilidade original da MPV. Rejeitada.
550	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera o art. 1º da MPV, para retirar, no § 10 do art. 26, a menção à oitiva de Consed e Undime, nos processos de inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios na BNCC.	Nomear entidades específicas realmente nos parece inadequado, de modo que, no PLV, prevemos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não o Consed e a Undime especificamente. Acatada parcialmente.
551	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera a redação do inciso I do art. 6º da MPV, para prever, como critério de elegibilidade para a Política de Fomento, o atendimento a condições previstas em ato do Ministro da Educação.	Estabelecemos que devem ser priorizadas, entre as escolas elegíveis para a Política de Fomento, aquelas que atendam educandos do quinto de renda familiar <i>per capita</i> mais baixo. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

552	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera o parágrafo único do art. 5º da MPV, para aumentar o prazo máximo do repasse de recursos a ser enviado a cada escola, no âmbito da Política de Fomento, de quatro para seis anos.	Julgamos pertinente a ampliação do prazo máximo para a transferência de recursos, no âmbito da Política, de modo que o aumentamos para dez anos, e não somente seis. Acatada parcialmente.
553	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar § 18 ao art. 36 da LDB, a fim de estabelecer que o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) é componente obrigatório dos cursos de ensino médio.	Julgamos que o Enem deve ser repensado, e não estabelecido como componente obrigatório dos cursos de ensino médio. Rejeitada.
554	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera o art. 1º da MPV, para incluir, no § 8º do art. 62 da LDB, as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo CNE como dimensão a ser considerada nos currículos dos cursos de formação de docentes.	É importante que a formação docente esteja articulada à BNCC, que estabelecerá os componentes curriculares para o ensino médio. Sem professores preparados, inviabiliza-se a proposta. A referência à exigência de que se atendam as diretrizes curriculares nacionais já está estabelecida em norma. Rejeitada.
555	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera o art. 1º da MPV, dando nova redação ao § 14 do art. 36 da LDB, para prever que, para a definição dos padrões de desempenho para o ensino médio, devem ser consideradas também as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) estabelecidas no PNE.	Não julgamos necessário citar as metas do Ideb, que já estão incluídas no "guarda-chuva" da redação original. Rejeitada.
556	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Suprime a alteração proposta no art. 1º da MPV, relacionada ao § 3º do art. 26 da LDB. Assim, a educação física volta a ser componente curricular obrigatório no ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
557	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera art. 1º da MPV, para acrescentar o § 18 ao art. 36, estabelecendo que, com vistas ao atendimento das mudanças propostas para os arts. 26 e 36 da LDB, a BNCC deve ser considerada nos processos de produção, distribuição e aquisição de material didático.	Não julgamos necessário fazer esse detalhamento. Rejeitada.



Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

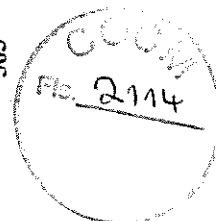


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

558	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera o art. 1º da MPV, para retirar do § 5º do art. 36 da LDB a previsão de que o MEC defina diretrizes para os currículos do ensino médio.	Concordamos com a mudança, pois é preciso fazer especial referência ao Conselho Nacional de Educação. Acatada.
559	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, no § 9º do art. 36 da LDB, a previsão de que se assegurem às comunidades indígenas, no ensino médio regular, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.	O cuidado com as comunidades indígenas é bastante apropriado. Acatada.
560	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera o art. 1º da MPV, para retirar, do § 10 do art. 36 da LDB, a previsão de que a possibilidade de o aluno concluir o ensino médio cursar outros itinerários formativos esteja limitada ao ano letivo subsequente ao da conclusão dessa etapa da educação básica.	Concordamos que a limitação não é conveniente. Acatada.
561	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera o art. 1º da MPV, para prever, no inciso IV do art. 61 da LDB, que os profissionais com notório saber a serem enquadrados como profissionais da educação devem apresentar pelo menos 180 horas de cursos, estudos ou atividades certificadas por instituições de ensino regular reconhecidas pelos respectivos sistemas de ensino, por meio do Conselho de Educação do Distrito Federal ou dos respectivos Conselhos Estaduais de Educação, conforme for o caso.	Não julgamos que tal exigência de 180 horas se aplique aos profissionais com notório saber, no âmbito do espírito original da MPV. Entretanto, acrescentamos inciso V ao art. 61 da LDB, para incluir os profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica de no mínimo 180 horas no rol dos profissionais da educação. Rejeitada.
562	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar § 1º-A ao art. 62 da LDB, a fim de estabelecer que, com o apoio da União, os Estados, o Distrito Federal e, se for o caso, os Municípios, deverão implementar políticas e programas permanentes de formação inicial e continuada e de capacitação dos profissionais do magistério que atuem no ensino médio integral de suas respectivas redes públicas.	Pensamos que o detalhamento acerca da formação de professores deve ocorrer em momento posterior, pois se trata de tema polêmico, merecedor de aprofundamento, o que não foi feito durante as audiências públicas. Rejeitada.
563	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera o art. 1º da MPV, para prever, no inciso IV do art. 61 da LDB, que os profissionais com notório saber a serem enquadrados como profissionais da educação devem comprovar que possuem competência didático-pedagógica para exercer funções magisteriais, atestada por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Não há necessidade de fazer restrições do tipo pretendido na emenda ao dispositivo. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF





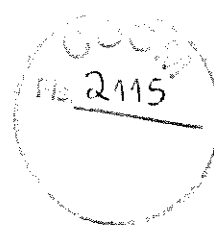
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

em que tenha atuado.

564	Sen. Wilder Morais	Acrescenta art. 13 à MPV, para instituir, na forma do regulamento, Conselhos Municipais de Segurança Escolar, destinados ao enfrentamento da violência escolar e à promoção da cultura de paz.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
565	Sen. Wilder Morais	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir as modificações no § 5º do art. 26 da LDB, bem como para prever, no § 8º do art. 36 da referida lei, a previsão de que seja incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das possibilidades da instituição.	Pensamos que a escolha da língua inglesa como língua estrangeira moderna a ser ministrada no ensino médio, em caráter obrigatório, denota a coerência entre a MPV e a contemporaneidade. É fato que, nos dias de hoje, o inglês se tornou a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Há que se ressaltar que continua sendo plenamente possível que outras línguas, tais como a espanhola, também sejam ministradas, de modo optativo. Assim, mantivemos os termos da norma, adiantando, inclusive, o início do contato com a língua inglesa já para o quinto ano do ensino fundamental. Rejeitada.
566	Sen. Wilder Morais	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar § 18 ao art. 36 da LDB, incluindo o tema transversal mepreendedorismo e economia popular nos currículos da parte diversificada do ensino médio.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
567	Sen. Wilder Morais	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, no § 8º do art. 62 da LDB, a previsão de que, nos currículos de formação docente, seja considerado o aprendizado de prática de metodologias apropriadas para cada etapa da educação básica.	É importante que a formação docente esteja articulada à BNCC, que estabelecerá os componentes curriculares para o ensino médio. Sem professores preparados, inviabiliza-se a proposta. Julgamos a emenda desnecessária, pois o respeito à práticas e metodologias adequadas para cada etapa da educação básica já está prevista em norma. Rejeitada.

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF





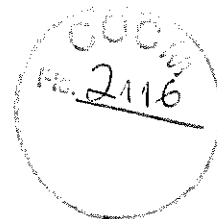
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Dep. Pastor
 Valadares

568

Altera o art. 1º da MPV. para acrescentar incisos XIII, XIV e XV ao art. 3º da LDB, estabelecendo, entre os princípios do ensino, os seguintes: neutralidade político-partidária do Estado; respeito à liberdade de consciência e de crença do estudante; e respeito ao direito dos pais ou responsáveis de que seus filhos ou aqueles que estejam sob sua guarda recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Trata-se de tema polêmico, que exige discussão, não realizada durante as audiências públicas. Rejeitada.



Telefone: (61) 3303-2969
 Fax: (61) 3303-1926

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
 Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
 70.165-900 – Brasília – DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
(à MPV nº 746, de 2016)

RELATOR: Senador Pedro Chaves

Atento na busca de um texto que se adapte as diferentes realidades regionais de nosso país, ouvindo vários parlamentares que manifestaram seus posicionamentos quanto ao texto relatado na reunião do dia 29 de novembro, alteramos pontualmente o texto base de alguns artigos do PLV. Em adição, além das emendas acatadas de forma integral ou parcial, incorporamos as seguintes: nº 496, nº 497 e nº 563. Com foco no aprimoramento do espírito da lei, conceituamos de forma mais adequada alguns institutos e acatamos emendas de forma a tornar a reforma algo a ser efetivamente concretizado.

Agradecemos a colaboração dos Deputados e Senadores que me procuraram para debater o texto, evidenciando a necessidade das alterações. Da mesma forma com que democraticamente tive o cuidado de escutar a todos os segmentos da sociedade quanto ao tema proposto, não poderia me furtar à necessidade das alterações no texto.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 746, de 2016, e, no mérito, pela sua **aprovação**, acatadas, integral ou parcialmente, as Emendas nºs 2, 5, 6, 8, 9, 11, 13, 17, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 33, 34, 36, 50, 52, 53, 54, 55, 61, 66, 68, 74, 75, 78, 79, 81, 90, 91, 93, 99, 103, 104, 105, 110, 111, 112, 119, 122, 123, 126, 133, 135, 146, 152, 153, 154, 155, 166, 174, 182, 189, 191, 194, 197, 204, 211, 214, 216, 220, 222, 226, 227, 229, 230, 256, 259, 266, 276, 279, 283, 287, 288, 289, 295, 296, 299, 300, 307, 314, 315, 316, 318, 321, 324, 325, 332, 333, 338, 339, 348, 350, 351, 352, 356, 359, 363, 369, 377, 381, 382, 383, 413, 418, 424, 431, 434, 441, 442, 445, 447, 449, 450, 451, 465, 466, 472, 484, 488, 494, 495, 496, 497, 504, 505, 511, 514, 516, 530, 533, 536, 537, 539, 544, 548, 550, 552, 556, 558, 559, 560 e 563, com os devidos ajustes redacionais, rejeitadas as demais, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016

(Proveniente da Medida Provisória nº 746, de 2016)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; a Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho; e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2015; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

.....

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir da publicação desta lei.

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme inciso VI do art. 4º.” (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

“Art. 26.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas, envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*.

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

- I – linguagens e suas tecnologias;
- II – matemática e suas tecnologias;
- III – ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV – ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada, às comunidades indígenas, também a utilização das respectivas línguas maternas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

§ 3º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 4º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a 1800 horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 5º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 6º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 7º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *online*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.”

Art. 4º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 36.** O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

I – linguagens e suas tecnologias;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas;

V – formação técnica e profissional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*.

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*.

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:

I – a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;

II – a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino.

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

- I – demonstração prática;
- II – experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;
- III – atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;
- IV – cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;
- V – estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;
- VI – cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput.*” (NR)

Art. 5º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 44.

.....

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.” (NR)

Art. 6º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.

.....

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenha atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do *caput* do art. 36

V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

REC. 155

46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

.....” (NR)

Art. 7º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 62.** A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

.....

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.” (NR)

Art. 8º. O art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 318.** O professor poderá lecionar num mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição.” (NR)

Art. 9º. O art. 10 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....

XVIII – formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 21 (vinte e uma) horas.

§ 3º O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com entidades representativas do setor de radiodifusão, que visem ao cumprimento do disposto no *caput*, para a divulgação gratuita dos programas e ações educacionais do Ministério da Educação, bem como à definição da forma de distribuição dos programas relativos à educação básica, profissional, tecnológica e superior e a outras matérias de interesse da educação.

§ 4º As inserções previstas no *caput* destinam-se exclusivamente à veiculação de mensagens do Ministério da Educação, com caráter de utilidade pública ou de divulgação de programas e ações educacionais.”
(NR)

Art. 11. O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da publicação da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 12. Os sistemas de ensino deverão estabelecer cronograma de implementação das alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, no primeiro ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular, e iniciar o processo de implementação, conforme o referido cronograma, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de homologação da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 13. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o *caput* prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de até dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:

I – identificação e delimitação das ações a serem financiadas;

4/



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

II – metas quantitativas;

III – cronograma de execução físico-financeira;

IV – previsão de início e fim de execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 14. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento em escolas públicas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

I – tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral a partir da vigência desta Lei dentre os critérios de elegibilidade no âmbito da Política de Fomento, deverá ser dada prioridade às regiões com menores índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio; e

II – tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o *caput* será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do *caput*.

§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do *caput* poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas nos incisos I, II, III, V e VIII do *caput* do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das escolas públicas participantes da Política de Fomento.

§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o *caput*, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado

SENADO FEDERAL
21.1153



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o *caput*, transferidos nos últimos doze meses.

Art. 15. Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 15 serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, independentemente da celebração de termo específico.

Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 15.

Art. 17. A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 15 será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.

Art. 18. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 15 ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 15 serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o *caput* analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Lei, formularão

7/11/2007
159

47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.

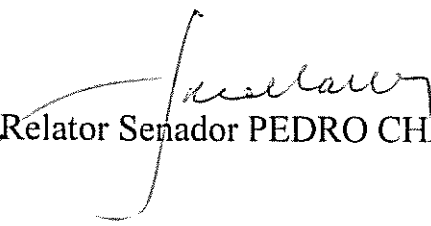
Art. 20. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 15 correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogada a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.

Sala da Comissão,

Presidente Deputado IZALCI


Relator Senador PEDRO CHAVES



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

Autor: Externo – Presidente da República

Relator: SENADOR PEDRO CHAVES

VOTO EM SEPARADO

(Das Sras. Senadora Fátima Bezerra e Deputada Maria do Rosário Nunes)

Introdução

A necessidade de mudanças no Ensino Médio como uma forma de enfrentar o abandono escolar e construir uma educação que dialogue com a realidade dos adolescentes e jovens é consenso entre educadores, pesquisadores, entidades representativas dos estudantes. Contudo, superar as dificuldades do Ensino Médio passa por torná-lo mais atrativo e passa também pela construção de condições socioeconômicas que permitam que jovens de qualquer origem social possam ter oportunidades iguais de acesso, permanência e conclusão desta etapa da Educação Básica. Essa formulação encontra seu exato oposto nos dispositivos previstos pela Medida Provisória 746 de 2016, que apresenta problemas estruturantes que vão desde sua origem até suas concepções e propostas.



SF/16542.30136-12

Página: 1/14 30/11/2016 10:46:17

71f1129e4e296388de4444ecb2d185150e6669b9



Partimos do pressuposto de que profundas mudanças no sistema educacional não podem ser realizadas de maneira impositiva. Afirmamos veementemente que a realização de uma reforma desta envergadura, por meio de Medida Provisória é antidemocrático, e ainda mais grave por ser fruto de um Governo que usurpou a Presidência da República e desrespeitou a soberania popular. Quem ignora as urnas não tem qualquer constrangimento para ignorar os estudantes, o movimento sindical de professores e técnicos em educação, o acúmulo das entidades acadêmicas, e até mesmo o Plano Nacional de Educação (PNE), esse sim construído a tantas mãos.

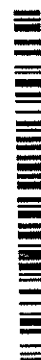
A universalização do ensino médio é compromisso do Estado brasileiro estabelecido por meio da Emenda Constitucional 59/2009, que determinou a obrigatoriedade escolar dos quinze aos dezessete anos, e na Meta 3 do Plano Nacional de Educação: *"universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento"*.

O PNE também aponta diretrizes claras de implementação da meta supracitada:

Estratégias: 3.1. institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

3.2. o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os entes federados e ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, elaborará e encaminhará ao Conselho Nacional de Educação (CNE), até o segundo ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os(as) alunos(as) de ensino médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas a garantir formação básica comum;

3.3. pactuar entre União, estados, Distrito Federal e municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta lei, a implantação dos direitos e



SF/15542.30136-12

Página: 2/14 30/11/2016 10:46:17

71ff1129e4e296388de4444ecb2d185150e669b3

SENADO FEDERAL
FL. 216

334CM



objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino médio;

3.4. garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;

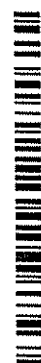
3.5. manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do(a) aluno(a) com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão Série 54 Legislação parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

3.6. universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;

3.7. fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;

3.8. estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos e das jovens beneficiários(as) de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

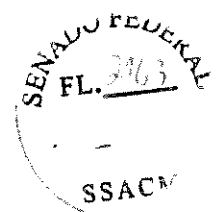
3.9. promover a busca ativa da população de quinze a dezessete anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude;



SF/16542.30136-12

Página: 3/14 30/11/2016 10:46:17

71f1f129e4e296388de4444ecb2d185150e669b9



3.10. fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de quinze a dezessete anos, e de adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem no fluxo escolar;

3.11. redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos(as) alunos(as); Plano Nacional de Educação 2014-2024 55

3.12. desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio, garantida a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

3.13. implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

3.14. estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

Como fica claro, as preocupações expressas no PNE refletem o resultado de um grande debate, desde as bases municipais que culminaram em uma Conferência Nacional, passando também por um debate de quatro anos no Congresso Nacional que envolveu diversos atores, atentos para as condições em que vivem muitos de nossos estudantes, trabalhadores e, também, aqueles que se encontram fora da escola e do trabalho. Lamentavelmente esse não foi o método de trabalho que orientou a apresentação da MP 746 de 2016.

Esta não resultou de um processo democrático, e nem mesmo esta Comissão Especial ouviu as vozes dos jovens e das jovens secundaristas que ocuparam escolas de todos países, ou mesmo dos convidados que participaram das audiências públicas, que aqui estiveram.

1.1 a MP

SENADO FEDERAL
FL. 100

13/01/2016



SF/16542.30136-12

Página: 4/14 30/11/2016 10:46:17

71ff1129e4e296388de4444ecb2d185150e669b9



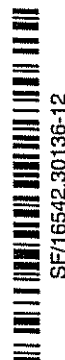
A medida provisória 746 de 2016, institui Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Prevê ainda outras medidas que promovem alterações estruturantes do ensino médio, última etapa da educação básica.

A MP amplia a carga horária mínima anual do ensino médio, progressivamente, para 1.400 horas. Determina que o ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio. Restringe a obrigatoriedade do ensino da arte e da educação física à educação infantil e ao ensino fundamental, tornando-as facultativas no ensino médio, e exclui a obrigatoriedade de filosofia e sociologia

Torna obrigatório o ensino da língua inglesa a partir do sexto ano do ensino fundamental e nos currículos do ensino médio, facultando neste, o oferecimento de outros idiomas, preferencialmente o espanhol. Permite que conteúdos cursados no ensino médio sejam aproveitados no ensino superior, e estabelece que o currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular - BNCC e por itinerários formativos específicos definidos em cada sistema de ensino e com ênfase nas áreas de linguagens, matemática, ciências da natureza, ciências humanas e formação técnica e profissional.

Por fim, dá autonomia aos sistemas de ensino para definir a organização das áreas de conhecimento, as competências, habilidades e expectativas de aprendizagem definidas na BNCC.

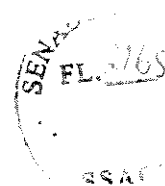
Para além de sua concepção equivocada de educação básica, a MP possui um vício de origem. A Medida Provisória trata-se de um ato do Executivo com força provisória de lei (art. 62, CF), que tem como objetivo possibilitar a adoção de medidas jurídicas em face de circunstâncias relevantes e **urgentes que imponham a ação imediata do Estado**, caso inexistam outros instrumentos jurídicos capazes de satisfazerem a demanda. O mandamento constitucional é nítido, pressupõe a existência de circunstâncias **extraordinárias** para a adoção de MPs, sendo qualquer outro uso deste instrumento, inconstitucional e atentatório a separação dos Poderes.



SF/16542.30136-12

Página: 5/14 30/11/2016 10:46:17

71f1129e4e296388de4444ecb2d185150e6669b9



Considerando que nenhum dispositivo da MP 746 entra em vigor de imediato, e que a Base Nacional Comum Curricular, - estruturante para a reforma proposta -, só tem previsão para ser aprovada em meados de 2017, trata-se de medida inconstitucional em função da ausência de urgência. Ainda que se constate a relevância de mudanças no Ensino Médio brasileiro, estas não devem se dar de forma arbitrária, sob pena de, pela inobservância da realidade, múltipla, diversa e desigual presente em nossas escolas, se aprovar alterações que se tornarão inócuas em face dessa realidade, ou ainda causarão retrocessos e prejuízos irreparáveis.

1.2 – Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator na Comissão Especial

Em que pese as declarações públicas do relator da matéria que apontam no sentido da existência de amplo debate na Comissão Mista, bem como abertura para a adoção de quase uma centena de emendas, na prática o Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Senador Pedro Chaves, não alterou espinha dorsal da MP. Pelo contrário, promoveu mudanças que a tornam mais nociva.

As principais alterações são sumariamente descritas a seguir.

O novo texto estabelece que a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e médio, a ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, ao menos mil horas anuais de carga horária. A MP previa a ampliação da carga horária para mil e quatrocentas horas, mas não estabelecia prazo.

O texto amplia a porcentagem da carga horária do ensino médio que deverá abarcar as disciplinas da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), ao propor que estas passem a representar 60% das horas e não mais 50%, mas mantém a lógica nefasta na qual os estudantes seguirão tendo cerceado o acesso igualitário a uma base geral comum. Nos primeiros cinco anos, estes que hoje possuem acesso a uma carga horária de 800 (oitocentas) horas por ano de conhecimentos gerais, passarão a ter, nos cinco primeiros anos, acesso a apenas 480 (quatrocentos e oitenta) horas, e após esse período 600 horas.



SF/16542.30136-12

Página: 6/14 30/11/2016 10:46:17

71ff1129e4e296388de444ecb2d185150e669b9

BRASIL
FL. 216

BRASIL



Ao não estabelecer prazos para a implementação progressiva das mil e quatrocentas horas, o Projeto permitirá que apenas as mil horas venham a ser colocadas em prática, impedindo que os estudantes do ensino público tenham o direito ao acesso às disciplinas que compõe a formação básica. Vale ressaltar ainda que o relatório estabelece a carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a 60% do total da carga horária do ensino médio, independentemente do total da carga horário implementada e das necessidades dos respectivos sistemas de ensino.

Outra mudança no relatório é a inclusão de dispositivo que versa sobre a educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular que serão integrados ao modelo de ampliação da carga horária, por meio de educação a distância ou educação presencial ~~mediada por~~ *tecnologias.* *Retifica-se retirando a expressão "por tecnologia".*

O relator também incluiu a possibilidade de organização do ensino médio por módulos, com a adoção do sistema de créditos. E a inclusão, pela MP, dos profissionais com notório saber na lista dos que podem atuar na formação técnica e profissional, ampliando essa previsão, permitindo que os profissionais graduados em áreas afins possam, por meio de complementação pedagógica, atuar no magistério.

O parlamentar retirou ainda, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a exigência de que apenas em universidades e institutos superiores de educação se faça a formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica. Acrescentou ainda artigo para prever a possibilidade do regime em que um professor leccione numa mesma escola por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada semanal.

O Projeto de Lei de Conversão de autoria do Senador Pedro Chaves avança em relação ao texto original ao ampliar a obrigatoriedade do ensino de arte até o segundo ano do ensino médio, e ao manter a obrigatoriedade de oferta de educação física. Contudo segue equivocando-se ao retirar dos estudantes filhos da classe trabalhadora a possibilidade de acesso à arte em seu último ano de formação no ensino médio, e ao facultar, até mesmo para estudantes das primeiras séries do ensino básico, a prática da educação física.

Mesmo com expressiva quantidade de emendas parlamentares e manifestações dos movimentos sociais e especialistas ouvidos na comissão, o relator manteve o fim da obrigatoriedade do ensino de filosofia e sociologia no ensino médio.



SF/16542.30136-12

Página: 7/14 30/11/2016 10:46:17

71ff1129e4e296398de4444ecb2d185150e669b9



No que tange à língua estrangeira o relatório segue representando um retrocesso ao revogar a Lei nº 11.161 de 2005, e estabelecer como língua única obrigatória o inglês, que passaria a ser ofertado no quinto ano do ensino fundamental e não mais no sexto como previa a MP.

Em várias passagens do relatório foram introduzidas atividades online de educação à distância. No parágrafo 6º do Art. 3º do Projeto de Lei de Conversão projetos e atividades online são incluídos como possíveis métodos de avaliação processual e formativa, enquanto o Art. 12º prevê a transmissão de programas educacionais, e celebração de convênios com entidades representativas do setor de radiodifusão.

Sobre a instituição da Política de Fomento à Implementação de Ensino Médio em Tempo Integral, o relatório ampliou o prazo ao qual o governo federal repassará recursos para auxiliar na implantação das escolas em tempo integral. O texto da MP previa quatro anos, mas a nova redação o estende para 10 anos, estabelecendo que os recursos serão destinados prioritariamente às escolas que atendam educandos matriculados com renda familiar per capita mais baixa.

O Relator propõe ainda a alteração da LDB, incluindo em seu art. 70 as despesas com alimentação, incluindo-as dentre as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Reduzindo os recursos que efetivamente deveriam ser voltados para o desenvolvimento e manutenção do ensino. Tal modificação é inconstitucional, pois ofende o § 4º do art. 212 da C.F. que permite apenas a utilização de recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Há uma clara confusão entre ensino integral com educação em tempo integral.

O ensino integral formação humana, ou seja, dar aos estudantes uma base sólida de conhecimentos que lhe permita desenvolver-se plenamente, formar-se como cidadão consciente de seu papel na construção de um País democrático e solidário.



SF/16542.30136-12

Página: 8/14 30/11/2016 10:46:17

71ff1129e4e29c388de444ecb2d185150e669b9

SENADO FEDERAL
FL. 2163

JSA/CN



VOTO

Durante uma década realizamos um debate, envolvendo toda a representação da sociedade brasileira, que permitiu que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) definisse o Ensino Médio como "educação básica". É exatamente este elemento estruturante que está sendo comprometido com a proposta de itinerários formativos, e com a alteração da carga horária mínima estabelecida pelo Projeto de Lei de Conversão apresentado a esta Comissão. Ambos rompem com a possibilidade de formação comum a todos e todas.

Considerando que em parcela expressiva das escolas privadas a oferta de disciplinas e a carga horária já é mais ampla do que a obrigatória, e não deixarão de ser em função da reforma do ensino médio, o impacto real será junto aos estudantes da escola pública, imensa maioria, que terá uma redução de 40% na formação básica comum.

Atualmente o Ensino Médio regular tem duração mínima de três anos, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, tendo como referência uma carga horária anual de 800 (oitocentas horas), distribuídas em pelo menos duzentos dias de efetivo trabalho escolar. O Projeto de Lei de Conversão estabelece durante cinco anos uma carga horária mínima anual de oitocentas horas no Ensino Médio, seguida de mil horas posteriormente. Contudo, estabelece que a Base Comum se limitará a 60% do currículo, contribuindo assim para a ampliação das disparidades regionais, da desigualdade entre ensino público e privado, e aprofundando as dificuldades de acesso ao ensino superior para os estudantes da rede pública de ensino. Consideramos a diversificação curricular positiva, desde que se trate de ir além da carga horária mínima hoje prevista em Lei, jamais reduzindo-a como se propõe, primeiro para 480 e depois para 600 horas.

A obrigatoriedade da oferta de apenas dois, dos cinco itinerários formativos previstos na MP, impede que os estudantes possam eleger seu itinerário, ficando a mercê da disponibilidade das redes de ensino, ou fazendo com que estes sejam obrigados se deslocar para outro município. Vale registrar que hoje mais da metade dos municípios brasileiros possui apenas uma escola de Ensino Médio, e que as dificuldades de deslocamento para o ambiente escolar encontradas hoje já são bastante dramáticas.



SF/16542.30136-12

Página: 9/14 30/11/2016 10:46:17

71ff1129e4e296388de4444ecb2d185150e669b9



Ao estabelecer que apenas uma parte do Ensino Médio, será comum a todos, e que após esse período se dará a separação dos alunos por opções formativas ou ênfases, que inclusive serão oferecidas de maneira facultativa pelos sistemas de ensino, sonegará o conhecimento para a ampla maioria dos estudantes, tal como ocorria no passado

No que tange ao itinerário da formação técnico profissional, é preciso destacar que as escolas brasileiras não possuem condições estruturais, materiais, nem corpo docente para colocar em prática as medidas previstas. Retirar recursos da educação pública que já são escassos para fazer parcerias com o setor privado não é a solução, flexibilizar as exigências para a prática da docência ainda menos.

O uso de recursos do FUNDEB para parcerias com o setor privado, dificultará ainda mais o cumprimento das metas do PNE de ampliação do acesso e atendimento ao disposto constitucional da obrigatoriedade dos quatro aos dezessete anos. Tais parcerias agravarão ainda mais o problema do acesso, da permanência e da qualidade em toda a educação básica, da Educação Infantil ao Ensino Médio.

Defendemos a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio na forma de “Ensino Médio Integrado” e propomos que se assegure investimentos para isso atentando para as metas do Plano Nacional de Educação. Permitindo assim que a escola regular (não destinada à Educação Profissional Técnica de Nível Médio) venha a oferecer esta formação no seu próprio ambiente, tendo assegurado para isso todas as condições necessárias, de docentes preparados a laboratórios e demais condições materiais necessárias.

A possibilidade de admissão de pessoas com notório saber desconsidera que a docência é uma profissão, que possui regulamentação e deve ser exercida por quem tem formação específica. Inclui o domínio do conteúdo, mas também a formação pedagógica. Esta medida é uma afronta a toda a política de formação educacional comprometida com o diálogo em sala de aula e que exige formação coerente, completa e metodologicamente rigorosa.

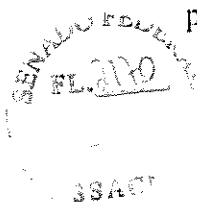
Propor o uso do instrumento do notório saber para que pessoas sem formação sejam docentes implica em ofertar um ensino precarizado, que acarretará na desvalorização da formação docente, dos cursos de licenciatura, mesmo que fique restrito ao itinerário da formação técnica. Além disso, o avanço científico e tecnológico exige que a formação profissional integre ciência e técnica, teoria e prática. Não é possível prescindir dessa



SF/16542.30136-12

Página: 10/14 30/11/2016 10:46:17

71ff129e4e296388de4444ecb2d185150e669b9



formação que associa saberes da ciência básica com a saberes da formação técnica específica, sob pena de se formar um exército de diplomados para o desemprego.

A educação básica, conforme a legislação, deve qualificar para o trabalho, mas também assegurar uma formação para o exercício da cidadania. Qualquer reforma tem que ser calcada nessa concepção, e não na lógica da MP, que estabelece uma visão mercadológica, onde a educação tem finalidade meramente instrumental.

A MP altera o artigo 26 da lei 9396/96 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que define os componentes curriculares obrigatórios da Educação Básica, composto pelas etapas da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, estabelecendo que apenas as disciplinas de Português e Matemática sejam obrigatórias. Esta proposta culminará no empobrecimento da formação dos nossos estudantes, na impossibilidade de sua formação para autonomia e intelectual e moral que os torne capaz de compreender criticamente e agir sobre a realidade em que vivem. Realidade esta cada vez mais complexa e na qual as mudanças nos processos de produção da ciência exigem uma densa e sólida formação ética.

O entrelaçamento entre elementos de caráter científico, social e político, incluindo os que se verifica no mundo do trabalho, impõem uma formação que integre os vários campos do saber, as várias áreas do conhecimento. A MP reforça a fragmentação e as hierarquias hoje presentes na lógica de organização curricular do Ensino Médio, processo em que nos países desenvolvidos e que levam a educação a sério já vem sendo enfrentado.

As alterações do Ensino Médio presentes na 746 apontam para uma formação educacional cada vez mais aligeirada, heterônoma, afastando as possibilidades de formação de cidadãos plenos, críticos e autônomos.

Consideramos fundamental para o país uma política de ampliação da jornada, esta, porém, não pode desconsiderar a diversidade da juventude brasileira. A ampliação do tempo deve vir acompanhada de um projeto pedagógico que permita aprofundar o que atualmente é tratado em menor tempo, que diversifique as experiências curriculares, os assuntos, as abordagens, o espaço-tempo escolar.

Ademais, ampliar de quatro para dez anos um programa de fomento que atenderá a apenas 3,8% da matrícula no Ensino Médio está distante de se configurar como uma política de ampliação da jornada escolar. Defendemos que a ampliação da jornada seja fundamentada no conceito de Educação integral ou de formação humana integral conforme está nas



SF/16542.30136-12

Página: 11/14 30/11/2016 10:46:17

71ff1129e4e296388de4444ecb2d185150e669b9



Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e que se tenha assegurado o investimento em conformidade com as metas do PNE.

Alertamos para a gravidade da certificação de competências (conhecimentos práticos e adquiridos fora da escola), que desconsidera que a natureza do conhecimento escolar se faz por uma relação teórico-prática que não pode prescindir do acesso ao conhecimento científico básico. Resultará em uma formação ainda mais precarizada e desqualificada.

Por sua vez, a possibilidade de formação por módulos ou terminalidade intermediária é contrária ao que está previsto na LDB 9394/16 e se configura em retrocesso pois impede que se assegure uma formação de qualidade na medida em que a formação por módulos acarreta em ausência de um projeto pedagógico. E a brecha para que o educando possa cumprir quase meta do seu Ensino Médio por meio da modalidade laboral é ainda mais temerária.

Além disso, entendemos que para que se consiga ampliar o acesso, a permanência e a conclusão no Ensino Médio e garantir a oferta com qualidade é insuficiente alterar o currículo e a organização pedagógica do Ensino Médio. É preciso integrar um conjunto de ações ao mesmo tempo: mudanças no currículo com base nas propostas acima e nas DCNEM, recomposição do espaço físico e condições materiais das escolas, política de implementação da formação inicial de professores conforme as DCN de 2015, política permanente de formação continuada de professores, valorização salarial, política permanente de assistência estudantil com vistas a enfrentar o abandono escolar, medidas sobre as quais a MP sequer versa.

A MP 746/2016, no conjunto, demonstra o objetivo maior da política educacional para o Ensino Médio a ser ofertado aos filhos dos/as trabalhadores/as, que é a preparação unilateral e linear para o mercado de trabalho, subtraindo desses jovens o direito ao conhecimento universal das diferentes formas de expressão, incluindo a corporal e artística.

A MP 746/2016 está diretamente conectada com o PLP 257/2016 (atual PLC 54/2016), e a PEC 241/2016 (atual PEC 55/2016), que buscam enfraquecer os serviços públicos, congelar os salários dos servidores, impedir a realização de concursos, e retirar os direitos dos trabalhadores. Integra um conjunto de iniciativas tomadas pelo governo ilegítimo não apenas contra a educação, mas contra o Estado brasileiro enquanto indutor do desenvolvimento. Estes que comprometem o financiamento da educação com a PEC 55, que



SF/16542.30136-12

Página: 12/14 30/11/2016 10:46:17

71ff1129e4e296388de444ecb2d185150e669b5

SENADO FEDERAL
FL. 217



JSAC

congelará os investimentos por 20 anos, e promovem a entrega do Pré-Sal, que poderia prover os recursos necessários para a valorização e qualificação dos profissionais da educação, e enfrentar problemas estruturantes da educação brasileira, impedem também a perspectiva crítica e transformadora das escolas, reduzindo conteúdo, impedindo a livre expressão de ideias e debates através de programas falsamente "sem partido", promovendo a perseguição aos docentes e aos estudantes e excluindo do ambiente escolar a diversidade humana e o pensamento crítico.



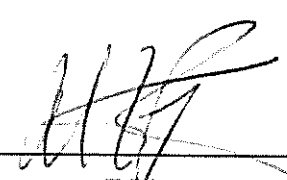
SF/16542.30136-12

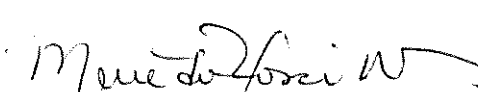
CONCLUSÃO DO VOTO

Em vista do exposto, voto pela rejeição da MPV 746/2016, seja em sua formulação original advinda do Ministério da Educação, seja com relação ao proposto no Projeto de Lei de Conversão por consideramos que tais medidas se configuram em retrocesso em relação à atual LDB, em relação às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e em relação às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores atualmente em vigência. Tais propostas se constituem ainda na negação do direito a uma educação pública, obrigatória e de qualidade para o conjunto dos jovens brasileiros, sobretudo dos mais pobres.

Página: 13/14 30/11/2016 10:46:17

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____


Fátima Bezerra


Maria do Rosário Nunes

DS
Reginaldo
15/11/16
Dep. Reginaldo Lopes

Ben. Lúcio da Mata
Dep. Luiz
Ben. Inocência Portela

SENADO FEDERAL
FL. 213

SSACM



71ff1129e4e296388de4444ecb2d185150e669b9

EM BRANCO





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 070/MPV-746/2016

Brasília, 30 de novembro de 2016

Senhor Presidente,

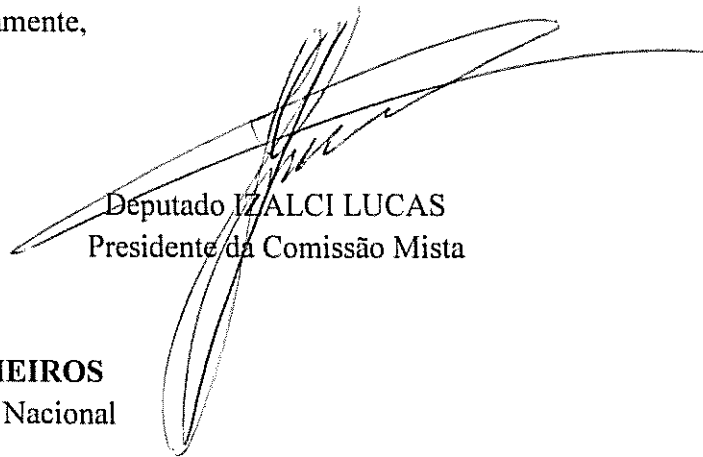
Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nos dias 29 e 30 de novembro, Relatório do Senador Pedro Chaves, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 746, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, acatadas, integral ou parcialmente, as Emendas nºs 2, 5, 6, 8, 9, 11, 13, 17, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 33, 34, 36, 50, 52, 53, 54, 55, 61, 66, 68, 74, 75, 78, 79, 81, 90, 91, 93, 99, 103, 104, 105, 110, 111, 112, 119, 122, 123, 126, 133, 135, 146, 152, 153, 154, 155, 166, 174, 182, 189, 191, 194, 197, 204, 211, 214, 216, 220, 222, 226, 227, 229, 230, 256, 259, 266, 276, 279, 283, 287, 288, 289, 295, 296, 299, 300, 307, 314, 315, 316, 318, 321, 324, 325, 332, 333, 338, 339, 348, 350, 351, 352, 356, 359, 363, 369, 377, 381, 382, 383, 413, 418, 424, 431, 434, 441, 442, 445, 447, 449, 450, 451, 465, 466, 472, 484, 488, 494, 495, 496, 497, 504, 505, 511, 514, 516, 530, 533, 536, 537, 539, 544, 548, 550, 552, 556, 558, 559, 560 e 563, com os devidos ajustes redacionais, rejeitadas as demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado. Votam contrário os (as) seguintes Parlamentares: Senadora Fátima Bezerra, Senadora Lídice da Mata, Deputado Reginaldo Lopes, Deputada Maria do Rosário e Deputado Danilo Cabral.

Presentes à reunião os Senadores Romero Jucá, Simone Tebet, Valdir Raupp, Ricardo Ferraço, Ronaldo Caiado, Fátima Bezerra, Telmário Mota, Cristovam Buarque, Lídice da Mata, Otto Alencar, José Medeiros, Elmano Férrer, Pedro Chaves, Kátia Abreu, Antonio Anastasia, José Agripino, Ângela Portela, Ana Amélia, Gladson Cameli e Eduardo Amorim; e os Deputados Renzo Braz, Wilson Filho, Celso Jacob, Lelo Coimbra, Reginaldo Lopes, Maria do Rosário, Izalci Lucas, Soraya Santos, Thiago Peixoto, Danilo Cabral, Professora Dorinha

2190

Seabra Rezende, Toninho Wandscheer, Josi Nunes, Leonardo Quintão, Luizianne Lins, Rogério Marinho, Aelton Freitas, Evandro Roman e Átila Lira.

Respeitosamente,



Deputado IZALCI LUCAS
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016

(Proveniente da Medida Provisória nº 746, de 2016)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; a Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho; e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2015; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

.....

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir da publicação desta lei.

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme inciso VI do art. 4º.” (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas, envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*.

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

- I – linguagens e suas tecnologias;
- II – matemática e suas tecnologias;
- III – ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV – ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada, às comunidades indígenas, também a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 3º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 4º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a 1800 horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 5º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 6º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 7º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *online*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.”

Art. 4º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 36.** O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

I – linguagens e suas tecnologias;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas;

V – formação técnica e profissional.

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

.....
§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*.

.....
§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*.

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:

I – a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;

II – a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino.

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

I – demonstração prática;

II – experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III – atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;

IV – cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V – estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;

VI – cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

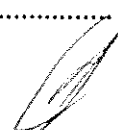
§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*.”
(NR)

Art. 5º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 44.

.....

2195



§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.” (NR)

Art. 6º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 61.**
.....

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenha atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36

V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 62.** A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

.....

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.” (NR)

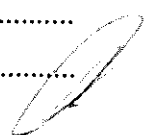
Art. 8º. O art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 318.** O professor poderá lecionar num mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição.” (NR)

Art. 9º. O art. 10 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**
.....

2196



XVIII – formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....
§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 21 (vinte e uma) horas.

§ 3º O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com entidades representativas do setor de radiodifusão, que visem ao cumprimento do disposto no *caput*, para a divulgação gratuita dos programas e ações educacionais do Ministério da Educação, bem como à definição da forma de distribuição dos programas relativos à educação básica, profissional, tecnológica e superior e a outras matérias de interesse da educação.

§ 4º As inserções previstas no *caput* destinam-se exclusivamente à veiculação de mensagens do Ministério da Educação, com caráter de utilidade pública ou de divulgação de programas e ações educacionais.”
(NR)

Art. 11. O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da publicação da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 12. Os sistemas de ensino deverão estabelecer cronograma de implementação das alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, no primeiro ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular, e iniciar o processo de implementação, conforme o referido cronograma, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de homologação da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 13. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o *caput* prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de até dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com

2197



termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:

- I – identificação e delimitação das ações a serem financiadas;
- II – metas quantitativas;
- III – cronograma de execução físico-financeira;
- IV – previsão de início e fim de execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 14. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento em escolas públicas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

I – tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral a partir da vigência desta Lei dentre os critérios de elegibilidade no âmbito da Política de Fomento, deverá ser dada prioridade às regiões com menores índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio; e

II – tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o *caput* será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do *caput*.

§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do *caput* poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas nos incisos I, II, III, V e VIII do *caput* do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das escolas públicas participantes da Política de Fomento.

§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o *caput*, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último

dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o *caput*, transferidos nos últimos doze meses.

Art. 15. Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 15 serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, independentemente da celebração de termo específico.

Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 15.

Art. 17. A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 15 será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.

Art. 18. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 15 ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 15 serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o *caput* analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Lei, formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.

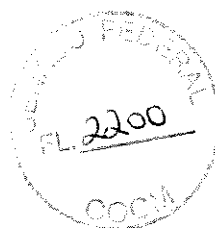
Art. 20. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 15 correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogada a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2016

Deputado IZALCI LUCAS
Presidente



2160 B